



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIARNÓPOLIS
CNPJ 01.634.074/0001-42
Adm. 2013/2016 Trabalho e Respeito

LEI Nº107/2013

DE 02 DE DEZEMBRO DE 2013.

“Institui o Código Tributário Municipal de Aguiarnópolis (TO) e dá outras providências”

O PREFEITO MUNICIPAL DE AGUIARNÓPOLIS, ESTADO DO TOCANTINS, IVAN PAZ DA SILVA, no uso de suas atribuições legais, faz saber e submete a apreciação desta EGRÉGIA CÂMARA MUNICIPAL, o seguinte Projeto de Lei Complementar.

DA DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei institui o “Código Tributário do Município de Aguiarnópolis”, que regula e disciplina, com fundamentos na Constituição Federal, Código Tributário Nacional, Leis Complementares e Lei Orgânica do Município, o sistema tributário municipal e as normas tributárias aplicáveis no Município.

LIVRO PRIMEIRO **DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

TÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 2º O Sistema Tributário Municipal é regido:

- I - pela Constituição Federal;
- II - pelo Código Tributário Nacional;
- III - pelas leis complementares federais, instituidoras de normas gerais de direito tributário;
- IV - pelas resoluções do Senado Federal, aplicáveis aos Municípios;
- V - pelas leis ordinárias federais, pela Constituição Estadual e pelas leis complementares e ordinárias estaduais, nos limites das respectivas competências
- VI - pela Lei Orgânica Municipal;
- VII - pelo Código Tributário Municipal de Aguiarnópolis, e demais leis complementares e ordinárias municipais tributárias.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIARNÓPOLIS
CNPJ 01.634.074/0001-42
Adm. 2013/2016 Trabalho e Respeito

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 4º A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;

II - a destinação legal do produto da sua arrecadação.

Art. 5º Os tributos são impostos, taxas e contribuições.

§ 1º Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

§ 2º Taxa é o tributo que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

§ 3º Contribuição de Melhoria é o tributo que tem como fato gerador a valorização imobiliária em decorrência de obra pública.

§ 4º Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, é o tributo instituído para o custeio dos serviços de iluminação pública decorrentes da instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública além de outras atividades a eles correlatos.

TÍTULO II

DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIARNÓPOLIS
CNPJ 01.634.074/0001-42
Adm. 2013/2016 Trabalho e Respeito

tributária, conferida pelo Município a outra pessoa jurídica de direito público.

§ 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem ao Município.

§ 2º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral do Município.

§ 3º Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

Art. 7º Os tributos de competência do Município são:

I - impostos:

- a) sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- b) sobre a Transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- c) sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos no inciso II do art. 155, da Constituição da República Federativa do Brasil, definidos em lei complementar federal;

II - taxas;

III - contribuições:

- a) de melhoria, decorrente de obras públicas;
- b) de custeio do serviço de iluminação pública.

CAPITULO II

DAS LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR

Art. 8º Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes da vigência da lei que os houver instituído ou



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIARNÓPOLIS
CNPJ 01.634.074/0001-42
Adm. 2013/2016 Trabalho e Respeito

aumentados;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributo, com efeito, de confisco;

V - instituir impostos sobre:

a) patrimônio ou serviços, da União e do Estado;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores;

d) patrimônio, renda ou serviços das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos;

e) livros, jornais e periódicos;

f) autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

VI - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º A vedação, prevista no inciso V, alíneas a e f, não se aplica ao patrimônio e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, bem como não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 2º A vedação para instituir impostos sobre templos de qualquer culto, compreende somente o patrimônio e os serviços relacionados com as suas finalidades essenciais.

§ 3º A vedação para instituir impostos sobre o patrimônio ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores:

I - compreende somente o patrimônio e os serviços relacionados com as suas finalidades essenciais, conforme previsto nos respectivos estatutos ou atos constitutivos;

II - está subordinada à observância, por parte das entidades, dos seguintes requisitos:

a) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

b) aplicarem integralmente, no Município, os seus recursos na manutenção de seus objetivos institucionais;

c) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão.

§ 4º Além das disposições contidas no § 3º, deste artigo, as instituições de educação e de



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIARNÓPOLIS
CNPJ 01.634.074/0001-42
Adm. 2013/2016 Trabalho e Respeito

assistência social, para usufruir do benefício previsto no inciso V, alínea d, deverão atender aos seguintes requisitos:

I - os serviços prestados deverão ser em caráter complementar às atividades da União, do Estado e do Município;

II - não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados;

III - conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;

IV – apresentar declaração, em conformidade com o disposto em ato da Administração Municipal;

V - recolher o tributo retido sobre os serviços contratados, na qualidade de responsável, bem assim cumprir as obrigações acessórias daí decorrentes;

VI - assegurar a destinação de seu patrimônio a outra instituição congênere, sem fins lucrativos, que atenda às condições para gozo da imunidade, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de encerramento de suas atividades, ou a órgão público.

§ 5º Para os efeitos deste Código, considera-se sem fins lucrativos as instituições de educação e de assistência social que:

I - não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros e diretores, os excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades;

II - não apresente superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine o referido resultado, integralmente, à manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos sociais;

III - não desenvolva atividades não vinculadas à finalidade específica da instituição.

§ 6º A vedação para o Município instituir impostos sobre o patrimônio ou os serviços das entidades mencionadas no inciso V deste artigo, não exclui a tributação, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não a dispensa da prática de atos, previstos em lei, asseguratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 7º No caso do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis, quando alegada a imunidade, o tributo ficará suspenso até 2 (dois) anos, findo os quais, se não houver aproveitamento do imóvel nas finalidades estritas da instituição, caberá o pagamento total do tributo, acrescido das cominações legais previstas em lei.

§ 8º Na falta do cumprimento do disposto nos §§ 1º, 3º a 6º deste artigo, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 9º A imunidade não abrangerá em caso algum as taxas devidas a qualquer título.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIARNÓPOLIS
CNPJ 01.634.074/0001-42
Adm. 2013/2016 Trabalho e Respeito

§ 10. A concessão de título de utilidade pública não importa em reconhecimento de imunidade.

Art. 9º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, relativo a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei municipal específica, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.

Parágrafo único. Fica vedado a concessão de benefícios tributários com natureza de favor pessoal, assim entendida aquela dirigida à pessoa física ou jurídica, certa e determinada.

TÍTULO III

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. A legislação tributária municipal compreende este Código, as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência municipal.

Art. 11. São normas complementares das leis e decretos:

I - as portarias, as resoluções, as instruções, avisos, ordens de serviço e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que o Município celebre com as entidades da administração direta ou indireta, da União, Estado ou Municípios.

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

Art. 12. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição, a extinção, a majoração, a redução, o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota de tributos;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIARNÓPOLIS
CNPJ 01.634.074/0001-42
Adm. 2013/2016 Trabalho e Respeito

II - a cominação, a dispensa ou a redução de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos;

III - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários e fiscais.

§ 1º Constitui majoração ou redução de tributo a modificação de sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais ou menos oneroso.

§ 2º Não constitui majoração de tributo a atualização monetária de sua base de cálculo.

Art. 13. Entram em vigor:

I - na data da sua publicação, as portarias, as instruções, avisos, ordens de serviço e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - 30 (trinta) dias após a data da sua publicação, as decisões, a que a lei atribua eficácia normativa dos órgãos componentes das instâncias administrativas;

III - na data neles prevista, os convênios que o Município celebre com as entidades da administração direta ou indireta, da União, Estado, ou Municípios;

IV - no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação, os dispositivos de lei que:

a) instituem, majorem ou definem novas hipóteses de incidência de tributos;

b) extinguem ou reduzem isenções, não concedidas por prazo certo e em função de determinadas condições, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

CAPÍTULO III

DA APLICAÇÃO

Art. 14. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início, mas não esteja completa nos termos do art. 25.

Art. 15. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado quando:

a) deixe de defini-lo como infração;

b) deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIARNÓPOLIS
CNPJ 01.634.074/0001-42
Adm. 2013/2016 Trabalho e Respeito

sido fraudulento e não tenha implicado na falta de pagamento de tributo;

c) comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo do tributo;

Parágrafo único. Lei interpretativa é aquela que esclarece e supre as obscuridades e ambigüidades de outra lei, aclarando seu texto.

Art. 16. A lei tributária tem aplicação obrigatória pelas autoridades administrativas.

CAPÍTULO IV
DA INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO

Art. 17. Na aplicação da legislação tributária são admissíveis, quaisquer métodos ou processos de interpretação, observado o disposto neste capítulo.

Art. 18. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - dispensa do cumprimento de obrigações acessórias.

Art. 19. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto à:

I - capitulação legal do fato;

II - natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

Art. 20. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará, sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia;

II - os princípios gerais de direito tributário;

III - os princípios gerais de direito público;

IV - a equidade.

§ 1º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento do tributo devido.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIARNÓPOLIS
CNPJ 01.634.074/0001-42
Adm. 2013/2016 Trabalho e Respeito

TÍTULO IV

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nelas previstas no interesse do lançamento, da cobrança, da arrecadação e da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Art. 22. As pessoas, físicas ou jurídicas, ficarão obrigadas ao cumprimento das obrigações acessórias constantes desta Lei e do seu regulamento, mesmo quando gozarem de imunidade, benefícios fiscais ou tiverem excluído ou suspensos os créditos tributários.

CAPÍTULO II

DO FATO GERADOR

Art. 23. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida neste Código ou em lei específica como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 24. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 25. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável, sendo que os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIARNÓPOLIS
CNPJ 01.634.074/0001-42
Adm. 2013/2016 Trabalho e Respeito

perfeitos e acabados:

a) sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

b) sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

§ 1º A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária.

§ 2º A ilicitude do fato gerador, inclusive a prática de ato simulado, nulo ou anulável, bem como a prática de ato sem licença, licença ainda não concedida ou inconcedível, não exime o pagamento dos tributos correspondentes.

Art. 26. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

§ 1º Aplica-se a norma contida no inciso I, não se considerando como excludente, modificativa, ou capaz de diferir a tributação, a circunstância de os negócios ou atos jurídicos celebrados ou praticados serem inexistentes, nulos ou anuláveis, ou terem objeto impossível, ilegal, ilícito ou imoral, qualquer que sejam seus efeitos.

§ 2º A aplicação do disposto no parágrafo anterior não significará sanção de ato ilícito.

CAPÍTULO III

DO SUJEITO ATIVO

Art. 27. Sujeito ativo da obrigação tributária é o Município de Aguiarnópolis/TO, pessoa jurídica de direito público titular da competência para exigir o seu cumprimento.

CAPÍTULO IV

DO SUJEITO PASSIVO

Seção I

Das Disposições Gerais



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIARNÓPOLIS
CNPJ 01.634.074/0001-42
Adm. 2013/2016 Trabalho e Respeito

Art. 28. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa, física ou jurídica, obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

- I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa neste Código ou em legislação tributária específica.

Art. 29. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa física ou jurídica obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 30. As convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Seção II

Da Solidariedade

Art. 31. São solidariamente obrigadas:

- I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;
- II - as pessoas expressamente designadas neste Código ou em lei tributária.

§ 1º A solidariedade não comporta benefício de ordem.

§ 2º A solidariedade subsiste em relação a cada um dos devedores solidários, até a extinção do crédito fiscal.

Art. 32. São os seguintes os efeitos da solidariedade:

- I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
- II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;
- III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIARNÓPOLIS
CNPJ 01.634.074/0001-42
Adm. 2013/2016 Trabalho e Respeito

Seção III

Da Capacidade Tributária

Art. 33. A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção IV

Do Domicílio Tributário

Art. 34. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, considera-se como tal:

I - tratando-se de pessoa física, o lugar onde reside, e, não sendo este conhecido, o lugar onde se encontre a sede habitual de suas atividades ou negócios;

II - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado ou empresário individual, o local de qualquer de seus estabelecimentos;

III - tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

§ 1º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

Art. 35. Domicílio tributário será consignado nas petições, requerimentos, guias e outros documentos dirigidos ou apresentados à Fazenda Pública Municipal.

Art. 36. Os contribuintes comunicarão à repartição competente a mudança de domicílio no prazo estabelecido na alínea “a”, inciso III, do artigo 48.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIARNÓPOLIS
CNPJ 01.634.074/0001-42
Adm. 2013/2016 Trabalho e Respeito

CAPÍTULO V

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Seção I

Da Disposição Geral

Art. 37. Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa de mora e aos acréscimos legais relativos ao crédito tributário.

Parágrafo único. A responsabilidade será imputada a todas as pessoas físicas e jurídicas, ainda que gozarem de imunidade, benefícios fiscais ou tiverem excluído ou suspensos os créditos tributários.

Seção II

Da Responsabilidade dos Sucessores

Art. 38. O disposto nesta Seção aplica-se aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 39. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, bem como os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 40. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

Art. 41. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação, é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporados.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 42. A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Seção III

Da Responsabilidade de Terceiros

Art. 43. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIARNÓPOLIS
CNPJ 01.634.074/0001-42
Adm. 2013/2016 Trabalho e Respeito

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 44. São, pessoalmente, responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias

resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

CAPÍTULO VI

DOS PRAZOS

Art. 45. Os prazos fixados neste Código ou na legislação tributária do Município serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único - A legislação tributária poderá fixar outros prazos em dias ou a data certa para o vencimento das obrigações;

Art. 46. O início ou o fim do prazo será transferido, automaticamente, para o primeiro dia útil seguinte, quando coincidir com as datas em que não houver expediente normal do órgão tributário.

§ 1º O litigante ou o interessado legítimo pode renunciar, de forma expressa, à totalidade do prazo estabelecido exclusivamente em seu favor.

§ 3º O ato praticado antes do término do prazo respectivo implica a automática desistência do prazo remanescente.

Art. 47. Vencido o prazo, extingue-se, independentemente de qualquer formalidade, o direito à prática do ato respectivo.

Art. 48. Na aplicação das disposições desta Lei são cabíveis os seguintes prazos:

I - cinco dias para:



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIARNÓPOLIS
CNPJ 01.634.074/0001-42
Adm. 2013/2016 Trabalho e Respeito

- a) a prática dos atos em geral, exceto os decisórios, e para que sejam tomadas as providências internas, inclusive o protocolo de Auto de Infração e de Imposição de Multa;
- b) que seja considerada intimada a pessoa, no caso de intimação feita por meio de correspondência sem data de recebimento, ou feita por meio de edital;
- c) que seja representado ao julgador de primeira instância o fato de não haver ele submetido sua

decisão ao reexame necessário;

- d) a interposição de agravo contra despacho denegatório da impugnação;
- e) que a autoridade julgadora aprecie o agravo referido na alínea anterior;
- f) a permanência do edital de intimação afixado no recinto do órgão ou repartição administrativa do Fisco;
- g) que a pessoa intimada possa atender à intimação do agente do Fisco, permitida a concessão de prazo maior, se necessário;
- h) a substituição, pelo original, do documento enviado por meio de fac símile ou instrumento similar ou assemelhado, sob pena de desconsideração de seu conteúdo;
- i) que seja dado conhecimento à autoridade competente o fato de falsidade de assinatura em documento público ou particular, para a instauração do processo criminal;

II - dez dias para:

- a) que seja requerida a eliminação de erro, contradição ou defeito, ou para o esclarecimento ou suprimimento de conteúdo das decisões em geral;
- b) o aditamento de razões pelo sujeito passivo, no caso de decisão submetida ao reexame necessário;
- c) o fornecimento de certidão destinada à defesa de direitos ou ao esclarecimento de situações, de interesse do administrado;
- d) que possa ser apresentada reclamação contra o ato de lançamento de tributo não decorrente de ato típico de fiscalização, caso não esteja estabelecido outro prazo na legislação especificamente reguladora do tributo;

III - vinte dias para:

- a) que o sujeito passivo comunique ao Fisco a alteração de seu domicílio tributário;
- b) a prática de atos processuais na repartição fiscal, a pedido de autoridade;
- c) a representação ao Ministério Público do fato tipificado como crime contra a ordem tributária;
- d) que seja pago ou parcelado o valor do crédito tributário exigido em Auto de Lançamento e de Imposição de Multa, inclusive quando confirmado por órgão julgador, bem como em relação ao

valor da parcela acaso não impugnada;

e) a impugnação do lançamento tributário;

f) que seja contestada a impugnação do sujeito passivo, pela autoridade fiscal autuante;

g) que seja contraditada a contestação fiscal;

h) o cumprimento da intimação resultante de decisão de qualquer instância;

i) a interposição do recurso voluntário contra a decisão de primeira instância;

j) o exame do recurso hierárquico de despacho que tenha exonerado o sujeito passivo do pagamento de tributo, penalidade pecuniária ou encargo pecuniário;

l) o pagamento ou parcelamento do valor pecuniário do saldo devedor de depósito vinculado à solução de processo, no caso em que o valor depositado, após a sua conversão em renda, tenha sido insuficiente para liquidar o montante do crédito tributário definitivamente quantificado. Em prazo idêntico, contado da data do protocolo do requerimento, deve ser devolvido ao depositante o valor pecuniário do saldo credor acaso existente;

m) a realização de diligência ou perícia, bem como prazo idêntico para que seja apresentado o respectivo relatório ou laudo;

n) a cobrança, facultativamente amigável, do valor do crédito tributário que não tenha sido objeto, no prazo legal assinalado, de impugnação ou recurso, ou de pagamento ou parcelamento, conforme os casos;

IV - trinta dias para:

a) o julgamento do processo em primeira instância;

b) a formulação da resposta ao pedido do administrado, inclusive no caso de consulta sobre a aplicação de regras específicas da legislação tributária;

c) a restituição em dinheiro do valor do indébito tributário, após deferido o pedido;

V – cento e sessenta dias para a validade de termos fiscais, excluindo a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo nesse prazo;

VI - cento e oitenta dias para que seja concluída a fiscalização;

§ 1º No caso de inexistência de prazo específico, a autoridade administrativa competente deve fixá-lo de ofício, devendo tal prazo ser razoável para a prática do ato.

§ 2º Os prazos para a prática de atos, no âmbito interno de órgãos ou repartições de tramitação de autos processuais, podem ser estabelecidos regulamentar ou regimentalmente.

§ 3º Atendendo a circunstâncias especiais, os prazos poderá ser acrescidos em dobro:

I - pelo coordenador do órgão julgador de primeira instância, nos casos de impugnação do



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIARNÓPOLIS
CNPJ 01.634.074/0001-42
Adm. 2013/2016 Trabalho e Respeito

lançamento e de julgamento de processo em primeira instância;
II – pelo Conselho Fiscal, no caso de interposição de recurso voluntário.

TÍTULO V

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E FISCAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 49. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 50. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 51. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos neste Código, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

CAPÍTULO II

DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Do Lançamento

Art. 52. O lançamento é o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, aplicar a penalidade cabível.

§ 1º Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIARNÓPOLIS
CNPJ 01.634.074/0001-42
Adm. 2013/2016 Trabalho e Respeito

§ 2º A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 3º A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação tributária, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 53. O crédito tributário será expresso em moeda corrente.

Art. 54. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela

lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo único. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Art. 55. O lançamento será efetuado com base em dados constantes do Cadastro Fiscal e declarações apresentadas pelos contribuintes, nas formas e épocas estabelecidas na legislação tributária.

§ 1º As declarações deverão conter os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e a verificação do montante do crédito tributário correspondente.

§ 2º O órgão fazendário competente examinará as declarações para verificar a exatidão dos dados nelas consignados.

Art. 56. Com o fim de obter elementos que lhe permita verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, o órgão fazendário competente procederá em conformidade com art. 378.

Art. 57. O lançamento dos tributos e suas modificações serão comunicados aos contribuintes, individual ou globalmente, a critério da administração:

I - através de notificação na forma do art. 381;

II - através de edital publicado no órgão oficial.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIARNÓPOLIS
CNPJ 01.634.074/0001-42
Adm. 2013/2016 Trabalho e Respeito

Art. 58. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício da autoridade administrativa;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos na legislação tributária.

Art. 59. A modificação introduzida nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, somente pode ser efetivada em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido

posteriormente à sua introdução.

Seção II

Das Modalidades de Lançamento

Art. 60. As modalidades de lançamento são:

I - por declaração;

II - de ofício;

III - por homologação.

Art. 61. O lançamento por declaração é efetuado com base em declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado do lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 62. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou leve em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIARNÓPOLIS
CNPJ 01.634.074/0001-42
Adm. 2013/2016 Trabalho e Respeito

legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 63. O lançamento de ofício é efetuado e revisto pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento

formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo

daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;

X - quando se comprove, que no lançamento anterior, ocorreu erro na apreciação dos fatos ou na aplicação da lei.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Art. 64. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa,

operasse pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando a extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º O prazo para a homologação será de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador.

§ 5º Expirado o prazo previsto no parágrafo anterior sem que a Fazenda Pública tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a

ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

CAPÍTULO III

DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 65. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - a moratória;

II - o parcelamento;

III - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos deste Código;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIARNÓPOLIS
CNPJ 01.634.074/0001-42
Adm. 2013/2016 Trabalho e Respeito

Seção II
Da Moratória

Art. 66. Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

§ 1º A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§ 2º A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele.

Art. 67. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada área do Município, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 68. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

Parágrafo único. A lei que conceder a moratória poderá, ainda, especificar:

I - os tributos a que se aplica;

II - o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I do caput, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

III - as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 69. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apurar que o beneficiado não satisfaz ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros:

I - com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro, em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 1º No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

§ 2º No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Seção III

Do Parcelamento

Art. 70. O Poder Executivo poderá conceder parcelamento de débitos tributários e fiscais para com a Fazenda Pública, observada as disposições desta seção.

§ 1º O sujeito passivo especificará no pedido de parcelamento o valor a ser oferecido a título de pagamento inicial, que não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do montante do crédito tributário, independente da quantidade das prestações.

§ 2º O pedido será dirigido ao Prefeito Municipal ou a quem este delegar, que, mediante despacho fundamentado na legislação tributária, julgando conveniente, concederá ou não o parcelamento.

§ 3º A simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea.

§ 4º O pedido de parcelamento implica na confissão irretratável do débito e a renúncia a qualquer impugnação, defesa ou recurso administrativo, bem como a desistência de demanda em curso nas esferas administrativa ou judicial.

Art. 71. Poderá ser parcelado o crédito tributário e fiscal:

I - não inscrito em Dívida Ativa:

a) constituído pela autoridade fiscal;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIARNÓPOLIS
CNPJ 01.634.074/0001-42
Adm. 2013/2016 Trabalho e Respeito

b) denunciado espontaneamente pelo contribuinte;

II - inscrito em Dívida Ativa, ainda que ajuizada a execução fiscal.

§ 1º Para concessão de parcelamento, cujos créditos tributários e fiscais sejam objeto de ação de execução fiscal, o sujeito passivo deverá efetuar a prestação de garantia, oferecida por si ou por terceiros, garantia fidejussória, prestada por instituição financeira, ou, ainda, o seguro-garantia suficiente à cobertura do débito, acrescido de multa, juros, honorários e demais encargos legais.

§ 2º Salvo o disposto no art. 202 deste Código, não se concederá parcelamento referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano, cujos lançamentos tenham sido efetuados no mesmo exercício.

§ 3º Fica expressamente vedada à concessão de parcelamento de créditos tributários oriundos do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis Inter Vivos.

Art. 72. Conceder-se-á o parcelamento, conforme as Tabelas constantes no Anexo IV, obedecendo concomitantemente:

I - o enquadramento do valor dos créditos por faixa;

II - o valor mínimo da parcela;

III - o número máximo de parcelas, que não excederá o número de 36 (trinta e seis).

§ 1º Para fins do enquadramento previsto no inciso I, considerar-se-á valor dos créditos o saldo apurado após a subtração do valor oferecido a título de pagamento inicial do montante do crédito tributário reconhecido.

§ 2º O valor do crédito até a concessão do parcelamento, será acrescido de juros, multas de mora e correção monetária conforme art. 89 deste Código.

§ 3º Ao sujeito passivo será facultado efetuar contra-proposta, visando a diminuição do número de parcelas.

Art. 73. O parcelamento será individualizado por espécie de imposto, taxa ou contribuição.

§ 1º Somente será concedido novo parcelamento, após a quitação do anterior.

§ 2º Ao número de parcelas vincendas do parcelamento em vigor, poderá, a pedido do interessado, ser agregado, uma única vez por exercício fiscal, o montante dos créditos tributários ou fiscais da mesma espécie em atraso.

Art. 74. O pagamento inicial previsto no art. 70, § 1º, deverá ser efetivado no ato da ciência da concessão do parcelamento e as demais na mesma data nos meses subseqüentes.

Parágrafo único - Sobre o valor de cada parcela incidirão juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (0,0333 ao dia), cobrados por ocasião do respectivo pagamento.

Art. 75. O não pagamento de 3 (três) parcelas, sucessivas ou não, implica automaticamente no vencimento antecipado de todas as parcelas vincendas, autorizando sua imediata inscrição em Dívida Ativa, com o correspondente cancelamento dos benefícios ou prosseguimento da Execução Fiscal, se for o caso.

Art. 76. As disposições deste Código, relativas à moratória, aplicam-se subsidiariamente ao parcelamento.

Seção IV

Do Depósito

Art. 77. O sujeito passivo poderá efetuar o depósito do montante integral da obrigação tributária:

I - para atribuir efeito suspensivo:

- a) à consulta formulada na forma deste Código;
- b) a qualquer outro ato por ele impetrado, na forma da legislação tributária, visando a modificação, extinção ou exclusão, total ou parcial da obrigação tributária;

II - a fim de evitar a incidência de juros e multa de mora;

III - para fins de garantia de instância, nos termos do art. 499, deste Código.

Parágrafo único. O efeito suspensivo a que se refere o inciso I, alínea a, não abrange o tributo devido sobre as demais operações realizadas não compreendidas pela consulta.

Art. 78. A importância a ser depositada corresponderá ao valor integral do crédito tributário apurado:

I - pelo Fisco, nos casos de:

- a) lançamento de ofício;
- b) lançamento por declaração;
- c) alteração ou substituição do lançamento original, qualquer que tenha sido a sua modalidade;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIARNÓPOLIS
CNPJ 01.634.074/0001-42
Adm. 2013/2016 Trabalho e Respeito

d) aplicação de penalidades pecuniárias;

II - pelo próprio sujeito passivo, nos casos de:

a) lançamento por homologação;

b) retificação da declaração, nos casos de lançamento por declaração, por iniciativa do próprio declarante;

c) confissão espontânea da obrigação, antes do início de qualquer procedimento fiscal;

III - na decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;

IV - mediante estimativa ou arbitramento procedido pelo Fisco, sempre que não puder ser determinado o montante integral do crédito tributário.

Art. 79. Considerar-se-á suspensão a exigibilidade do crédito tributário, a partir da data da efetivação do depósito na Tesouraria da Prefeitura, observado o disposto no artigo seguinte.

Parágrafo único. O depósito efetivado após a data do vencimento do tributo contemplará os juros e multa de mora devidos.

Art. 80. O depósito poderá ser efetuado nas seguintes modalidades:

I - em moeda corrente do país;

II - por cheque.

Parágrafo único. O depósito efetuado por cheque somente suspende a exigibilidade do crédito tributário com o resgate deste pelo sacado.

Art. 81. Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação do depósito, especificar qual o crédito tributário ou a sua parcela, quando este for exigido em prestações, por ele abrangido.

Parágrafo único. A efetivação do depósito não importa em suspensão de exigibilidade do crédito tributário:

I - quando parcial, das prestações vincendas em que tenha sido decomposto;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIARNÓPOLIS
CNPJ 01.634.074/0001-42
Adm. 2013/2016 Trabalho e Respeito

Seção V

Das Reclamações e dos Recursos

Art. 82. A interposição de reclamações ou de recursos suspende a exigibilidade do crédito

tributário, desde que feitos nos casos e prazos previstos neste Código e na legislação tributária, e não impede a incidência de juros, multas de mora e correção monetária.

Seção VI

Da Cessação do Efeito Suspensivo

Art. 83. Cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do crédito tributário:

I - pela extinção do crédito tributário, por qualquer das formas previstas neste Código;

II - pela exclusão do crédito tributário, por qualquer das formas previstas neste Código;

III - pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte;

IV - pela cassação:

a) da medida liminar concedida em mandado de segurança;

b) da medida liminar ou de tutela antecipada, concedida em outras espécies de ação judicial;

V - pelo inadimplemento do parcelamento na forma da Seção III deste Capítulo;

VI - pelo descumprimento do disposto na legislação tributária.

CAPÍTULO IV

DA EXTINÇÃO

Seção I

Das Modalidades de Extinção

Art. 84. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIARNÓPOLIS
CNPJ 01.634.074/0001-42
Adm. 2013/2016 Trabalho e Respeito

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do art. 64 e seus §§ 1º, 4º e 5º;

VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no §§ 2º e 3º do art. 117;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa,

que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado;

XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos arts. 54 e 63.

Seção II

Do Pagamento

Art. 85. O pagamento de tributos e rendas municipais é efetuado em moeda corrente ou cheque, dentro dos prazos estabelecidos neste Código e na legislação tributária.

§ 1º O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

§ 2º Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre 30 (trinta) dias após a ciência do lançamento efetuado.

Art. 86. O pagamento de um crédito não importa em presunção de quitação:

I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 87. Existindo simultaneamente dois ou mais créditos vencidos do mesmo sujeito passivo para com o Município, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIARNÓPOLIS
CNPJ 01.634.074/0001-42
Adm. 2013/2016 Trabalho e Respeito

II - primeiramente, às contribuições de melhoria, depois às taxas e por fim aos impostos;

III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV - na ordem decrescente dos montantes.

Art. 88. Poderá ser concedido desconto pela antecipação do pagamento de tributos, na forma e condições estabelecidas neste Código e em regulamento.

Parágrafo único. Salvo disposição contrária neste Código, o desconto será limitado a 20%(vinte por cento).

Art. 89. O crédito não integralmente pago no vencimento, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas neste Código e na legislação tributária, fica sujeito à incidência de juros de mora, multa moratória e correção monetária.

§ 1º Os juros de mora serão calculados desde o dia seguinte ao do vencimento do tributo até o dia do pagamento, a razão de 1% (um por cento) ao mês (0,0333 ao dia).

§ 2º A multa moratória será de 2% (dois por cento).

Art. 90. Nenhum pagamento intempestivo de tributo poderá ser efetuado sem que o infrator pague, no ato, as penalidades e os encargos cabíveis.

Art. 91. A imposição de penalidades não elide o pagamento integral do crédito tributário.

Parágrafo único. O pagamento da multa não exime o infrator da obrigação de reparar os danos resultantes de infração, nem o exime do cumprimento das exigências regulamentares que a tiverem determinado.

Art. 92. Salvo disposição em contrário, o pagamento é efetuado no órgão arrecadador, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 1º O Prefeito Municipal poderá firmar convênios com estabelecimentos bancários oficiais ou não, com sede, agência ou escritório no território do Município, visando o recebimento de tributos e penalidades pecuniárias, vedada a atribuição de qualquer parcela da arrecadação a título de remuneração.

§ 2º O regulamento disporá sobre o sistema de arrecadação de tributos através da rede bancária, podendo autorizar, em casos especiais, a inclusão, nos convênios, de estabelecimentos bancários



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIARNÓPOLIS
CNPJ 01.634.074/0001-42
Adm. 2013/2016 Trabalho e Respeito

com sede, agência ou escritório em locais fora do território do Município, quando o número de contribuintes nele domiciliados justificar tal medida.

Art. 93. Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem a expedição de documento hábil, pelo órgão competente.

§ 1º O Fisco poderá estabelecer valor mínimo para emissão do documento de recolhimento, nas formas e condições do regulamento.

§ 2º Somente haverá recolhimento dentro do prazo de validade do documento, conforme disposto em regulamento.

§ 3º Nos casos de expedição fraudulenta de documentos a que se refere este artigo, responderão, civil, criminal e administrativamente, os servidores que os houverem subscrito ou fornecido.

§ 4º Pela cobrança a menor de tributo responde, perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpado e o contribuinte.

Subseção Única
Da Restituição

Art. 94. O Contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, a restituição total ou parcial do crédito tributário e fiscal, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes

casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de crédito tributário e fiscal indevido ou maior que o devido em face desta Lei, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do crédito tributário e fiscal, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 95. O pedido de restituição será instruído com os documentos originais que comprovem a ilegalidade ou irregularidade do pagamento.

Parágrafo único. O pedido será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIARNÓPOLIS
CNPJ 01.634.074/0001-42
Adm. 2013/2016 Trabalho e Respeito

escrita ou documentos, quando isso se torne necessário à verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

Art. 96. A restituição total ou parcial de tributos abrangerá também, na mesma proporção, os juros de mora e as penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal, que não devam reputar prejudicadas pela causa assecuratória da restituição.

Art.97. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 94, da data do recolhimento indevido;

II - nas hipóteses previstas no inciso III do art. 94, da data em que se tornar definitiva a decisão

administrativa, ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindindo a decisão condenatória.

Art. 98. Prescreve em 2 (dois) anos o direito de ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública Municipal.

Art. 99. Quando se tratar de crédito tributário e fiscal indevidamente arrecadado, por motivo de erro cometido pelo Fisco, ou pelo contribuinte, e apurado pela autoridade competente, a restituição será feita de ofício, mediante determinação do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. A restituição de ofício obedecerá aos procedimentos previstos em regulamento.

Art. 100. No caso do Imposto Sobre Serviço e Imposto Predial e Territorial Urbano, a restituição deve ser feita, preferencialmente, em forma de crédito, para ser compensado com débito do mesmo imposto, nas condições estabelecidas em regulamento.

Parágrafo único. Não podendo a restituição ser em forma de crédito, fica o executivo obrigado a proceder a devolução, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do deferimento do pedido de restituição.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIARNÓPOLIS
CNPJ 01.634.074/0001-42
Adm. 2013/2016 Trabalho e Respeito

Seção III

Da Compensação

Art. 101. O Prefeito Municipal, por decreto, poderá autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo, contra a Fazenda Pública Municipal.

§ 1º A autorização poderá ser por tempo indeterminado ou por período certo de tempo.

§ 2º Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante terá uma redução correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês, pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 102. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação

administrativa ou judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão.

Art. 103. A compensação poderá ser concedida mediante requerimento do sujeito passivo ao Prefeito Municipal.

§ 1º O sujeito passivo deverá demonstrar a titularidade, a certeza e a liquidez do seu crédito.

§ 2º O sujeito passivo deverá instruir o processo com todos os documentos comprobatórios da existência e da legalidade de seu crédito.

§ 3º Não se permitirá compensação de créditos oriundos de cessão de crédito, efetuada entre o

sujeito passivo e terceiros.

§ 4º A legislação tributária poderá estabelecer outros requisitos necessários para a concessão da compensação.

Art. 104. O processo de compensação deverá ser encaminhado ao Conselho de Recursos Fiscais que proferirá parecer sobre:

I - o preenchimento pelo sujeito passivo dos requisitos indispensáveis para a concessão da compensação;

II - a existência material da situação que originou o crédito do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIARNÓPOLIS
CNPJ 01.634.074/0001-42
Adm. 2013/2016 Trabalho e Respeito

Art. 105. Mediante despacho fundamentado, resguardando os interesses da Administração Pública Municipal, o Conselho de Recursos Fiscais decidirá sobre a concessão ou não da compensação.

Parágrafo único. Prefeito Municipal deverá proferir sua decisão observando os princípios emanados da responsabilidade fiscal não estando adstrito ao parecer emitido pelo Conselho de Recursos Fiscais.

Art. 106. O disposto nesta Seção não se aplica à compensação prevista no art. 102, deste Código.

Seção IV
Da Transação

Art. 107. O Prefeito Municipal poderá, por decreto, autorizar a Administração Fazendária a celebrar transação, através de concessões mútuas com o sujeito passivo, para pôr fim ao litígio judicial, com a conseqüente extinção do crédito tributário.

§ 1º A transação não atingirá o principal do crédito tributário e fiscal.

§ 2º Interpreta-se restritivamente a transação, e por ela não se transmitem, apenas se declaram ou reconhecem direitos.

Art. 108 Acompanhará o instrumento de transação a justificação necessária, demonstrando o interesse da Administração Pública Municipal para a composição do litígio.

§ 1º A transação far-se-á necessariamente por termo nos autos, assinado pelos transigentes e

homologado pelo juiz.

§ 2º A legislação tributária poderá estabelecer outros requisitos necessários para a efetivação da transação.

Art. 109. Homologada a transação, suspender-se-á a execução fiscal, até a extinção do respectivo crédito tributário ou fiscal.

§ 1º O prazo máximo de suspensão será de 6 (seis) meses.

§ 2º Findo o prazo sem a extinção do crédito tributário ou fiscal, o processo retomará o seu curso.

Seção V
Da Remissão

Art. 110. O Prefeito Municipal, por despacho fundamentado, poderá:

I – Conceder remissão, total ou parcial, do crédito tributário e fiscal, condicionada à observância de pelo menos um dos seguintes requisitos:

- a) comprovação de que a situação econômica do sujeito passivo não permite a liquidação de seu débito;
- b) constatação de erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- c) diminuta importância de crédito tributário e fiscal;
- d) considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

II – cancelar administrativamente, de ofício, o crédito tributário e fiscal, quando:

- a) estiver prescrito;
- b) o sujeito passivo houver falecido, deixando unicamente bens que, por força de lei, não sejam suscetíveis de execução;
- c) inscrito em dívida ativa, for de diminuta importância, cujo montante seja inferior ao dos custos de cobrança ou execução.

§ 1º A remissão contida no caput deste artigo abrange o principal e os acréscimos legais.

§ 2º a remissão não se aplica aos casos em que o sujeito passivo tenha agido com dolo, fraude ou simulação.

Seção VI
Da Decadência

Art. 111. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

- I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIARNÓPOLIS
CNPJ 01.634.074/0001-42
Adm. 2013/2016 Trabalho e Respeito

Seção VII
Da Prescrição

Art. 112. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Art. 113. Suspendem o prazo prescricional as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário já definitivamente constituído.

Art. 114. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - pela apresentação do documento comprobatório da dívida, em juízo de inventário ou concurso de credores;

V - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

VI - pelas demais hipóteses previstas em lei complementar federal.

Art. 115. Ocorrendo a prescrição e não tendo sido ela interrompida na forma do artigo anterior, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

§ 1º Constitui falta de exação no cumprimento do dever, deixar o servidor municipal prescrever débitos tributários sob sua responsabilidade.

§ 2º Em se tratando de servidor admitido pelo regime das Leis Trabalhistas, a ocorrência prevista no parágrafo anterior constitui desídia declarada no desempenho da função, caracterizando justa causa para sua dispensa.

§ 3º O servidor municipal, qualquer que seja o seu cargo ou função e independentemente do vínculo empregatício ou funcional com o Administração Municipal, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição de débitos tributários sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município no valor dos débitos prescritos.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIARNÓPOLIS
CNPJ 01.634.074/0001-42
Adm. 2013/2016 Trabalho e Respeito

Seção VIII

Da Conversão de Depósito em Renda

Art. 116. Extingue o crédito tributário, a conversão em renda, de depósito em dinheiro previamente efetuado pelo sujeito passivo, na forma deste Código e da legislação tributária.

Parágrafo único. Convertido o depósito em renda, o saldo remanescente, porventura apurado, será exigido ou restituído da seguinte forma:

- I - a diferença a favor da Fazenda Municipal será exigida através de notificação direta, publicada ou entregue pessoalmente ao sujeito passivo, na forma e nos prazos previstos em regulamento;
- II - o saldo a favor do contribuinte será restituído de ofício, independente de prévio protesto, na forma estabelecida para as restituições totais ou parciais do crédito tributário.

Seção IX

Da Consignação em Pagamento

Art. 117. A importância de crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

- I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade não relacionada ao crédito, ou ao cumprimento de obrigação acessória;
- II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;
- III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§ 1º A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar.

§ 2º Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda.

§ 3º Julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Seção X

Da Dação em Pagamento

Art. 118. A extinção, parcial ou integral do crédito tributário, inscrito em dívida ativa, mediante dação em pagamento em bem imóvel, deverá atender os seguintes requisitos:

I - o pedido, efetuado na esfera administrativa ou judicial, será encaminhado ao Prefeito Municipal;

II - a aceitação do imóvel oferecido pelo devedor em dação em pagamento deve ser:

- a) norteada pelo interesse público e pela conveniência administrativa, devidamente justificados;
- b) subordinada à expressa aquiescência da autoridade administrativa competente;

III - o imóvel, objeto da dação em pagamento, deve:

- a) localizar-se no território do Município de Aguiarnópolis;
- b) ser de propriedade do devedor;
- c) estar devidamente matriculado no Cartório de Registro de Imóveis, livre e desembaraçado de quaisquer ônus ou dívidas, excluídas apenas as relativas a créditos tributários da Fazenda Pública Municipal;
- d) estar apto à imediata imissão de posse pelo Município;
- e) ser previamente avaliado, por órgão municipal competente na forma do regulamento;
- f) ter valor equivalente ou menor do que o montante dos créditos tributários cuja extinção é pretendida.

§ 1º O pedido em que se solicite a dação em pagamento não suspende a cobrança do crédito tributário e importa em confissão irretratável da dívida, ressalvado o direito de a Fazenda Municipal verificar a exatidão do valor da dívida.

§ 2º Para fins de determinação do interesse público e da conveniência administrativa na aceitação

do imóvel oferecido em dação em pagamento, devem ser considerados, dentre outros, os seguintes fatores:

I - utilidade do bem imóvel para:

- a) oferecimento em dação em pagamento de débito do Município;

- b) o serviço público municipal da administração direta ou indireta;

II - viabilidade econômica, em face dos custos estimados para sua adaptação ao uso público ou para a alienação do mesmo.

§ 3º Consideram-se devedores, para fins de oferecimento do bem em dação em pagamento, o

solidário, o responsável e o sucessor, nos termos dos arts. 28 a 32 deste Código.

§ 4º Para efeito do disposto na alínea f do inciso III do caput deste artigo, os valores do bem imóvel avaliado e do crédito tributário apurado, serão levantados na mesma data, assim entendida a da avaliação do objeto da dação.

§ 5º Os créditos tributários dos demais entes federativos, havidos e vencidos do imóvel, deverão ser deduzidos da sua avaliação, para efeito do disposto na alínea f do inciso III do caput deste artigo.

§ 6º Se da operação resultar crédito tributário remanescente, este deve ser cobrado nos próprios autos da execução fiscal, caso ajuizada, e, não havendo ação ou execução em curso, esta deve ser proposta pelo valor do saldo apurado.

§ 7º É vedado o recebimento de imóvel por valor superior ao crédito tributário existente, que implique em restituição do erário municipal.

§ 8º Nos casos de dação em pagamento não é concedido qualquer benefício, que implique redução do valor do crédito a ser extinto.

§ 9º Caso o débito que se pretenda extinguir seja objeto de discussão judicial, o devedor deverá desistir expressamente da respectiva ação, responsabilizando-se pelas custas judiciais e honorários advocatícios, renunciando ao direito sobre o qual se funda.

Art. 119. As despesas e tributos relativos à transferência do imóvel dado em pagamento devem ser suportados pelo devedor, assim como, se houver, as despesas decorrentes da avaliação do imóvel.

Parágrafo único. Se a dação ocorrer na fase de execução fiscal, é de responsabilidade do devedor o pagamento de eventuais custas judiciais, honorários advocatícios e perícias.

Art. 120. A dação em pagamento produz efeitos plenos após o seu registro no Cartório de Registro de Imóveis, momento em que se considera extinto o crédito tributário, devendo ser providenciada a baixa da inscrição em Dívida Ativa, observado o disposto no § 3º do art. 118.

Parágrafo único. Também serão extintos nesta ocasião, os créditos tributários havidos e vencidos do próprio imóvel, levantados na forma do § 4º do art. 118.

Art. 121. Os imóveis recebidos em dação em pagamento passam a integrar o patrimônio do Município sob o regime de disponibilidade plena e absoluta, como bens dominicais, devendo ser cadastrados pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIARNÓPOLIS
CNPJ 01.634.074/0001-42
Adm. 2013/2016 Trabalho e Respeito

Art. 122. O Poder Executivo poderá alienar, a título oneroso, os bens recebidos em dação em pagamento, observado o disposto na legislação federal que disciplina a licitação.

Art. 123. O disposto nesta Seção não se aplica aos débitos ajuizados garantidos por penhora com leilão já designado, ressalvado o interesse do Município em apreciar o requerimento após o leilão caso o débito não tenha sido completamente liquidado.

CAPÍTULO V
DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção Única
Da Isenção

Art. 124. A isenção exclui o crédito tributário.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

Art. 125. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração, observado o disposto no art. 9º, deste Código.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território do Município, em função de condições a ela peculiares.

Art. 126. Salvo disposição de lei em contrário, a isenção não é extensiva:

I - às taxas;

II - às contribuições de melhoria.

Art. 127. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto na alínea b,

inciso IV, do art. 13.

Art. 128. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIARNÓPOLIS
CNPJ 01.634.074/0001-42
Adm. 2013/2016 Trabalho e Respeito

despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos neste Código e na lei que a autorizar, ou contrato para sua concessão.

§ 1º O despacho administrativo que defere a isenção é meramente declaratório, reconhecendo a existência das condições que a lei estabelece para o gozo do benefício, sendo que seus efeitos retroagem à data da publicação da lei.

§ 2º Salvo disposição em contrário, tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, mediante requerimento do sujeito passivo.

§ 3º Cessará automaticamente os efeitos do despacho proferido pela autoridade administrativa, a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 4º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 67.

CAPÍTULO VI
DAS GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 129. A enumeração das garantias atribuídas neste Capítulo ao crédito tributário não exclui outras que sejam expressamente previstas em lei, em função da natureza ou das características do tributo a que se refiram.

Parágrafo único. A natureza das garantias atribuídas ao crédito tributário não altera a natureza deste nem a da obrigação tributária a que corresponda.

Art. 130. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previsto em

lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer

origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIARNÓPOLIS
CNPJ 01.634.074/0001-42
Adm. 2013/2016 Trabalho e Respeito

do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 131. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública Municipal, em relação ao crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.

Seção II

Das Preferências

Art. 132. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho.

Art. 133. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

I - União;

II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pro rata;

III - Município de Aguiarnópolis.

Art. 134. São encargos da massa falida, pagáveis preferencialmente a quaisquer outros e às dívidas da massa, os créditos tributários vencidos e vincendos, exigíveis no decurso do processo de falência.

Art. 135. São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventário ou arrolamento, ou a outros encargos do monte, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo do de cujus ou de seu espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.

Art. 136. São pagos preferencialmente a quaisquer outros os créditos tributários vencidos ou



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIARNÓPOLIS
CNPJ 01.634.074/0001-42
Adm. 2013/2016 Trabalho e Respeito

vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação.

Art. 137. O Município, suas autarquias e fundações, não celebrarão contrato ou aceitarão proposta em concorrência pública sem que contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os créditos tributários e fiscais devidos à Fazenda Pública Municipal, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

TÍTULO VI
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I
DAS INFRAÇÕES

Art. 138. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código e da legislação tributária específica.

Parágrafo único. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 139. Todo aquele que cometer infração, constranger ou auxiliar alguém a praticá-la, ou de qualquer modo dela se beneficiar, será considerado infrator.

Parágrafo único. Quem, de qualquer modo, concorrer para a prática da infração responderá pessoalmente pelas penalidades a esta cominada.

Art. 140. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização.

Art. 141. Para fins deste Código, considera-se reincidência a repetição de falta idêntica cometida

pela mesma pessoa física ou jurídica dentro de 5 (cinco) anos da data em que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Art. 142. Considera-se sonegação, para fins deste Código:

- I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por lei;
- II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza de tributos devidos à Fazenda Pública Municipal;
- III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública Municipal;
- IV - fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, majorando-as, com o objetivo de obter dedução de tributos à Fazenda Pública Municipal.

CAPÍTULO II

DAS PENALIDADES

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 143. São penalidades tributárias previstas neste Código, aplicáveis separadas ou cumulativamente:

- I - a multa;
- II - a revogação de isenção, moratória, parcelamento, desconto, bem como quaisquer dos benefícios tributários e fiscais;
- III - a proibição de transacionar com qualquer órgão da Administração Municipal;
- IV - a sujeição a sistema especial de controle e fiscalização;
- V - interdição.

§ 1º Não será passível de penalidade a ação ou omissão que proceder em conformidade com decisão de autoridade competente.

§ 2º A aplicação de penalidades, de qualquer natureza, não dispensa o crédito tributário e os encargos de mora, nem isenta o infrator do dano resultante da infração, na forma da Lei Civil.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIARNÓPOLIS
CNPJ 01.634.074/0001-42
Adm. 2013/2016 Trabalho e Respeito

Seção II
Da Multa

Art. 144. A penalidade, além de impor a obrigação de fazer ou deixar de fazer, será pecuniária, quando consista em multa.

§ 1º Quando constatado qualquer infração tributária prevista na legislação tributária, o lançamento da multa pecuniária se dará por auto de infração e de imposição de multa.

§ 2º Desde que liquidada juntamente com as demais partes integrantes do crédito tributário constituído, a multa será reduzida para:

I – 40% (quarenta por cento) do seu valor, quando no prazo de 20 (vinte) dias da sua intimação, liquidar o débito exigido em auto de infração e de imposição de multa ou documento fiscal que regularmente o substitua;

II – 50% (cinquenta por cento) do seu valor, quando no prazo de 20 (vinte) dias da sua intimação, quitar o débito exigido na decisão de primeira instância;

III – 60% (sessenta por cento) do seu valor, quando proferida a decisão de segunda instância administrativa, até o vigésimo dia da sua intimação, quitar o débito confirmado na decisão condenatória;

IV – 70% (setenta por cento) do seu valor, quando antes de inscrição em dívida ativa, ou se já efetivada esta, antes do seu ajuizamento para a cobrança em processo de execução, quitar o débito exigido.

§ 3º A multa será aplicada em dobro em caso de reincidência específica.

Art. 145. As multas serão cumulativas quando resultarem, concomitantemente, do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.

Parágrafo único. Apurando-se, no mesmo procedimento fiscal, que o infrator descumpriu duas ou mais obrigações acessórias, idênticas ou não, impor-se-á cumulativamente as multas respectivas, salvo se as infrações decorrerem do mesmo fato, hipótese em que ser-lhe-á aplicada a multa mais grave.

Art. 146. Salvo disposição em contrário, as multas serão previstas em capítulos próprios.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIARNÓPOLIS
CNPJ 01.634.074/0001-42
Adm. 2013/2016 Trabalho e Respeito

Seção III

Da Revogação de Benefícios

Art. 147. As pessoas físicas ou jurídicas que, gozando de quaisquer benefícios tributários, cometerem infrações dispostas neste Código, poderão ficar privadas, por até 2 (dois) anos, desses benefícios.

Parágrafo único. Em havendo reincidência, o prazo previsto neste artigo será aplicado em dobro.

Art. 148. A autoridade competente para proceder à revogação será a mesma que conceder o respectivo benefício.

§ 1º Apurada e comprovada a infração na forma do regulamento, far-se-á representação à autoridade competente, em processo próprio.

§ 2º O despacho da autoridade competente possuirá efeitos meramente declaratórios, retroagindo à data da ocorrência da infração.

Seção IV

Da Proibição de Transacionar com as Repartições Municipais

Art. 149. Os contribuintes que estiverem em débito com a Fazenda Pública Municipal, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de licitação, celebrar contratos ou termos de qualquer espécie, com a administração do Município.

Parágrafo único. Será obrigatória, para a prática dos atos previstos neste artigo, a apresentação da certidão negativa, na forma estabelecida na legislação tributária.

Seção V

Da Sujeição a Sistema Especial de Controle e Fiscalização

Art. 150. O sistema especial de controle e fiscalização consiste em:

I - plantão fiscal no estabelecimento;

II - prestação periódica, pelo contribuinte, de informações relativas às operações realizadas em seu estabelecimento, para fins de comprovação do recolhimento do tributo devido;

III - proibição de o contribuinte emitir documentos fiscais, ficando obrigado a usar os livros ou documentos que o Fisco determinar;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIARNÓPOLIS
CNPJ 01.634.074/0001-42
Adm. 2013/2016 Trabalho e Respeito

IV - sujeição a regime especial de recolhimento do tributo.

Parágrafo único. As medidas que compõem o sistema especial de controle e fiscalização, podem ser aplicadas, isoladas ou cumulativamente, em relação a um contribuinte ou a vários da mesma atividade econômica.

Art. 151. A aplicação do Sistema Especial de Controle e Fiscalização será determinada pela autoridade competente, de ofício ou a pedido dos funcionários encarregados da fiscalização dos tributos.

§ 1º O sujeito passivo deverá ser previamente notificado da adoção do sistema especial de controle e fiscalização, das medidas adotadas e do tempo de duração do mesmo.

§ 2º O período de duração da sujeição ao sistema especial de controle e fiscalização será determinado conforme as peculiaridades de cada caso, a critério da autoridade competente.

Art. 152. A imposição do sistema previsto neste artigo não prejudica a aplicação de quaisquer penalidades previstas na legislação tributária.

Seção VI
Da Interdição

Art. 153. A juízo da autoridade competente, poderá ser interditado o estabelecimento:

I - que estiver funcionando em desacordo com a legislação tributária;

II - quando for considerada ineficaz a aplicação das demais penalidades previstas neste Código.

§ 1º A interdição poderá ser definitiva ou temporária e recair sobre atividades permanentes ou provisórias, principais ou acessórias.

§ 2º Para aplicação da interdição será garantida ampla oportunidade de defesa, em processo regular.

Art. 154. A interdição será precedida de notificação expedida ao responsável pelo estabelecimento, dando-lhe prazo de 05 (cinco) dias, para regularização e cumprimento da obrigação.

Art. 155. A interdição não exime o faltoso do pagamento dos tributos devidos e do cumprimento das penalidades que lhe forem aplicáveis.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIARNÓPOLIS
CNPJ 01.634.074/0001-42
Adm. 2013/2016 Trabalho e Respeito

LIVRO SEGUNDO
DO CADASTRO FISCAL E DOS TRIBUTOS

TÍTULO I
DO CADASTRO FISCAL

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 156. O Cadastro Fiscal do Município de Aguiarnópolis compreende:

I - o Cadastro Imobiliário;

II - o Cadastro de Atividades Econômicas;

III - outros cadastros não citados nos incisos anteriores, necessários a atender às exigências da Administração Municipal, com relação ao poder de polícia administrativa ou à organização dos seus serviços.

Art. 157. A Administração Municipal poderá:

I - instituir outras modalidades acessórias de cadastro a fim de atender à organização fazendária dos tributos de sua competência;

II - celebrar convênios com a União e o Estado, envolvendo os órgãos da administração direta e indireta, bem como com as entidades de classe, visando a utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis.

III – Através de regulamento disciplinar o momento, a forma, a concessão, a suspensão, o cancelamento e a baixa da inscrição cadastral.

CAPÍTULO II
DO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 158. Todos os imóveis, inclusive os que gozarem de imunidade ou de isenção, situados nas áreas urbanas, urbanizáveis ou de expansão urbana do Município, deverão ser inscritos no Cadastro Imobiliário da Prefeitura, de acordo com a Legislação Municipal.

§ 1º A inscrição de que trata este artigo, será promovida:

I - pelo proprietário ou titular do domínio útil ou seu representante legal, devidamente habilitado;

II - por qualquer dos condôminos, seja o condomínio diviso ou indiviso;

III - pelo adquirente ou alienante, a qualquer título de venda;

IV - pelo promissário comprador ou vendedor, no caso de compromisso de compra e venda;

V - pelo inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, quando se tratar de imóvel pertencente ao espólio, massa falida ou à sociedade em liquidação ou sucessão;

VI - pelo possuidor a legítimo título.

§ 2º A inscrição far-se-á em formulário próprio, aprovado pela Prefeitura, no qual o contribuinte ou seu representante, legalmente habilitado, declarará os elementos exigidos em regulamento.

§ 3º A inscrição deverá ser feita no prazo estabelecido em regulamento.

§ 4º A Administração Municipal, através de edital, poderá convocar por zonas ou setores fiscais, as pessoas citadas no § 1º, para que promovam a inscrição ou o recadastramento, ou prestem informações complementares.

Art. 159. Para os efeitos do Cadastro Imobiliário, consideram-se sonegados à inscrição, os imóveis não inscritos no prazo e forma regulamentares e aqueles cujos formulários de inscrição apresentem falsidade, má-fé ou dolo quanto a qualquer elemento da declaração obrigatória.

Parágrafo único. Nos casos mencionados neste artigo, a inscrição será de ofício, através dos dados contidos nos elementos ao alcance do Fisco, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 160. O Cadastro Imobiliário será atualizado sempre que ocorrerem alterações relativas à propriedade, domínio útil, posse, uso ou às características físicas do imóvel, edificado ou não.

§ 1º A atualização deverá ser requerida por qualquer dos indicados no § 1º e 2º do art. 158, na forma e prazo do regulamento, mediante apresentação do documento hábil exigido pela Administração Municipal.

§ 2º Respondem solidariamente pela obrigação tributária decorrente, os indicados no § 1º do art. 158 que deixarem de efetuar a atualização cadastral.

§ 3º O Fisco poderá realizar a atualização de ofício, através dos dados contidos nos elementos ao seu alcance, quando as informações não forem atualizadas no prazo e forma regulamentares ou apresentem falsidade, má-fé ou dolo quanto a qualquer elemento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 4º Os oficiais de registro de imóveis e os titulares de cartórios de notas da Comarca de Aguiarnópolis, mensalmente deverão remeter à Secretaria Municipal de Gestão, relatório mensal com as operações e registro de mudança de proprietário ou titular de domínio útil e averbação de



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIARNÓPOLIS
CNPJ 01.634.074/0001-42
Adm. 2013/2016 Trabalho e Respeito

área construída, preenchido com todos os elementos exigidos, de imóveis situados no território de Aguiarnópolis, na forma e prazo do regulamento.

Art. 161. Não serão lavrados, autenticados ou registrados pelos tabeliães, escrivães e oficiais de Registro Geral de Imóveis e de Cartórios de Notas os atos e termos sem a prova da inexistência de débito tributário referente ao imóvel.

Parágrafo único. Quando do parcelamento do débito pertinente ao IPTU e taxas relativas ao imóvel, somente será lavrado ou registrado o instrumento, termo ou escritura, conforme o caso, após o pagamento de todo o parcelamento ou de forma antecipada, ressalvada a hipótese de reconhecimento expresso do adquirente ou cessionário, declarado no respectivo instrumento, termo ou escritura, da existência do débito e seu parcelamento, observado, quanto ao Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis, o disposto nos artigos 222 e 223 deste Código.

Art. 162. Os responsáveis por loteamento ficam obrigados a fornecer, mensalmente, ao órgão fazendário competente, relação dos lotes que no mês anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o adquirente e seu endereço, a quadra, o lote e o valor do negócio jurídico, na forma e prazo do regulamento.

Art. 163. As empresas construtoras, incorporadoras e imobiliárias ficam obrigadas a fornecer, mensalmente, ao órgão fazendário competente, relação dos imóveis por elas construídos ou sob sua intermediação, no mês anterior, tiveram alterado os titulares do domínio útil, mediante compra e venda ou compromisso de compra e venda, mencionando o imóvel, adquirente e seu endereço, na forma e prazo do regulamento.

Art. 164. Serão objetos de uma única inscrição, obrigatoriamente acompanhada de planta, as glebas brutas, desprovidas de melhoramentos, cuja utilização dependa de obras de urbanização.

Art. 165. Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde correr a ação.

Parágrafo único. Incluem-se também na situação prevista neste artigo, o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIARNÓPOLIS
CNPJ 01.634.074/0001-42
Adm. 2013/2016 Trabalho e Respeito

Art. 166. A autorização para parcelamento do solo, bem como a concessão de habite-se, para edificação nova, e de aceite-se, para imóveis reconstruídos ou reformados, somente serão efetivados pelo órgão competente mediante a prévia quitação dos tributos municipais incidentes sobre os imóveis originários e a atualização dos dados cadastrais correspondentes.

Parágrafo único. Os documentos referidos no caput deste artigo somente serão entregues aos contribuintes pelo órgão municipal competente após a inscrição ou atualização do imóvel no Cadastro Imobiliário.

Art. 167. No caso das construções ou edificações sem licença ou sem obediência às normas vigentes, e de benfeitorias realizadas em terreno de titularidade desconhecida, será promovida sua inscrição no Cadastro Imobiliário, a título precário, unicamente para efeitos tributários.

Parágrafo único. A inscrição e os efeitos tributários, nos casos a que se refere este artigo, não criam direitos para o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, e não impedem o Município de exercer o direito de promover a adaptação da construção às prescrições legais, ou a sua demolição, independentemente de outras medidas cabíveis.

CAPÍTULO III

DO CADASTRO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS

Art. 168. O Cadastro de Atividades Econômicas compreende:

- I - os estabelecimentos comerciais, industriais, produtores;
- II - os prestadores de serviços, com ou sem estabelecimento fixo;
- III - as repartições públicas;
- IV - as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público;
- V - as empresas públicas e as sociedades de economia mista;
- VI - as empresas delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos;
- VII - os registros públicos, cartorários e notariais;
- VIII - as associações, sociedades civis e fundações privadas;
- IX - o comércio ambulante, eventual e o feirante.

Parágrafo único. O tomador de serviço de construção civil, na condição de responsável tributário substituto ou solidário, fica obrigado a efetuar a inscrição no CAE antes do início da obra.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIARNÓPOLIS
CNPJ 01.634.074/0001-42
Adm. 2013/2016 Trabalho e Respeito

Art. 169. A inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas será efetuada pelas pessoas físicas ou jurídicas, de que trata o artigo anterior, mediante preenchimento e entrada de formulário próprio na repartição competente da Prefeitura, na forma e prazos que o regulamento determinar.

Parágrafo único. A entrega do pedido de inscrição deverá ser feita antes do início da atividade.

Art. 170. Para os efeitos do Cadastro de Atividades Econômicas, consideram-se sonegadores da inscrição, os não inscritos no prazo e forma regulamentares e aqueles cujos formulários de inscrição apresentem falsidade, má-fé ou dolo quanto a qualquer elemento da declaração obrigatória.

§ 1º Nos casos mencionados neste artigo, a inscrição será promovida de ofício, na forma do regulamento, através dos dados contidos nos elementos ao alcance do Fisco, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 2º A inscrição promovida de ofício, será concedida de maneira definitiva, após a constatação, em processo administrativo, de que a pessoa física ou jurídica preenche os requisitos legais, necessários para o exercício da atividade.

§ 3º No caso da pessoa física ou jurídica sonegadora da inscrição, que não preencher os requisitos legais, necessários para o exercício da atividade, será promovida sua inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas a título precário, unicamente para efeitos tributários.

§ 4º A inscrição e os efeitos tributários, nos casos a que se refere o parágrafo anterior, não criam direitos para a pessoa física ou jurídica irregular, e não impedem o Município de exercer o direito de promover a adaptação da atividade às prescrições legais ou a interdição do estabelecimento, independentemente de outras medidas cabíveis.

Art. 171. Ficam as pessoas físicas ou jurídicas, citadas no art. 168, obrigadas a comunicar à repartição competente, na forma e prazo do regulamento:

I - qualquer alteração nas informações cadastrais;

II - a cessação, temporária ou definitiva, de suas atividades.

§ 1º No caso de venda ou transferência do estabelecimento sem a observância do disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.

§ 2º A anotação no cadastro será feita após a verificação da veracidade das informações, sem prejuízo de qualquer crédito tributário.

Art. 172. O Fisco poderá realizar a alteração de ofício, através dos dados contidos nos elementos ao



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIARNÓPOLIS
CNPJ 01.634.074/0001-42
Adm. 2013/2016 Trabalho e Respeito

seu alcance, quando as informações não forem atualizadas no prazo e forma regulamentares ou apresentem falsidade, má-fé ou dolo quanto a qualquer elemento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 173. A inscrição cadastral poderá ter a sua eficácia suspensa ou cancelada de ofício na forma que dispuser os parágrafos seguintes:

§ 1º. A suspensão dar-se-á por prazo de até cento e oitenta dias, nas seguintes hipóteses:

I - a requerimento do contribuinte:

- a) por paralisação das atividades para tratamento de saúde de seu titular, mediante apresentação de atestado médico, quando se tratar de firma individual ;
- b) por calamidade pública, incêndio ou sinistros variados, justificados mediante a apresentação de atestado do órgão competente;
- c) para reforma ou demolição do prédio onde funciona o estabelecimento, mediante apresentação de documento comprobatório (alvará da Prefeitura, contrato de obras ou outros);

II - pela Administração Tributária, quando o contribuinte:

- a) sistematicamente, deixar de pagar o imposto por ele devido ou do qual se tornou responsável;
- b) reiteradamente, deixar de apresentar documentos exigidos pelo fisco, bem como, declaração por sistema eletrônico de processamento de dados exigida pela legislação;
- c) deixar de comunicar, no prazo regulamentar, qualquer alteração cadastral.

§ 2º A suspensão solicitada pelo contribuinte, poderá ser prorrogada, a critério da Administração Tributária, por mais um período não superior ao inicialmente concedido.

§ 3º Nos casos de suspensão, a Administração tributária poderá :

I - exigir que os livros, os talonários de notas e outros documentos fiscais ou contábeis permaneçam sob a sua guarda.

II - Que o imposto devido pelas operações ou prestações efetuadas, será recolhido no ato da sua realização,

§ 4º O cancelamento dar-se-á, nas seguintes hipóteses:

I - o contribuinte inscrito no Cadastro Municipal deixar de exercer suas atividades por um período de cento e oitenta dias, observado o disposto no parágrafo anterior;

II - ocorrer falência, após sua decretação pelo juiz competente;

III - através de ação fiscal, ficar provado que o contribuinte não exerce suas atividades no endereço cadastrado;

IV - após efetivada a suspensão, na forma prevista no parágrafo anterior e decorridos cento e

oitenta dias de seu início, o contribuinte:

- a) deixar de requerer a prorrogação, se for o caso;
- b) deixar de regularizar a sua situação fisco-tributária;

V – o alvará de funcionamento e localização for comprovadamente utilizado por outra pessoa, que não o titular ou representante legal, ou houver prova de sua adulteração ou falsificação;

§ 5º - O cancelamento previsto no parágrafo anterior, importará em:

- I - apreensão de seus livros e documentos fisco-contábeis;
- II - cancelamento da autorização de fornecimento de Notas Fiscais;
- III - verificação dos lançamentos do imposto e apuração de débitos fiscais, se houver.

§ 5º A inscrição cancelada ou suspensa, poderá ser reativada, com o mesmo número, através de pedido do contribuinte e a sua eficácia restaurada por homologação da Administração Tributária, depois de cumpridas as exigências necessárias à sua reativação.

Art. 174. Salvo disposição em contrário, para efeito desta lei, considera-se estabelecimento o local, fixo ou não, onde ocorra qualquer atividade produtiva, industrial, comercial ou similar e de prestação de serviços, em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de residência.

§ 1º Presume-se existente o estabelecimento pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

- I - manutenção de pessoal, material, mercadoria, máquinas, instrumentos e equipamentos;
- II - estrutura organizacional ou administrativa;
- III - inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
- V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica da atividade, exteriorizada através de placas na fachada, da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondências, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, fornecimento de energia elétrica ou água.

§ 2º São também considerados estabelecimentos os locais onde forem exercidas:

- I - as atividades de diversões públicas de natureza itinerante;
- II - quaisquer atividades, exploradas por meio de caixas eletrônicos, máquinas ou equipamentos de bebidas, alimentos em geral ou de diversões, localizados fora do estabelecimento do responsável.

Art. 175. Para os efeitos de inscrição considerar-se-ão estabelecimentos distintos:

- I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a

diferentes pessoas, físicas ou jurídicas;

II - os que, embora sob a mesma responsabilidade e com mesmo ramo de negócios, estejam localizados em prédios distintos ou em locais diferentes;

III - os que, embora com idêntico ramo de atividade, estejam em locais distintos, ainda que no mesmo imóvel, desde que não tenham comunicação interna;

IV - os que, embora no mesmo local, exerçam atividades diferentes.

Parágrafo único. Considera-se mesmo local, dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, ou com vários pavimentos de mesmo imóvel.

CAPÍTULO IV

DAS PENALIDADES RELATIVAS AO CADASTRO FISCAL

Art. 176. Sem prejuízo das demais penalidades previstas neste Código, o infrator das normas pertinentes ao Cadastro estará sujeito às seguintes multas:

I - infrações relacionadas com o Cadastro Imobiliário:

a) deixar de promover a inscrição no Cadastro Imobiliário ou a alteração nos dados cadastrais na forma e prazo determinados no regulamento - multa equivalente a 15 (quinze) UFM;

b) prestar qualquer informação cadastral errônea, falsa ou omitir dados cadastrais que possam alterar a base de cálculo de tributo ou resultar na concessão de benefícios tributários - multa equivalente

a 15 (quinze) UFM;

c) deixar de atender a exigência do Fisco, no prazo determinado, quando convocado a promover o recadastramento ou para prestar qualquer declaração ou informação cadastral - multa equivalente a 25 (vinte e cinco) UFM;

d) deixar, os oficiais de registro de imóveis, os responsáveis por loteamento, as empresas construtoras, as incorporadoras e as imobiliárias, de prestar as informações cadastrais na forma deste Título - multa equivalente a 50 (cinquenta) UFM;

e) descumprir as demais obrigações referentes ao Cadastro Imobiliário - multa equivalente a 10 (dez) UFM;

II - infrações relacionadas com o Cadastro de Atividades Econômicas:

a) iniciar a atividade sem efetuar a inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas – multa equivalente a 15 (quinze) UFM);

b) deixar de proceder à alteração de dados cadastrais na forma e prazo do regulamento – multa

equivalente a 15 (quinze) UFM);

c) deixar de informar a paralisação ou encerramento da atividade no prazo do regulamento - multa equivalente a 15 (quinze) UFM);

d) deixar de atender a exigência do Fisco, no prazo determinado, quando convocado a promover o recadastramento ou para prestar qualquer declaração ou informação cadastral - multa equivalente a 20 (vinte) UFM);

e) prestar qualquer informação cadastral falsa ou omitir dados cadastrais - multa equivalente a 15 (quinze) UFM);

f) descumprir as demais obrigações referentes ao Cadastro de Atividades Econômicas – multa equivalente a 10 (dez) UFM).

§ 1º As multas mencionadas neste artigo serão reduzidas em 50% quando forem aplicadas a pessoa física, excetuado:

I - o empresário individual;

II - as pessoas de que trata a aliena e, do inciso I do caput deste artigo.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior, não se aplica às pessoas físicas equiparadas às pessoas jurídicas na forma do art. 232 deste Código.

§ 3º Para aplicação das penalidades previstas neste Capítulo, deverá ocorrer a notificação prévia do contribuinte para regularização.

Art. 177. O infrator estará sujeito à penalidade de interdição do estabelecimento:

I - quando funcionar em desacordo com as disposições legais que lhe forem pertinentes;

II - quando for considerada ineficaz a aplicação das demais penalidades previstas neste Código.

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU

Seção I

Da Incidência

Art. 178. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem por fato gerador a

propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana ou urbanizável, ou zona de expansão urbana do Município, independentemente de sua forma, estrutura ou destinação.

§ 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana e zona de expansão urbana a definida na legislação municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos itens seguintes, constituídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento com canalização de água pluvial;

II - abastecimento d'água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º Consideram-se também zona urbana ou zona de expansão urbana, as áreas urbanizáveis constantes de glebas ou de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do § 1º deste artigo.

Art. 179. Considera-se ocorrido o fato gerador no dia 1º (primeiro) de janeiro de cada ano, ressalvados:

I - o prédio construído ou reformado durante o exercício, cujo fato gerador ocorrerá na data da concessão do habite-se, ou ainda, quando constatada a conclusão da construção ou reforma, independentemente da expedição do referido alvará;

II - o imóvel que for objeto de parcelamento do solo durante o exercício, cujo fato gerador ocorrerá na data da aprovação do projeto pelo órgão competente da municipalidade.

Art. 180. O imposto incide sobre:

I - imóvel sem edificação;

II - imóvel com edificação.

Art. 181. Para fins deste Código, considera-se imóvel sem edificação:

I - o terreno não edificado;

II - o terreno com edificação em andamento ou cuja obra esteja paralisada, bem como condenada

ou em ruínas;

III - o imóvel cuja edificação seja de natureza temporária ou provisória, ou que possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação;

IV - o imóvel cuja edificação seja precária ou provisória nas seguintes condições:

a) estar com uso efetivo de natureza comercial ou de prestação de serviço;

b) ser extensão de quintais, de uso exclusivamente residencial, constituído de um único terreno e contíguo ao imóvel edificado, pertencente ao mesmo proprietário;

V - o imóvel cuja construção não ultrapasse a 5% (cinco por cento) do valor venal do terreno.

Art. 182. Para fins deste Código, considera-se edificação:

I - todo o imóvel edificado que possa ser utilizado para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a denominação, forma ou destino, desde que não compreendido no artigo anterior;

II - o imóvel com edificação em loteamento aprovado ou não;

III - o imóvel edificado na zona rural, quando utilizado em quaisquer atividades comerciais, industriais e outras com objetivos de lucro, diferentes das finalidades necessárias para a obtenção de produção agropastoril e sua transformação.

Art. 183. Ocorrendo a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana, urbanizável ou de expansão urbana do Município, nasce a obrigação tributária para com o IPTU, independentemente:

I - da validade, da invalidade, da nulidade, da anulabilidade, da anulação do ato, efetivamente, praticado;

II - da legalidade, da ilegalidade, da licitude e da ilicitude da natureza do objeto do ato jurídico ou do malogro de seus efeitos.

Seção II

Da Isenção

Art. 184. Fica isento do IPTU:

I - o imóvel cedido gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União, do Estado e do Município;

II - o imóvel residencial, com construção única, enquadrado no padrão popular, pertencente a cego, mutilado, portador do Mal de Hansen, Mal de Parkson e Mal de Alzheimer, portador de deficiência

física ou doença que impossibilite o trabalho, utilizado, exclusivamente, como moradia do respectivo contribuinte, com renda familiar não superior a 2 (dois) salários mínimos vigentes no País e que comprove não possuir outro imóvel urbano ou rural no Município, em seu nome, ou no do cônjuge;

III - o imóvel pertencente a entidade esportiva, utilizado como praça de esporte aos associados e comunidade;

IV - o imóvel residencial, com construção única, enquadrado no padrão popular, utilizado, exclusivamente, como moradia do respectivo contribuinte aposentado ou pensionista, com renda familiar não superior a 2 (dois) salários mínimos vigentes no País e que comprove não possuir outro imóvel urbano ou rural no Município, em seu nome, ou no do cônjuge;

V - o imóvel residencial, que se constitua em única propriedade, com construção de até 70m² (setenta metros quadrados), enquadrado no padrão popular, utilizado, exclusivamente, como moradia do respectivo contribuinte, com renda familiar não superior a 2 (dois) salários mínimos vigentes no País e

que comprove não possuir outro imóvel em nome do cônjuge, filhos menores e deficientes;

VI - a associação de moradores, clube de mães e clubes de serviços, legalmente constituídos, desde que o imóvel seja para os fins sociais da entidade.

§ 1º Para que se beneficie do disposto neste artigo, o contribuinte deverá requerer anualmente, a isenção até o último dia útil do mês de dezembro do exercício anterior àquele que se pretenda o benefício, acompanhado dos documentos necessários, exigidos na forma do regulamento.

§ 2º Concedida a isenção, o contribuinte terá direito à mesma a não ser que haja transferência de titularidade, óbito ou alteração nas condições estabelecidas neste artigo.

§ 3º Ressalve-se o direito da Fazenda Pública Municipal de exigir a qualquer tempo:

I - a confirmação das condições de isenção;

II - o imposto ora dispensado, sempre que se apurar fraude ou dolo na documentação ou nas informações prestadas pelo contribuinte.

Seção III

Do Sujeito Passivo

Art. 185. Contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo único. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto, o justo possuidor, o

titular do direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitidos na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, isenta do imposto ou a ele imune.

Art. 186. A obrigação de pagar o imposto se transmite ao adquirente, a qualquer título, da propriedade do imóvel ou dos direitos a ele relativos.

Seção IV

Da Base de Cálculo

Art. 187. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, apurado com base na Planta Genérica de Valores e Tabela de Custos Básicos de Edificação Habitacionais e Construção, atualizados através de estudos, pesquisas sistemáticas de Mercado Imobiliário e outros dados informativos estabelecidos por órgãos oficiais do Governo Federal.

§ 1º A Planta e Tabela de que trata o caput deste artigo serão elaboradas e revistas anualmente por comissão própria composta de pelo menos 07 (sete) membros, a ser constituída pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 2º Da comissão mencionada no caput deste artigo, farão parte os membros indicados pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA/TO), Conselho Regional de Corretores de Imóveis (CRECI/TO), Associação Comercial, Industrial de Aguiarnópolis, Corpo Técnico da Secretaria Municipal de Infraestrutura, o Secretário Municipal de Administração.

§ 3º Caso não sejam revistos, os valores venais serão os mesmos utilizados para cálculo do imposto do exercício imediatamente anterior, devidamente corrigidos, adotando-se a variação prevista no art. 519.

Parágrafo único. Para fins de determinação da base de cálculo:

I - não se consideram os bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II - se considera:

- a) no caso de terrenos não edificadas, em construção, em demolição ou em ruínas, o valor venal do solo;
- b) nos demais casos, a soma do valor venal do solo com o valor venal da edificação e dos melhoramentos a eles agregados.

Art. 188. O Poder Executivo mediante decreto, publicado até o final de cada exercício, atualizará os valores constantes das tabelas que concorram para fixação da base de cálculo, para efeito do IPTU do exercício seguinte, podendo fixar percentuais de redução anual, na planta genérica de valores e tabela de custos básicos de edificação habitacionais e construção, de que trata o artigo 187.

§ 1º O decreto discriminará:

I - em relação aos terrenos:

- a) o valor unitário por metro quadrado ou por metro linear de testada, atribuído aos logradouros ou parte deles;
- b) a indicação dos fatores de homogeneização de área, testada, profundidade, forma geométrica, localização, posicionamento, topografia, pedologia e outros que venham a ser utilizados, a serem aplicados na individualização dos valores venais dos terrenos;

II - em relação às edificações:

- a) a relação dos diversos tipos de classificação das edificações, por uso, com indicações sintéticas das principais características físicas de cada tipo, registradas no Cadastro Imobiliário Tributário;
- b) o valor unitário por metro quadrado de construção, atribuído a cada um dos tipos de classificação das edificações;
- c) a indicação dos fatores corretivos de posicionamento, idade aparente da edificação ou de cadastro, ou que venham a ser utilizados, a serem aplicados na individualização dos valores venais das edificações.

§ 2º Não sendo atualizada a Planta Genérica de Valores na forma do caput deste artigo, os valores serão reajustados na forma do art. 519, deste Código.

§ 3º O valor venal será atribuído ao imóvel para o dia 1º de janeiro do exercício a que se referir o lançamento.

Art. 189. O valor venal do imóvel será determinado em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

I - preços correntes das transações e das ofertas à venda no mercado imobiliário;

II - zoneamento urbano;

III - características do logradouro, ou face de quadra onde se situa o imóvel, os serviços públicos e os melhoramentos urbanos existentes no local;

IV - características do terreno, como:

- a) área;

b) topografia, forma, acessibilidade, consistência do solo, situação no lote e na quadra, e outras características que venham a influenciar no valor do terreno;

V - características da edificação, como;

a) área;

b) tipo, padrão e ocupação;

c) o ano da construção ou de seu cadastro, idade aparente e sua conservação;

VI - valor unitário do m² da construção, conforme a tabela de preços de construções;

VII - quaisquer outros dados informativos obtidos pelos órgãos competentes.

Art. 190. O valor venal do terreno resultará da multiplicação de sua área total pelo correspondente valor unitário de metro quadrado de terreno e pelos fatores de homogeneização aplicáveis conforme as suas características físicas e de localização da edificação no terreno, e dos demais critérios estabelecidos na Planta Genérica de Valores.

Parágrafo único. No cálculo do valor venal do terreno, no qual exista prédio em condomínio será considerada a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma.

Art. 191. O valor venal da edificação resultará da multiplicação da área total construída ou da área de construção da unidade imobiliária autônoma, pelo valor unitário de metro quadrado de construção determinado conforme tipologia, pelo fator de adequação ao obsolescimento, ao estado de conservação e a

localização previstas na Planta Genérica de Valores, aplicáveis conforme as características predominantes da construção.

Art. 192. A área total edificada será obtida através da medição dos contornos externos das paredes, computando-se também as superfícies das sacadas, cobertas ou descobertas de cada pavimento.

§ 1º Os porões habitáveis, jiraus, terraços, mezaninos poderão ter suas áreas:

I - computadas na área total construída;

II - consideradas como unidade autônoma;

III - computada na área de unidade imobiliária autônoma desde que respeitado para fins de cálculo do valor venal seu padrão construtivo.

§ 2º No caso de cobertura de postos de serviços e assemelhados será considerada como área construída a sua projeção sobre o terreno.

§ 3º As edificações condenadas ou em ruínas e as construções de natureza temporária não serão



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIARNÓPOLIS
CNPJ 01.634.074/0001-42
Adm. 2013/2016 Trabalho e Respeito

consideradas como área edificada.

Art. 193. No cálculo da área total edificada das unidades autônomas de prédios em condomínios, será acrescentada à área privativa de cada unidade a parte correspondente das áreas comuns em função de sua quota-parte.

Seção V
Da Alíquota

Art. 194. Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, II, da Constituição Federal, o IPTU poderá:

I - ser progressivo em razão do valor venal do imóvel; e

II - ter alíquotas diferenciadas de acordo com a localização, benfeitorias e o uso do imóvel.

Art. 195. Não será permitido ao Município, em relação ao IPTU, adotar alíquotas progressivas em razão do número de imóveis do contribuinte.

Art. 196. O imposto será calculado mediante a aplicação, sobre o valor venal dos imóveis, das alíquotas constantes da Tabela 1, do Anexo II, a seguir:

I – para os imóveis edificados com benfeitorias, 1% (um por cento);

II – para os imóveis edificados sem benfeitorias, 2% (um por cento);

III – para os imóveis não edificados, em construção, em demolição ou em ruínas, 3% (três por cento).

Parágrafo único. O valor do imposto é calculado mediante a aplicação da alíquota correspondente a cada classe de valor venal do imóvel e respectivo uso.

Subseção Única

Do IPTU Progressivo no Tempo

Art. 197. Em caso de descumprimento das condições e dos prazos previstos em lei específica para o parcelamento, edificação e utilização compulsórios, ou não sendo cumpridas as etapas de conclusão, o Município procederá à aplicação do IPTU progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de 5 (cinco) anos consecutivos, de conformidade com o Plano



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIARNÓPOLIS
CNPJ 01.634.074/0001-42
Adm. 2013/2016 Trabalho e Respeito

Diretor.

§ 1º O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será fixado na lei específica que dispor sobre o procedimento e o prazo para cumprimento da obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel urbano, e não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de 10% (dez por cento).

§ 2º Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em 5 (cinco) anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, garantida a prerrogativa de desapropriação prevista em lei.

§ 3º É vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

Seção VI
Do Lançamento

Art. 198. O lançamento do IPTU será anual, efetuado de ofício pela autoridade competente, no prazo que dispuser o regulamento, levando-se em conta os elementos existentes no Cadastro Imobiliário ao termino do exercício anterior.

§ 1º Na hipótese de condomínio, o imposto poderá ser lançado em nome de um ou de todos os condôminos, exceto quando se tratar de condomínio constituído de unidades autônomas, nos termos da lei civil, caso em que o imposto será lançado individualmente em nome de cada um dos seus respectivos titulares.

§ 2º Os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo, até que, julgado o inventário, se façam necessárias as modificações.

§ 3º Para efeito de tributação, somente serão lançados em conjunto ou separados os imóveis que tenham projetos de anexação ou subdivisão aprovados pelo Município.

§ 4º Os projetos de anexação, subdivisão ou parcelamento de solo não serão aprovados sem a quitação integral de todos os débitos, tributários ou não, vencidos ou vincendos, incidentes sobre os respectivos imóveis, ou sem a garantia mediante caução de imóveis de propriedade do loteador sobre os quais não recaiam quaisquer outros ônus reais.

Art. 199. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do imóvel, com base nas quais poderá ser



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIARNÓPOLIS
CNPJ 01.634.074/0001-42
Adm. 2013/2016 Trabalho e Respeito

lançado o imposto.

Art. 200. A qualquer tempo poderão ser efetuados lançamentos omitidos por quaisquer circunstâncias nas épocas próprias, promovidos lançamentos aditivos, retificadas as falhas dos lançamentos existentes, bem como efetuados lançamentos substitutivos.

Parágrafo único. Os lançamentos relativos a exercícios anteriores, serão efetuados em conformidade com os valores e disposições legais das épocas a que os mesmos se referirem, ressalvadas as disposições expressas deste Código.

Seção VII
Do Recolhimento

Art. 201. O Prefeito Municipal fixará, anualmente, a forma de pagamento do IPTU e o respectivo vencimento, em conformidade com o regulamento.

Art. 202. O pagamento do IPTU será efetuado em cota única ou em parcelas, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º O pagamento do IPTU no vencimento, em parcela única, propiciará ao contribuinte desconto de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido.

§ 2º O sujeito passivo que não possua débitos do IPTU para com a Fazenda Pública Municipal até a data do vencimento do imposto, terá um desconto de 10% (dez por cento) do valor devido, para quitação em parcelas.

§ 4º O parcelamento de que trata o caput deste artigo, constitui uma concessão do Fisco pelo qual o contribuinte tem o direito de optar, porém o inadimplemento de qualquer parcela acarretará a perda do benefício, com o vencimento antecipado das seguintes.

Seção VIII
Das Obrigações Acessórias

Art. 203. A inscrição no Cadastro Imobiliário é obrigatória e far-se-á nas formas e condições previstas neste Código, devendo ser instruída com os elementos necessários para o lançamento do IPTU.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIARNÓPOLIS
CNPJ 01.634.074/0001-42
Adm. 2013/2016 Trabalho e Respeito

Art. 204. Todas e quaisquer alterações que possam modificar as bases de cálculo deverão ser comunicadas à Administração Fazendária, sob pena de incorrer o contribuinte, nas sanções previstas neste Código.

Parágrafo único. Qualquer modificação cadastral que importe em redução do valor do imposto lançado somente terá efeito no exercício seguinte ao da comunicação pelo contribuinte ao Fisco, exceto quando for provado erro inequívoco deste ou se tratar de impugnação tempestiva do lançamento.

Art. 205. Observado o disposto no art. 161 deste Código, para a lavratura de escritura pública e inscrição de contratos ou promessas de compra e venda, relativa a bem imóvel, é obrigatória a apresentação de certidão negativa de tributos sobre a propriedade, fornecida pelo órgão competente da Prefeitura Municipal, de acordo com a regulamentação pertinente.

Art. 206. A legislação tributária poderá prever outras obrigações acessórias, visando atender aos interesses do Fisco.

Seção IX
Das Multas

Art. 207. Sem prejuízo das demais penalidades previstas neste Código, o infrator das normas pertinentes ao IPTU estará sujeito às seguintes multas:

I - deixar de pagar ou pagar a menor o IPTU no prazo legal – multa moratória de 2% (dois por cento) do imposto devido;

II - embaraçar, ou impedir de qualquer forma a fiscalização ou a vistoria do Fisco - multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido;

III - descumprir as demais obrigações previstas na legislação tributária, referentes ao IPTU – multa de 100% (cem por cento) sobre o valor imposto devido.

CAPÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO ONEROSA, DE BENS IMÓVEIS, POR ATO
INTER VIVOS - ITBI

Seção I

Da Incidência

Art. 208. O Imposto sobre a Transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e a de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos à sua aquisição, tem como fato gerador:

I - a transmissão onerosa, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, conforme definidos na lei civil;

II - a transmissão onerosa, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis exceto os de garantia e as servidões, bem como a instituição e extinção dos mesmos;

III - a cessão onerosa de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

§ 1º O imposto é devido quando os bens transmitidos, ou sobre os quais versarem os direitos cedidos, se situarem no território do Município, ainda que a mutação patrimonial decorra de contrato celebrado fora da circunscrição territorial do Município.

§ 2º Cada transmissão implicará um fato gerador distinto.

Art. 209. Estão compreendidos na incidência do imposto:

I - a compra e venda, pura ou condicional, de imóveis e atos equivalentes;

II - os compromissos ou promessas de compra e venda de imóveis, sem cláusulas de arrependimento, ou a cessão de direitos dele decorrentes;

III - a dação em pagamento;

IV - a permuta;

V - a enfiteuse e subenfiteuse;

VI - o uso, o usufruto e a habitação;

VII - a superfície;

VIII - a sub-rogação na cláusula da inalienabilidade;

IX - o lançamento em excesso, na partilha em dissolução de sociedade conjugal, a título de indenização ou pagamento de despesas;

X - a arrematação;

XI - a adjudicação quando não decorrente de sucessão hereditária;

XII - a remição, quando não promovida pelo executado;

XIII - o mandato em causa e seus estabelecimentos, quando estes configurem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e à venda;

XIV - a incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos na seção II



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIARNÓPOLIS
CNPJ 01.634.074/0001-42
Adm. 2013/2016 Trabalho e Respeito

deste capítulo;

XV - a transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

XVI - as tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução de sociedade conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiros receberem dos imóveis situados no Município, quota parte cujo valor seja maior do que o valor da parcela que lhes caberiam na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões, para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino, quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;

XVII - a instituição, transmissão e caducidade de fideicomisso;

XVIII - a concessão real de uso;

XIX - a cessão de direitos de usufruto;

XX - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XXI - a cessão de direitos do arrematante ou adquirente;

XXII - a cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão, mesmo quando se tenha atribuído ao promitente comprador ou ao promitente cessionário o direito de indicar terceiro para receber a escritura decorrente da promessa;

XXIII - a acessão física, quando houver pagamento de indenização;

XXIV - a cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XXV - a cessão de direitos de opção de venda, desde que o optante tenha direito à diferença de preço e não simplesmente à comissão;

XXVI - a transferência de direito sobre construção em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;

XXVII - a transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direito e de ação a herança em cujo montante existe bens imóveis situados no Município;

XXVIII - a transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direito e de ação a legado de bem imóvel situado no Município;

XXIX - qualquer ato judicial ou extrajudicial inter vivos, não especificado nos incisos I a XXIX, deste artigo, que importe ou resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, ou de direitos sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos relativos aos mencionados atos.

§ 1º Considerar-se-á ocorrido o fato gerador, na lavratura de contratos ou promessa de compra e

venda, exceto se deles constar expressamente que a imissão na posse do imóvel somente ocorrerá após a quitação final.

§ 2º Considera-se como cessão para efeito de tributação, a rescisão de contrato de promessa ou de opção imediatamente seguida do novo contrato de promessa ou de opção, como evidente intuito de evitar o pagamento do imposto.

Seção II

Da Não Incidência

Art. 210. O imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos:

I - quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital social nela subscrito;

II - quando decorrente da fusão, incorporação, cisão ou extinção de uma pessoa jurídica.

Parágrafo único. O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

Art. 211. O disposto no artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 1º Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas no caput deste artigo.

§ 2º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 3º Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da legislação tributária vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito dessa data.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Art. 212. Para gozar do direito previsto nos incisos I e II do art. 210 desta seção, a pessoa jurídica deverá fazer prova de que não tem como atividade preponderante a compra e venda, locação de

bens imóveis ou arrendamento mercantil, bem como a cessão de direitos relativos à sua aquisição.
Parágrafo único. A prova de que trata este artigo será feita mediante apresentação dos documentos referentes aos atos constitutivos, devidamente atualizados, dos 2 (dois) últimos balanços e de declaração da diretoria em que sejam discriminados, de acordo com sua fonte, os valores correspondentes à receita operacional da sociedade.

Seção III

Da Isenção

Art. 213. Fica isento do imposto, o ato relativo à primeira aquisição de unidades habitacionais, abrangidas pelos programas habitacionais de interesse social do qual o município participe ou desenvolva.

Parágrafo único. Lei específica estabelecerá os requisitos e condições para concessão do benefício.

Seção IV

Do Sujeito Passivo

Art. 214. O contribuinte do imposto é:

- I - o adquirente ou cessionário do bem ou direito;
- II - cada um dos permutantes, no caso de permuta.

Art. 215. São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido:

- I - o transmitente;
- II - o cedente;
- III - o corretor, ou quaisquer outros intermediadores na transação;
- IV - os oficiais dos Cartórios de Registro de Imóveis e seus substitutos, os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, nos atos em que intervierem ou pelas omissões que praticarem em razão do seu ofício.

Art. 216. Nas permutas é devido, integralmente, por permutante, o imposto relativo ao imóvel ou imóveis que adquirir.

Seção V

Da Base de Cálculo

Art. 217. A base de cálculo do imposto é o valor dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos.

§ 1º O valor será determinado pela administração tributária, em decorrência de avaliação realizada por servidor municipal devidamente habilitado no órgão de classe competente, com base nos elementos constantes no Cadastro Imobiliário, Planta Genérica de Valores, ou planilhas elaboradas por comissão designada para esta finalidade.

§ 2º Na avaliação de imóvel urbano ou rural, serão considerados os seguintes elementos quanto ao imóvel:

I - o zoneamento;

II - as características da região;

III - as características do imóvel;

IV - as características das benfeitorias;

V - capacidade de uso do solo;

VI - os valores aferidos no mercado imobiliário;

VII - outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

§ 3º Se o valor declarado pelo sujeito passivo for maior que o da avaliação, o mesmo será utilizado como base de cálculo do ITBI.

§ 4º A base de cálculo nas hipóteses de concessão real de uso e na cessão de direito de usufruto, será de 50% (cinquenta por cento) do valor do bem.

Art. 218. Para fins de base de cálculo, deverá ser considerado:

I - o valor do bem na data em que for efetuado o pagamento, nos casos em que o imposto é pago antes da transmissão ou cessão;

II - o valor do bem na data em que se operar a transmissão, extinção ou consolidação, nos casos previstos no parágrafo único do art. 225.

Art. 219. Na aquisição de terreno ou fração ideal de terreno, bem como na cessão dos respectivos direitos, cumulados com contrato de construção por empreitada ou administração, deverá ser comprovada a preexistência do referido contrato, inclusive através de outros documentos, a critério do Fisco Municipal, sob pena de ser exigido o imposto sobre o imóvel, incluída a construção ou benfeitoria, no estado em que se encontrar por ocasião do ato translativo da propriedade.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIARNÓPOLIS
CNPJ 01.634.074/0001-42
Adm. 2013/2016 *Trabalho e Respeito*
Seção VI

Da Alíquota

Art. 220. O imposto será calculado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, das alíquotas constantes da Tabela 2, do Anexo II.

Art. 221. Quando existir procuração para alienação ou cessão de direitos de bem imóvel e o mandatário a utilizar em causa própria para aquisição do respectivo bem, a alíquota para o cálculo do imposto será multiplicada por um número correspondente a tantos quantos tenham sido os sucessivos mandatários ou, por esse número acrescido de uma unidade, se o adquirente não for o último mandatário.

Seção VII

Do Lançamento

Art. 222. O sujeito passivo fica obrigado a apresentar ao órgão fazendário, declaração acerca dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, na forma e prazo regulamentares, para que a autoridade competente efetue o lançamento do crédito tributário.

Art. 223. O lançamento será efetuado e revisto de ofício pela autoridade competente, com base nos elementos disponíveis quando se fizer necessário, em especial nos seguintes casos:

- I - o contribuinte ou o responsável não apresentar a declaração a que se refere o artigo anterior;
- II - a declaração apresentada contiver inexatidão, erro, omissão ou falsidade quanto a quaisquer elementos nela consignados;
- III - o valor da base de cálculo consignado na declaração for inferior àquele determinado pela administração tributária, nos termos do § 1º do art. 217;
- IV - o contribuinte ou o responsável deixar de prestar informação ou de atender a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa quanto à declaração apresentada.

Seção VIII

Do Recolhimento

Art. 224. O imposto será pago mediante documento de arrecadação Municipal - DAM emitido pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIARNÓPOLIS
CNPJ 01.634.074/0001-42
Adm. 2013/2016 Trabalho e Respeito

Parágrafo único. Os notários, oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, ficam obrigados a verificar a exatidão e a suprir as eventuais omissões dos elementos de identificação do contribuinte e do imóvel transacionado no documento de arrecadação, nos atos em que intervierem.

Art. 225. O imposto será pago antes de se efetivar o ato ou contrato sobre o qual incide, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. O prazo para pagamento do ITBI vencerá:

I - no décimo quinto dia da realização da arrematação, adjudicação ou remição, antes da assinatura da respectiva carta, independentemente de sua extração;

II - no décimo dia contado:

- a) do trânsito em julgado da sentença ou da data da homologação de seu cálculo, o que primeiro ocorrer, nas transmissões realizadas por termo judicial;
- b) da ciência do lançamento de ofício;
- c) do trânsito em julgado da sentença que rejeitar os embargos oferecidos contra a arrematação, adjudicação ou remição.

Art. 226. Nos casos em que tenha sido concedida isenção do imposto em atenção às finalidades da entidade que tenha adquirido o imóvel, e à destinação a ser dada ao mesmo, venha a ser mudada pelo adquirente, ou o imóvel venha a ser alienado, o montante do imposto, que não tenha sido recolhido à data da transmissão, será devido imediatamente, incidindo sobre o valor juros e multas moratórios, a correr somente da data em que tiver lugar o fato causador da caducidade do benefício fiscal.

Seção IX

Das Obrigações Acessórias

Art. 227. Nas transações em que figurarem como adquirentes, ou cessionários, pessoas imunes ou isentas, ou em casos de não incidência, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por declaração, expedida pela autoridade fiscal, como dispuser o regulamento.

Art. 228. Os oficiais dos Cartórios de Registro de Imóveis e seus substitutos, os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, quando da prática de atos que importem transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, ficam obrigados:



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIARNÓPOLIS
CNPJ 01.634.074/0001-42
Adm. 2013/2016 Trabalho e Respeito

I - a exigir que os interessados apresentem comprovante original do pagamento do imposto, o qual será transcrito em seu inteiro teor no instrumento respectivo;

II - a facilitar à fiscalização da Fazenda Pública Municipal, o exame em cartório dos livros, dos registros e dos outros documentos, bem como lhe fornecer, quando solicitadas, certidões de atos que foram lavrados, transcritos, averbados ou inscritos, concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos;

Art. 229. A legislação tributária poderá prever outras obrigações acessórias, visando atender aos interesses do Fisco.

Seção X
Das Multas

Art. 230. Sem prejuízo das demais penalidades previstas neste Código, o infrator das normas pertinentes ao ITBI estará sujeito às seguintes multas:

I - praticar qualquer ato de transmissão de bens ou direitos sem o pagamento do imposto nos prazos legais - multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido;

II - omitir dados ou prestar qualquer informação errônea ou falsa, que possam alterar a base de cálculo do ITBI ou resultar na concessão de benefícios tributários - multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido;

III - apresentar documentos falsos, no todo ou em parte - multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido;

IV - descumprir as obrigações previstas no inciso I do art. 228 - multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido;

V - descumprir o disposto no inciso II do art. 228 - multa equivalente a 70 (setenta) UFM;

VI - descumprir as demais obrigações previstas na legislação tributária, referentes ao ITBI – multa equivalente a 20 (vinte) UFM.

CAPÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN

Seção I
Da Incidência



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIARNÓPOLIS
CNPJ 01.634.074/0001-42
Adm. 2013/2016 Trabalho e Respeito

Art. 231. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação, por pessoa física ou jurídica, de serviços constantes na Lista de Serviços do Anexo I, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

Art. 232. Para fins do ISSQN, equipara-se à pessoa jurídica:

I - a sociedade em comum, nos termos do Código Civil;

II - o empresário individual;

III - o condomínio.

Parágrafo único. A equiparação de que trata o inciso I deste artigo, refere-se a exigência do cumprimento da obrigação principal pelo Fisco, sem prejuízo do disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 170.

Art. 233. Considera-se sociedade de profissionais, para fins de tributação, aquela cujos componentes são pessoas físicas habilitadas para o exercício de atividade profissional, mesmo que explorem, individualmente, mais de uma atividade de prestação de serviço, ainda que constante de um mesmo item dentre os mencionados na Lista de Serviços do Anexo I.

Art. 234. Entende-se por pessoa física a pessoa natural que fornecer o próprio trabalho, sem vínculo empregatício.

Art. 235. O imposto incide também:

I - sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

Art. 236. Para efeito de incidência do imposto, consideram-se tributáveis os serviços prestados:

I – decorrentes do fornecimento de trabalho, com ou sem utilização de máquinas, ferramentas, veículos, equipamentos, instalações ou insumos, a usuários e consumidores finais, ressalvadas as exceções contidas na Lista de Serviços do Anexo I;

II - com ou sem habitualidade, efetividade, autonomia ou finalidade lucrativa.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIARNÓPOLIS
CNPJ 01.634.074/0001-42
Adm. 2013/2016 Trabalho e Respeito

Art. 237. O contribuinte que exercer mais de uma das atividades relacionadas na Lista de Serviços do Anexo I, ficará sujeito à incidência do imposto sobre todas elas, inclusive quando se tratar de pessoa física.

Art. 238. A incidência do imposto independe:

- I - da denominação dada ao serviço prestado;
- II - da denominação da conta utilizada para registro contábil da receita;
- III - da existência de estabelecimento fixo;
- IV - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas a atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- V - do resultado financeiro ou do pagamento do serviço prestado;
- VI - da destinação dos serviços.

Art. 239. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

- I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do inciso I do art. 235;
- II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no sub-item 3.04 da Lista de Serviços do Anexo I;
- III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no sub-item 7.02 e 7.17 da Lista de Serviços do Anexo I;
- IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no sub-item 7.04 da Lista de Serviços do Anexo I;
- V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no sub-item 7.05 da Lista de Serviços do Anexo I;
- VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no sub-item 7.09 da Lista de Serviços do Anexo I;
- VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no sub-item 7.10 da Lista de Serviços do Anexo I;
- VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços

descritos no sub-item 7.11 da Lista de Serviços do Anexo I;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no sub-item 7.12 da Lista de Serviços do Anexo I;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no sub-item 7.14 da Lista de Serviços do Anexo I;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no sub-item 7.15 da Lista de Serviços do Anexo I;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no sub-item 7.16 da Lista de Serviços do Anexo I;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no sub-item 11.01 da Lista de Serviços do Anexo I;

XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no sub-item 11.02 da Lista de Serviços do Anexo I;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no sub-item 11.04 da Lista de Serviços do Anexo I;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da Lista de Serviços do Anexo I;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo sub-item 16.01 da Lista de Serviços do Anexo I;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo sub-item 17.05 da Lista de Serviços do Anexo I;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo sub-item 17.09 da Lista de Serviços do Anexo I;

XX - do porto, aeroporto, ferroponto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Lista de Serviços do Anexo I.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto ao Município de Aguiarnópolis.

I - quando a ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, localizados em seu território, forem objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, conforme sub-item 3.03 da Lista de Serviços do Anexo I;

II - quando a rodovia localizada em seu território for objeto dos serviços citados no sub-item 22.01 da Lista de Serviços do Anexo I.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIARNÓPOLIS
CNPJ 01.634.074/0001-42
Adm. 2013/2016 Trabalho e Respeito

Art. 240. Considera-se estabelecimento prestador todo e qualquer local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados, executados ou de qualquer forma desenvolvidos os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional.

Art. 241. Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para efeito de pagamento do imposto relativo aos serviços prestados, respondendo o contribuinte pelo imposto, bem como por acréscimos e multas referentes a qualquer um deles.

Art. 242. São irrelevantes para caracterizar o estabelecimento as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 243. Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador do ISSQN no momento da prestação do serviço.

§ 1º Nos serviços de duração continuada, quando for convencionada a medição por etapas, considera-se ocorrido o fato gerador na medição efetuada.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, em não sendo cumprida a etapa, considera-se ocorrido o fato gerador na ocasião de qualquer espécie de avaliação do serviço.

Seção II

Da Não Incidência

Art. 244. O ISSQN não incide sobre:

I - a exportação de serviço para o exterior do País;

II - a prestação de serviço em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos neste Município, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIARNÓPOLIS
CNPJ 01.634.074/0001-42
Adm. 2013/2016 Trabalho e Respeito

exterior.

Art. 245. Ressalvadas as exceções expressas na Lista de Serviços do Anexo I, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

Seção III

Do Sujeito Passivo

Subseção I

Do Contribuinte

Art. 246. Contribuinte é a pessoa física ou jurídica prestadora de serviço.

Subseção II

Do Responsável Tributário Substituto

Art. 247. São responsáveis tributários por substituição, pela retenção e pelo recolhimento do ISSQN devido sobre todos os serviços por eles tomados:

- I - as entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios;
- II - as empresas concessionárias dos serviços de energia elétrica, telefonia e distribuição de água;
- III - os bancos e demais entidades financeiras;
- IV - as seguradoras;
- V - as agências de propaganda;
- VI - as companhias de aviação;
- VII - os estabelecimentos e instituições de ensino;
- VIII - as empresas industriais, atuantes no ramo de laticínio, agropecuária, alimentos, curtume, produção e beneficiamento de óleo, e atividades similares;
- IX - as empresas cooperativas;
- X - os conselhos regionais, os sindicatos de classe, associações e clubes recreativos;
- XI - as empresas de comunicações, radiodifusão, jornais e televisão;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIARNÓPOLIS
CNPJ 01.634.074/0001-42
Adm. 2013/2016 Trabalho e Respeito

- XII - as empresas importadoras e exportadoras;
- XIII - os armazéns em geral e silos;
- XIV - os shopping centers;
- XV - as empresas produtoras e distribuidoras de derivados de petróleo;
- XVI - as empresas construtoras, incorporadoras e empreiteiras;
- XVII - os hipermercados;
- XVIII - as empresas que explorem serviços de planos de saúde, assistência médica, odontológica e hospitalar, através de planos de medicina em grupos e convênios;
- XIX - as empresas de sociedades de créditos, investimentos e financiamentos, crédito imobiliário, poupança e empréstimos;
- XX - as empresas que atuam no ramo da informática;
- XXI - as empresas de transporte de passageiros e cargas;
- XXII - os condomínios;
- XXIII - os hospitais e as clínicas privadas;
- XXIV - as empresas corretoras de títulos e valores mobiliários e de câmbio;
- XXV - as empresas destilarias e usinas de álcool e açúcar;
- XXVI - as empresas administradoras de consórcio;
- XXVII - a empresa organizadora, promotora, proprietária ou responsável pelo estabelecimento onde se realizam bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos, que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;
- XXVIII - as empresas e entidades que exploram loterias e outros jogos, inclusive apostas;
- XXIX - as agências de turismo;
- XXX - as imobiliárias;
- XXXI - as empresas comerciais, atuantes no ramo de agropecuária, reflorestamento, e atividades similares;
- XXXII - os frigoríficos;

Art. 248. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, são responsabilizados pela retenção e pelo recolhimento do ISSQN:

- I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente de outro País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
- II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09 da Lista



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIARNÓPOLIS
CNPJ 01.634.074/0001-42
Adm. 2013/2016 Trabalho e Respeito

de Serviços do Anexo I;

III - o tomador do serviço inscrito no Cadastro de Atividades Econômicas, e o proprietário ou administrador de obras de construção civil, quando o prestador não comprovar a sua inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas ou deixar de emitir a nota ou recibo fiscal de serviços, estando obrigado a fazê-lo.

Art. 249. Os responsáveis tributários por substituição de que trata esta subseção ficam obrigados a reter na fonte o ISSQN devido.

§ 1º Em se tratando de pessoa jurídica de direito privado, a retenção deverá efetivar-se no ato da ocorrência da prestação de serviço, fazendo-se o recolhimento aos cofres da Fazenda Pública Municipal.

§ 2º Em se tratando de órgãos da administração direta e indireta da União, Estados, Municípios, assim como suas empresas públicas, a retenção deverá ocorrer no ato do pagamento da prestação de serviço, fazendo-se o recolhimento aos cofres do Município.

§ 3º A retenção na fonte de que trata o caput deste artigo incidirá, também, sobre a atualização monetária dos valores dos serviços executados, quando houver.

§ 4º A retenção na fonte não abrange os contribuintes que tenham efetuado o recolhimento do imposto por estimativa de receita, exceto quando não comprovarem esta modalidade de tributação.

§ 5º A comprovação de que trata o parágrafo anterior deverá ser feita pelo prestador de serviços, através da apresentação de documento expedido pela repartição fiscal competente.

§ 6º A não retenção do montante do imposto a que se refere o caput deste artigo, não eximirá o responsável, do recolhimento do imposto devido.

Art. 250. O regime de responsabilidade tributária por substituição, quando:

I - houver, por parte do tomador de serviço, a retenção e o recolhimento do ISSQN, substitui, totalmente, a responsabilidade tributária do prestador de serviço;

II - não houver, por parte do tomador de serviço, a retenção e o recolhimento do ISSQN, não exclui, parcial ou totalmente, a responsabilidade tributária do prestador de serviço.

Subseção III

Do Responsável Tributário Solidário

Art. 251. São responsáveis tributários solidários, com os respectivos prestadores de serviços, pelo



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIARNÓPOLIS
CNPJ 01.634.074/0001-42
Adm. 2013/2016 **Trabalho e Respeito**

recolhimento do ISSQN:

I - a pessoa que tenha interesse comum na situação da qual se origine a obrigação principal;

II – as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Seção IV
Da Base de Cálculo

Art. 252. A base de cálculo do ISSQN é o preço do serviço prestado por pessoa física ou jurídica.

§ 1º - Entende-se por preço do serviço a **receita bruta** a ele correspondente, **sem nenhuma dedução**, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de condição

§ 2º Na falta de preço do serviço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o preço corrente na praça do prestador.

Art. 253. Quando os serviços descritos pelo sub-item 3.03 e 3.04 da Lista de Serviços do Anexo I forem prestados no território deste e de outro Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes neste Município.

Art. 254. A base cálculo para a incidência do ISSQN, sobre a construção civil de edificações, em se tratando de pessoas físicas, cadastradas ou não, será calculada com base nos valores de Mão-de-obra para construção civil, segundo o tipo e a categoria da Edificação, por metro quadrado, e o lançamento se dará antecipadamente, pela autoridade competente, de acordo com a Tabela 4, Anexo II, desta Lei Complementar.

§ 1º O recolhimento do imposto de que trata o caput deste artigo, é de responsabilidade do proprietário da obra, devendo ser efetuado antes da liberação do Alvará de Construção.

§ 2º Na conclusão da obra, havendo divergência entre o projeto aprovado e a construção executada, a diferença do ISSQN antecipadamente lançado e recolhido, deverá ser exigida do proprietário do imóvel, mediante lançamento de ofício pela autoridade competente, antes da liberação da carta de Habite-se.

§ 3º A liberação da Carta de Habite-se, ocorrerá após a efetiva comprovação do recolhimento do ISSQN ou, havendo parcelamento do imposto, após a sua quitação.

§ 4º A liberação do Alvará de Construção ou da Carta de Habite-se, somente será realizada, se não

existir débitos incidentes sobre o imóvel em questão.

Art. 255. Não sendo o preço do serviço desde logo conhecido ou na ocorrência da prestação gratuita, será adotado o corrente na praça.

§ 1º Na hipótese de cálculo efetuado na forma do caput deste artigo, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada, acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.

§ 2º Inexistindo preço corrente na praça, a base de cálculo será fixada pela autoridade fiscal, levando-se em conta os elementos conhecidos ou apurados, ou a estimativa do respectivo preço feita com base no proveito, na utilização ou a colocação do objeto da prestação do serviço.

Art. 256. O fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, fica sujeito ao ICMS e não será incluído na base de cálculo do ISSQN-N.

Seção V

Da Alíquota

Art. 257. As alíquotas a serem aplicadas sobre a base de cálculo do ISSQN são as constantes na Lista de Serviços do Anexo “I”.

Seção VI

Do Lançamento

Art. 258. O lançamento será efetuado, conforme o caso, em uma das seguintes modalidades:

I - por homologação;

II - mediante declaração do próprio contribuinte, devidamente protocolada;

III - de ofício.

§ 1º O lançamento será efetuado na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, tendo como base os dados constantes no Cadastro de Atividades Econômicas.

§ 2º Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo regulamentar, fornecer declarações sobre as prestações de serviços, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.

§ 3º O Fisco, atendendo a requisitos estabelecidos em regulamento, poderá efetuar o lançamento por estimativa ou arbitramento.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIARNÓPOLIS
CNPJ 01.634.074/0001-42
Adm. 2013/2016 Trabalho e Respeito

§4º O lançamento do imposto será efetuado por estimativa, conforme valores da base de cálculo da prestação de serviços especificados na tabela 05, anexo II, levando-se em conta certas categorias de profissionais e em função de dados não declarados pelos contribuintes, enquanto não apurados pelo fisco.

Seção VII
Do Recolhimento

Art. 259. O ISSQN será recolhido, pelo contribuinte ou responsável, mediante documento hábil:

- I - preenchido pelo próprio sujeito passivo, no caso de lançamento por homologação, de acordo com modelo, forma e prazos estabelecidos pelo regulamento;
- II - emitido pelo órgão competente, quando se tratar de lançamento por declaração;
- III - emitido pelo órgão competente, no lançamento de ofício.

§ 1º Nos casos dos incisos I e II, o vencimento será estabelecido no regulamento.

§ 2º No caso do inciso III, o vencimento será estabelecido na própria notificação, obedecido ao disposto no regulamento.

§ 3º É facultado ao Fisco, considerando a peculiaridade de cada atividade, adotar vencimento diferente do estabelecido no regulamento, determinando que o recolhimento se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa, em relação aos serviços de determinado período.

Art. 260. Os responsáveis tributários substitutos, a que se referem os arts. 247 e 248 deste Código, estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 1º Para fins de recolhimento considerar-se-á efetuada a retenção:

- I - no ato da ocorrência do fato gerador da prestação de serviço, quando se tratar de pessoa física ou jurídica de direito privado;
- II - no ato do pagamento da prestação de serviço, quando se tratar de órgãos da administração direta e indireta da União, Estados, Municípios, assim como suas Empresas Públicas.

§ 2º O responsável tributário substituto deverá fornecer recibo, no ato da retenção do ISSQN, ao contribuinte.

Seção VIII



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIARNÓPOLIS
CNPJ 01.634.074/0001-42
Adm. 2013/2016 *Trabalho e Respeito*
Das Obrigações Acessórias

Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 261. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que não possuam a qualidade de sujeito passivo do ISSQN, ficam sujeitas ao cumprimento das obrigações previstas neste Código.

§ 1º A legislação tributária poderá prever outras obrigações acessórias, visando atender aos interesses do Fisco.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas.

Art. 262. A Administração Fazendária, mediante parecer do órgão de fiscalização e arrecadação, atendendo às peculiaridades da atividade exercida pelo contribuinte e aos interesses da Fazenda Pública Municipal, poderá autorizar:

I - a adoção de modelos especiais de livros e documentos fiscais;

II - a utilização de regime especial para a emissão de nota fiscal de serviços e recibo fiscal de serviço;

III - a escrituração, em regime especial, dos livros fiscais.

Subseção II

Da Inscrição

Art. 263. Sem prejuízos das demais disposições previstas neste Código, o sujeito passivo do ISSQN que exerça suas atividades, com ou sem estabelecimento fixo, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, fica obrigado a efetuar sua inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas - CAE, bem como comunicar quaisquer alterações nos dados cadastrais.

Parágrafo único. O sujeito passivo é obrigado a inscrever no CAE, cada um dos seus estabelecimentos, antes do início de sua atividade.

Art. 264. Obedecido o disposto neste Código, fica obrigado o sujeito passivo do ISSQN a informar o encerramento de suas atividades, solicitando a baixa permanente ou temporária de sua inscrição, conforme caso.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIARNÓPOLIS
CNPJ 01.634.074/0001-42
Adm. 2013/2016 Trabalho e Respeito

Subseção III

Da Escrita e Documentação Fiscal

Art. 265. Os contribuintes do ISSQN são obrigados:

I - a manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que isentos ou não tributados;

II - a emitir nota fiscal de serviço, se pessoa jurídica;

III - a emitir recibo fiscal de serviço, se pessoa física.

Parágrafo único. Na forma do regulamento, o Fisco poderá:

I - exigir a emissão de outros documentos fiscais;

II - dispensar a manutenção de determinados livros ou documentos, tendo em vista a natureza dos serviços.

Art. 266. Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para efeito da manutenção de livros e documentos fiscais relativos à prestação de serviços por ele efetuada, respondendo o contribuinte pelas penalidades referentes a qualquer deles.

§ 1º Salvo a hipótese de início de atividade, os livros novos somente serão autenticados, mediante a apresentação dos livros a serem encerrados.

§ 2º São obrigados a autenticar o termo de encerramento, os estabelecimentos que finalizarem suas atividades.

Art. 267. A legislação tributária municipal definirá os procedimentos de escrituração e os atributos e modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo sujeito passivo, inclusive as hipóteses de utilização de sistemas eletrônicos de processamento de dados.

§ 1º O regulamento poderá dispor sobre a simplificação de escrituração tendo em vista a natureza dos serviços.

§ 2º Constituem instrumentos auxiliares da escrita tributária os livros de contabilidade geral do contribuinte, tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares, os documentos fiscais, as guias de pagamento do imposto e demais documentos ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem direta ou indiretamente com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIARNÓPOLIS
CNPJ 01.634.074/0001-42
Adm. 2013/2016 Trabalho e Respeito

Art. 268. Os livros e os documentos fiscais devem ser mantidos no estabelecimento do sujeito passivo ou em local habilitado para detê-los, mediante prévia autorização do Fisco.

Art. 269. Devem ser conservados durante o prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir do mês de janeiro do exercício seguinte ao da autenticação do termo de encerramento, os livros fiscais e comerciais, bem como os documentos fiscais nele lançados, para fins de exibição obrigatória ao Fisco.

Parágrafo único. Os documentos fiscais emitidos pelo contribuinte desobrigado da escrita fiscal, devem ser conservados durante o prazo previsto no caput, contado da sua emissão.

Art. 270. Os livros ou documentos fiscais extraviados ou inutilizados devem ser comunicados, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência, à Coordenadoria de Receita e Tributos.

§ 1º. Na comunicação formulada deverá conter:

I - as circunstâncias de fato;

II – esclarecimentos se houve ou não registro policial;

III – Identificação das notas fiscais extraviadas ou inutilizadas;

IV - responsabilidade civil e criminal pelos danos que causar o extravio;

V – informação da possibilidade de reconstituição da escrita, que deverá ser efetuada no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, contados da data da ocorrência, sob pena de arbitramento por parte da Coordenadoria de Receita e Tributos.

§ 2º. Publicar edital sobre o fato, em jornal oficial ou no de maior circulação do Município.

§ 3º. A autorização de novas notas fiscais fica condicionada ao cumprimento das exigências estabelecidas neste artigo.

§ 4º. A autenticação de novos livros fiscais fica condicionada ao cumprimento das exigências estabelecidas neste artigo.

Subseção IV

Da Declaração Eletrônica de Prestação de Serviços

Art. 271. – A declaração eletrônica de prestação de serviços (DEPS), servirá para a prestação de informações econômico-fiscais à Coordenadoria de Receita e Tributos, para fins de fiscalização, lançamento e arrecadação, sendo obrigatória:



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIARNÓPOLIS
CNPJ 01.634.074/0001-42
Adm. 2013/2016 Trabalho e Respeito

I - Para todos os prestadores de serviços, contribuintes ou não do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;

II – Para todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, estabelecidas ou não no Município, na condição de tomadoras de serviços, que se enquadram na condição de contribuintes substitutos, em relação ao ISSQN devido pelos seus prestadores de serviços.

Art. 272. - As empresas e entidades privadas ou públicas, estabelecidas neste município, apresentarão ao fisco municipal, por emissão em processamento eletrônico de dados, a declaração eletrônica de serviços, em programa cedido pelo Município, de serviços contratados e/ ou prestados.

§ 1º - Incluem-se na norma deste artigo entidades e órgãos da Administração Direta e Indireta da União e do Estado do Tocantins estabelecido no Município de Aguiarnópolis /TO.

§ 2º - As empresas antes enunciadas poderão ter a obrigatoriedade da escrituração do Livro de Registro de Prestação de Serviço suspensa, a critério da autoridade administrativa, conforme disposto em regulamento.

§ 3º O sujeito passivo não incluído neste artigo poderá declarar eletronicamente o movimento econômico, mediante requerimento, sujeitando-se às disposições da legislação em vigor.

§ 4º - Poderão ser obrigados a fazer a declaração eletrônica, outros prestadores ou tomadores de serviços indicados por ato do Secretário Municipal de Gestão ou pela Coordenadoria de Receita e Tributos.

Art. 273. A declaração eletrônica de serviços, consiste no registro mensal das informações econômico-fiscais, decorrentes de serviços prestados ou tomados, por sistema de processamento eletrônico de dados, relativamente:

I - às Notas Fiscais emitidas, por ordem cronológica;

II - às Notas Fiscais canceladas;

III - às Notas Fiscais extraviadas;

IV – às Notas Fiscais vencidas e não emitidas;

V - aos Cupons Fiscais emitidos;

VI- às Notas Fiscais, aos recibos e outros documentos referentes a serviços tomados;

VII - aos valores dos serviços prestados e o ISSQN apurados referentes ao movimento econômico, na condição de prestadores, substitutos ou responsáveis tributários;

VIII - à falta de movimento econômico, quando for o caso;

IX - à movimentação econômica para as empresas que executem as atividades de intermediação financeira, administração de cartões de crédito, administração de consórcio e educação;

X - aos dados cadastrais dos destinatários informados nos documentos fiscais.

Parágrafo único. Cada estabelecimento deverá gerar a sua própria Declaração Eletrônica de Serviços, ressalvados os escritórios de contato e os que não contabilizem receita própria.

Art. 274. A declaração eletrônica deverá ser gerada, mensalmente, através de Programa específico posto à disposição, gratuitamente, e enviada à Coordenadoria de Receita e Tributos por meio magnético ou entregue, via Internet, nos prazos seguintes:

I – Para os contribuintes substitutos, até o dia 05 (cinco) do mês subsequente ao fato gerador;

II – Demais contribuintes, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao fato gerador.

§ 1º Quando da recepção da entrega por meio magnético, o Sistema validará a declaração eletrônica emitindo protocolo de entrega, que deverá ser guardado como documento fiscal, concomitantemente com a emissão do documento de arrecadação, para o recolhimento do ISSQN devido.

§ 2º No caso de informações inconsistentes que impeçam a validação da declaração eletrônica apresentada pelo Sistema, o declarante deverá promover as devidas correções e providenciar sua entrega dentro dos prazos estabelecidos nos incisos I e II, deste artigo.

§ 3º Havendo problemas técnicos que impossibilitem a transmissão da declaração eletrônica via Internet, a entrega deverá ser feita por meio magnético, permanecendo inalterados os prazos estabelecidos nos incisos I e II, deste artigo.

§ 4º A veracidade dos dados declarados é de inteira responsabilidade do sujeito passivo, ficando sujeita à homologação fiscal.

Art. 275. Os obrigados à apresentação da declaração eletrônica, poderão prestar as informações de falta de movimento econômico ou de ausência de serviço tomado na própria declaração, nos termos e formas estabelecidas desta subseção.

Art. 276. No caso de pedido de baixa, fica o sujeito passivo obrigado a entregar as declarações eletrônicas referentes aos períodos ainda não declarados, como condição para o deferimento.

Art. 277. A declaração eletrônica deverá ser entregue, também, nos seguintes casos:



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIARNÓPOLIS
CNPJ 01.634.074/0001-42
Adm. 2013/2016 Trabalho e Respeito

I – quando da suspensão temporária das atividades do estabelecimento, relativamente aos períodos anteriores;

II – no caso de fusão, cisão ou incorporação;

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, a pessoa jurídica resultante fica responsável pela entrega da declaração eletrônica referente a serviços prestados pelas empresas fusionadas, cindidas ou incorporadas.

Art. 278. A retificação da declaração eletrônica já entregue será efetuada por meio de declaração retificadora na forma disposta nesta subseção.

Art. 279. Fica a Secretaria Municipal de Gestão, através da Coordenadoria de Receita e Tributos, autorizada a colocar à disposição dos interessados os meios eletrônicos necessários à entrega da declaração eletrônica, através da Internet ou por meio de mídia eletrônica fornecida pelo sujeito passivo.

Art. 280. A não apresentação da declaração eletrônica, ou sua entrega após o prazo estabelecido, bem como a constatação de dados incorretos e/ ou de omissão de informações, sujeitará o contribuinte às penalidades cabíveis.

Seção IX
Das Multas

Art. 281. Sem prejuízo das demais penalidades previstas neste Código, o infrator das normas pertinentes ao ISSQN estará sujeito às seguintes multas, que sempre serão aplicadas sem abuso de Autoridade e desvio de conduta:

I - infrações relacionadas com o recolhimento do imposto:

- a) deixar, o contribuinte ou responsável solidário, de pagar ou pagar a menor o imposto - multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido;
- b) deixar, o responsável tributário substituto, de pagar ou pagar a menor o imposto, caso não tenha efetuado a sua retenção - multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido;
- c) deixar, o responsável tributário substituto, de pagar ou pagar a menor o imposto retido – multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido;

II - infrações relacionadas com a escrituração e o livro fiscal:



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIARNÓPOLIS
CNPJ 01.634.074/0001-42
Adm. 2013/2016 Trabalho e Respeito

- a) utilizar livro fiscal sem a devida autenticação do Fisco - multa equivalente ao valor de 05 (cinco) UFM por livro utilizado;
- b) deixar de autenticar o termo de encerramento do livro, junto ao Fisco, quando do encerramento das atividades da empresa - multa equivalente ao valor de 05 (cinco) UFM por livro utilizado;
- c) deixar de escriturar o livro fiscal no prazo do regulamento - multa equivalente a 07 (sete) UFM por livro não escriturado;
- d) escriturar o livro fiscal por sistema mecanizado, eletrônico ou de processamento de dados, sem a prévia autorização do Fisco - multa equivalente a 05 (cinco) UFM por livro;
- e) escriturar em forma ilegível ou com rasuras o livro fiscal - multa equivalente 02 (duas) UFM por mês ilegível ou rasurado;
- f) exercer atividade sem possuir quaisquer dos livros previstos na legislação, quando inscrito no CAE e obrigado a escriturar livro fiscal - multa equivalente ao valor de 07 (sete) UFM por mês ou fração de mês;
- g) deixar de re-escriturar o livro fiscal, nos casos de inutilização, extravio, furto e roubo, na forma e prazo do regulamento - multa equivalente ao valor de 07 (sete) UFM por mês não re-escriturado;
- h) deixar de manter o livro fiscal no estabelecimento, ou em local habilitado para detê-lo sem prévia autorização do Fisco - multa equivalente ao valor de 07 (sete) UFM por livro;
- i) deixar de conservar o livro fiscal, após a autenticação do termo de encerramento, pelo prazo estipulado nesta Lei - multa equivalente ao valor de 20 (vinte) UFM por livro;

III - infrações relacionadas com os documentos fiscais:

- a) utilizar documento fiscal sem a devida autorização do Fisco - multa de 20 (vinte) UFM por documento fiscal;
- b) emitir nota fiscal, recibo fiscal ou quaisquer outros documentos fiscais por sistema mecanizado, eletrônico ou de processamento de dados, sem prévia autorização do Fisco - multa equivalente ao valor de 05 (cinco) UFM por nota, recibo ou documento fiscal emitido;
- c) deixar, após a emissão da nota fiscal, de retornar ao órgão fiscal competente a via do Fisco, conforme disposto na legislação tributária - multa equivalente ao valor de 05 (cinco) UFM por nota fiscal;
- d) deixar de manter o documento fiscal no estabelecimento ou em local habilitado para detê-lo sem prévia autorização do Fisco - multa equivalente ao valor de 02 (duas) UFM;
- e) deixar de conservar o documento fiscal escriturado no livro fiscal, pelo prazo estipulado nesta lei - multa equivalente ao valor de 1,5 (uma e meia) UFM por documento fiscal;
- f) deixar, o contribuinte desobrigado da escrita fiscal, de conservar o documento fiscal, pelo prazo

estipulado nesta lei - multa equivalente ao valor de 05 (cinco) UFM por documento fiscal;

g) manter ou utilizar documento fiscal com numeração e série em duplicidade - multa equivalente ao valor de 100 (cem) UFM;

h) emitir documento fiscal não previsto para a operação, conforme disposto no regulamento - multa equivalente ao valor de 03 (três) UFM por documento fiscal emitido;

i) deixar de emitir documento fiscal por ocasião da prestação de serviço tributada - multa de 100% (cem por cento) do imposto devido por documento fiscal omitido;

j) deixar de emitir documento fiscal por ocasião da prestação de serviço isenta, imune ou não tributada - multa de 5% (cinco por cento) do valor da operação por documento fiscal omitido;

l) emitir documento fiscal com simulação, falsidade, ou divergências de dados entre as vias - multa de 100% (cem por cento) do imposto apurado na operação;

m) emitir documento fiscal preenchido de forma ilegível ou com rasuras - multa equivalente ao valor de 02 (duas) UFM por documento fiscal;

n) emitir documento fiscal sem apor a própria inscrição municipal - multa de 50% (cinquenta por cento) do imposto devido no documento fiscal;

o) emitir documento fiscal em número de vias inferior ao exigido no regulamento - multa de 50% (cinquenta por cento) do imposto apurado no documento fiscal;

p) dar, à via do documento fiscal, destinação diversa da indicada na mesma - multa de 50% (cinquenta por cento) do imposto apurado no documento fiscal;

q) mandar imprimir documento fiscal sem prévia autorização do Fisco - multa equivalente ao valor de 05 (cinco) UFM por documento fiscal;

r) emitir documento fiscal após a data de validade do mesmo - multa de 50% (cinquenta por cento) do imposto apurado no documento fiscal;

s) emitir documento fiscal declarado como inutilizado ou extraviado - multa equivalente ao valor de 05 (cinco) UFM por documento fiscal;

t) falta da devolução da via da Nota Fiscal destinada ao Fisco, pelos desobrigados da escrita fiscal e declaração fiscal, no prazo Regulamentar: multa de 05 (cinco) UFM, por Nota Fiscal não devolvida no prazo;

u) extravio de Nota Fiscal, independentemente de recuperação da escrita fiscal: multa de 05 (cinco) UFM, por Nota Fiscal extraviada;

v) falta de comunicação à Autoridade Fazendária de extravio de Nota Fiscal ou Documento Fiscal: multa de 05 (cinco) UFM, pela não comunicação do extravio;

IV - infrações relacionadas com as declarações fiscais:



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIARNÓPOLIS
CNPJ 01.634.074/0001-42
Adm. 2013/2016 Trabalho e Respeito

- a) deixar de apresentar as declarações, relativas ao ISSQN, exigidas na forma do regulamento - multa equivalente ao valor de 10 (dez) UFM por declaração;
- b) declarar informações com simulação, falsidade, e no caso de reincidência no preenchimento incompleto das declarações fiscais - multa equivalente ao valor de 15 (quinze) UFM por declaração;
- c) deixar de declarar ao órgão fiscal competente, no prazo do regulamento, a inutilização, extravio, furto ou roubo de livro fiscal - multa de 05 (cinco) a 20 (vinte) UFM por declaração, dependendo da gravidade da falta;
- d) deixar de declarar ao órgão fiscal competente, no prazo do regulamento, a inutilização, extravio, furto ou roubo de documento fiscal - multa equivalente ao valor de 05 (cinco) UFM, por documento;
- e) fazer publicação falsa de inutilização, extravio, furto ou roubo de livro ou documento fiscal - multa de 20 (vinte) a 200 (duzentas) UFM por publicação, dependendo da gravidade da falta;

V - infrações relacionadas com as infrações de terceiros:

- a) imprimir, o estabelecimento gráfico ou congênere, documento fiscal para si ou para terceiro sem prévia autorização do Fisco - multa equivalente ao valor de 100 (cem) UFM, sem prejuízo da ação penal cabível;
- b) deixar, o terceiro, de fornecer as informações ou documentos relativos ao sujeito passivo ou referentes a apuração do ISSQN, quando notificado pelo Fisco – multa equivalente ao valor de 100 (cem) UFM por notificação;

VI - infrações relacionadas com o procedimento fiscal:

- a) deixar, o sujeito passivo, de apresentar informações, livros, documentos fiscais, contábeis e comerciais, ou de atender quaisquer outras solicitações, dentro do prazo da notificação – multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFM;
- b) desacatar a autoridade fiscal, impedimento da ação fiscalizadora ou embaraço ou dificuldade, por quaisquer meios, da realização do trabalho fiscal, bem como a não prestação de informações regularmente solicitadas, a não regularização das infrações notificadas, por agente do fisco ou autoridade da Secretaria Municipal de Gestão - MULTA de 20(vinte) a 200 (duzentas) UFM, dependendo da gravidade da infração e sem prejuízo da aplicação de qualquer outra penalidade cabível por infração a esta Lei ou da apresentação da informação ou exigência notificada, sem abuso de poder e desvio de conduta.

VII - utilizar, em proveito próprio ou de terceiro, quaisquer documentos falsos ou contendo informação falsa, para produção de qualquer efeito fiscal - multa equivalente ao valor de 50



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIARNÓPOLIS
CNPJ 01.634.074/0001-42
Adm. 2013/2016 Trabalho e Respeito

(cinquenta) UFM;

§ 1º As multas corresponderão a 50% (cinquenta por cento) do previsto neste artigo, quando aplicadas à pessoa física.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior, não se aplica às pessoas físicas equiparadas às pessoas jurídicas na forma deste Código.

TÍTULO III **DAS TAXAS**

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 282. As taxas de competência do Município decorrem:

I - em razão do exercício regular do poder de polícia;

II - pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

§ 1º Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

§ 2º Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Art. 283. Os serviços públicos consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos a sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 284. É irrelevante para a incidência das taxas:

I - em razão do exercício do poder de polícia:

- a) o cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;
- b) a licença, a autorização, a permissão ou a concessão, outorgadas pela União, pelo Estado ou pelo Município;
- c) a existência de estabelecimento fixo, ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;
- d) a finalidade ou o resultado econômico da atividade ou da exploração dos locais;
- e) o efetivo funcionamento da atividade ou a efetiva utilização dos locais;
- f) o recolhimento de preços, de tarifas, de emolumentos e de quaisquer outras importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás, de licenças, de autorizações e de vistorias;
- g) o desempenho efetivo da fiscalização;

II - pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, que os referidos serviços públicos sejam prestados diretamente, pelo órgão público, ou, indiretamente, por autorizados, por permissionários, por concessionários ou por contratados do órgão público.

Art. 285. Sempre que julgar necessário à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo do regulamento, prestar quaisquer informações, com base nas quais poderá ser lançada a taxa respectiva.

Art. 286. Pelo exercício regular do poder de polícia, serão cobradas, pelo Município, as seguintes taxas:

- I - da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento de Estabelecimento ou Atividade Econômica;
- II - da Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial;
- III - da Taxa de Fiscalização de Exercício de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante;
- IV - da Taxa de Fiscalização de Obra, Instalação e Urbanização de Área Particular;
- V - da Taxa de Fiscalização de Publicidade;
- VI - da Taxa de Fiscalização de Ocupação de Solo nas Vias e Logradouros Públicos;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIARNÓPOLIS
CNPJ 01.634.074/0001-42
Adm. 2013/2016 Trabalho e Respeito

VII - da Taxa de Fiscalização Sanitária;

VIII - da Taxa de Fiscalização Ambiental;

IX - outras taxas previstas em lei específica.

Parágrafo Único – Caberá a Lei específica dispor sobre a Taxa de Coleta de Lixo.

Art. 287. Pela utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição pela Prefeitura, serão cobradas, pelo Município, as seguintes taxas:

I - da Taxa de Expediente;

II - da Taxa de Serviços Diversos;

III - outras taxas previstas em lei específica.

Art. 288. O regulamento disciplinará a taxa, quanto à forma de lançamento, que será efetuado por autoridade competente, e o prazo de recolhimento.

CAPÍTULO II

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO OU ATIVIDADE ECONÔMICA

Seção I

Da Incidência

Art. 289. A Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento de Estabelecimento ou Atividade Econômica tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação, o funcionamento de estabelecimento ou atividade econômica, pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais.

Art. 290. O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento de Estabelecimento ou Atividade Econômica considera-se ocorrido:

I - no primeiro exercício:

a) na data da protocolização do pedido de inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas;

b) na data de início das atividades, quando ficar constatada pelo Fisco, no processo administrativo, que antes da petição de inscrição no Cadastro Fiscal, já se encontrava funcionando;

c) na data de início das atividades do estabelecimento, quando ficar constatada pelo Fisco, em procedimento fiscalizatório, que o estabelecimento estava funcionando sem o pagamento da taxa;

II - em 1º de janeiro, nos exercícios subseqüentes;

III - em qualquer exercício, na data de alteração de endereço, ou de atividade, ou de ambas.

Art. 291. A incidência e o recolhimento da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento de Estabelecimento ou Atividade Econômica independe, além do disposto no inciso I do art. 282, do caráter permanente, eventual ou transitório da atividade.

Art. 292. Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria, prestação de serviços de qualquer natureza ou de quaisquer outras atividades, quer seja pessoa física ou jurídica, poderá funcionar no Município, sem que tenham efetuado o pagamento da Taxa de Fiscalização de Localização,

Instalação e Funcionamento de Estabelecimento ou Atividade Econômica, ressalvados os casos de isenção.

Seção II

Da Isenção

Art. 293. São isentas da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento de Estabelecimento ou Atividade Econômica:

I - as pessoas físicas não estabelecidas;

II - as entidades sindicais e partidos políticos;

III - as instituições religiosas e de assistência social sem fins lucrativos;

IV - os Órgãos da Administração Direta da União, dos Estados e dos Municípios, assim como as suas fundações e autarquias;

V - a associação de moradores, clube de mães e clubes de serviços, legalmente constituídos, desde que o imóvel seja para os fins sociais da entidade.

§ 1º Consideram-se não estabelecidas as pessoas físicas que:

I - exerçam suas atividades em suas próprias residências, desde que não abertas ao público em geral;

II - prestam seus serviços no estabelecimento ou na residência dos respectivos tomadores de serviços.

§ 2º Para que se beneficie do disposto neste artigo, o contribuinte deverá requerer a isenção até o último dia útil do mês de Novembro do exercício anterior àquele que se pretenda o benefício, acompanhado dos documentos necessários, exigidos na forma do regulamento.

§ 3º Concedida a isenção, o contribuinte terá direito à mesma, enquanto durar as condições da concessão.

§ 4º Ressalve-se o direito da Fazenda Pública Municipal de exigir a qualquer tempo:

I - a confirmação das condições de isenção;

II - a taxa ora dispensada, sempre que se apurar fraude ou dolo na documentação ou nas informações prestados pelo contribuinte.

Seção III

Do Sujeito Passivo

Art. 294. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento de Estabelecimento ou Atividade Econômica é a pessoa, física ou jurídica, que se estabeleça ou exerça atividade econômica.

Art. 295. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento de Estabelecimento ou Atividade Econômica:

I - titulares da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento, onde sejam instalados ou montados equipamentos ou utensílios usados na exploração de serviços de bailes, shows e diversões públicas e o locador desses equipamentos, desde que não tenham informado o fato ao Fisco Municipal;

II - o promotor de feiras, exposições, eventos e congêneres;

III - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, stands ou assemelhados.

Seção IV

Do Valor da Taxa

Art. 296. O valor da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento de Estabelecimento ou Atividade Econômica será determinado em função da natureza da atividade e corresponderá ao estabelecido na Tabela 1, do Anexo III.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIARNÓPOLIS
CNPJ 01.634.074/0001-42
Adm. 2013/2016 Trabalho e Respeito

Art. 297. Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das atividades especificadas, será utilizada, para efeito de cálculo da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento de Estabelecimento ou Atividade Econômica, aquela de maior valor.

Art. 298. A Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento ou Atividade Econômica de Estabelecimento será devida integral e anualmente.

§ 1º No primeiro ano de início das atividades, a taxa será devida proporcionalmente ao número de meses a transcorrer em atividade.

§ 2º Nos anos subseqüentes ao do início das atividades e inclusive no ano de encerramento do estabelecimento, a taxa será devida integralmente.

§ 3º Para fins deste artigo, a fração de mês será contada como mês completo.

§ 4º Nos pagamentos efetuados a vista, de forma integral, o valor da taxa sofrerá um desconto de 20% (vinte por cento).

Seção V

Da Obrigação Acessória

Art. 299. A guia de pagamento da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento ou Atividade Econômica, devidamente quitada, deverá ser juntada ao pedido de inscrição e alteração cadastral, sob pena de indeferimento do mesmo.

CAPÍTULO III

**DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE
ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL**

Seção I

Da Incidência

Art. 300. A Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, da fiscalização exercida sobre o funcionamento de estabelecimento em horário especial, pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais.

Parágrafo único. Para fins de incidência da presente taxa considera-se horário especial:



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIARNÓPOLIS
CNPJ 01.634.074/0001-42
Adm. 2013/2016 Trabalho e Respeito

- I - aquele que for diferente do horário normal de abertura e fechamento do estabelecimento;
II - aqueles compreendidos entre às 18:00 horas e 6:00 horas.

Art. 301. O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial considera-se ocorrido:

- I - na data da petição de funcionamento em horário especial, ou de sua alteração, em processo administrativo;
II - na data de início do horário especial, quando ficar constatada pelo Fisco:
a) em procedimento administrativo, que o estabelecimento o praticava, antes de protocolizar a petição;
b) em procedimento fiscalizatório, que o estabelecimento o praticava, antes de pagar a taxa.

Art. 302. Nenhum estabelecimento poderá funcionar em horário especial sem que tenha efetuado o pagamento da Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial, ressalvados os casos de isenção.

Seção II
Do Sujeito Passivo

Art. 303. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial é a pessoa, física ou jurídica, que mantenha seu estabelecimento funcionando em horário especial.

Seção III
Do Valor da Taxa

Art. 304. A Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial será cobrada de acordo com o período de utilização do horário especial e seu valor corresponderá ao da Tabela 2, do Anexo III.

Seção IV
Da Obrigação Acessória



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIARNÓPOLIS
CNPJ 01.634.074/0001-42
Adm. 2013/2016 Trabalho e Respeito

Art. 305. A guia de pagamento da taxa, devidamente quitada, deverá ser juntada ao pedido de funcionamento de estabelecimento em horário especial, sob pena de indeferimento do mesmo.

CAPÍTULO IV
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE AMBULANTE,
EVENTUAL E FEIRANTE

Seção I
Da Incidência

Art. 306. A Taxa de Fiscalização de Exercício de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante, pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais.

§ 1º Considera-se atividade eventual a que é exercida em determinadas épocas do ano, e em especial, as exercidas em exposições, feiras, festejos, comemorações ou outros acontecimentos, em locais autorizados pela Prefeitura.

§ 2º Considera-se atividade ambulante a que é exercida individualmente, sem localização, instalação ou estabelecimento fixo.

§ 3º Considera-se atividade feirante a que é exercida, individualmente ou não, nas feiras livres, em locais previamente determinados pela Prefeitura.

§ 4º O exercício das atividades de ambulante, eventual ou feirante caracteriza-se pelo uso de instalações removíveis, colocadas nas vias, nos logradouros ou nos locais de acesso ao público, como veículos, trailers, stands, balcões, barracas, mesas, tabuleiros e demais instalações similares.

Art. 307. O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Exercício de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante considera-se ocorrido:

I - na data da petição em processo administrativo;

II - na data de início da localização, instalação ou funcionamento, quando ficar constatada pelo Fisco:

a) em procedimento administrativo, que a pessoa, física ou jurídica, já estava exercendo a atividade eventual, ambulante ou de feirante, antes de protocolizar a petição;

b) em procedimento fiscalizatório, que a pessoa, física ou jurídica, já estava exercendo a atividade



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIARNÓPOLIS
CNPJ 01.634.074/0001-42
Adm. 2013/2016 Trabalho e Respeito

eventual, ambulante ou de feirante, antes de pagar a taxa.

Art. 308. É obrigatória o pagamento da Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante, antes do início da atividade, ressalvados os casos de isenção.

Seção II
Da Isenção

Art. 309. São isentos da Taxa de Fiscalização de Exercício de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante:

I - os cegos, mutilados e idosos, assim considerados pelo Estatuto do Idoso, que exercerem comércio;

II - os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;

III - os engraxates ambulantes;

IV - os pequenos vendedores ambulantes de doces, frutas e verduras, oriundos da produção local.

Parágrafo único. A isenção não abrangerá os vendedores ambulantes de firmas ou empresas.

Seção III
Do Sujeito Passivo

Art. 310. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante é a pessoa, física ou jurídica, que exerça atividade ambulante, eventual ou feirante.

Parágrafo único. Respondem pela taxa de que trata este artigo, os vendedores ambulantes ou eventuais de posse de mercadorias que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

Seção IV
Do Valor da Taxa

Art. 311. A Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante será determinada em função da atividade e do período de exercício da atividade, sendo que seu valor corresponderá ao da Tabela 3, do Anexo III.

Art. 312. O pagamento da Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante, para



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIARNÓPOLIS
CNPJ 01.634.074/0001-42
Adm. 2013/2016 Trabalho e Respeito

seu exercício em vias e logradouros públicos, não dispensa a cobrança da Taxa de Fiscalização de Ocupação de Solo nas Vias e Logradouros Públicos.

Seção V

Da Obrigação Acessória

Art. 313. A guia de pagamento da Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante, devidamente quitada, deverá ser juntada ao pedido de inscrição cadastral, sob pena de indeferimento do mesmo.

CAPÍTULO V

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRA, INSTALAÇÃO E URBANIZAÇÃO DE ÁREA PARTICULAR

Seção I

Da Incidência

Art. 314. A Taxa de Fiscalização de Obra, Instalação e Urbanização de Área Particular tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, da fiscalização exercida sobre a execução de obra, instalação e urbanização de área particular, pertinente à Lei de Uso e Ocupação do Solo e ao Zoneamento Urbano, em observância às normas municipais.

Art. 315. O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Obra, Instalação e Urbanização de Área Particular considera-se ocorrido:

I - na data de protocolização da petição para execução de obra particular, de qualquer natureza, em processo administrativo;

II - na data do início da obra particular, de qualquer natureza, quando ficar constatada pelo Fisco:

a) em procedimento administrativo, que a obra já foi executada ou está em execução, antes de protocolizar a petição;

b) em procedimento fiscalizatório, que a obra já foi executada ou está em execução, antes de pagar a taxa.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIARNÓPOLIS
CNPJ 01.634.074/0001-42
Adm. 2013/2016 Trabalho e Respeito

Art. 316. Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição, instalação de qualquer natureza ou urbanização em área particular, poderá ser iniciada sem prévio pagamento da taxa.

Seção II

Da Isenção

Art. 317. Estão isentas da Taxa de Fiscalização de Obra, Instalação e Urbanização de Área Particular:

- I - a limpeza ou a pintura interna e externa de edificações, muros e grades;
- II - a construção de passeios e logradouros públicos providos de meio-fio;
- III - a construção de muros, inclusive a de contenção de encostas.

Seção III

Do Sujeito Passivo

Art. 318. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Obra, Instalação e Urbanização de Área Particular é a pessoa, física ou jurídica, que promova a execução de obra, instalação ou urbanização de área particular.

Seção IV

Do Valor da Taxa

Art. 319. O valor da Taxa de Fiscalização de Obra, Instalação e Urbanização de Área Particular será determinada de acordo com a obra, instalação ou urbanização a ser executada, sendo calculada conforme a Tabela 4, do Anexo III.

Seção V

Da Obrigação Acessória

Art. 320. A guia de pagamento da taxa, devidamente quitada, deverá ser juntada ao pedido de execução de obra, instalação e urbanização de área particular, sob pena de indeferimento do mesmo.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIARNÓPOLIS
CNPJ 01.634.074/0001-42
Adm. 2013/2016 Trabalho e Respeito

CAPÍTULO VI

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE

Seção I

Da Incidência

Art. 321. A Taxa de Fiscalização de Publicidade, fundada no poder de polícia do Município tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, da fiscalização exercida sobre a veiculação da publicidade, em observância às normas municipais.

Parágrafo único. A taxa incidirá sobre quaisquer instrumentos ou formas de comunicação visual, audiovisual ou sonora de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas, físicas ou jurídicas, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza.

Art. 322. O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Publicidade considera-se ocorrido:

- I - na data de protocolização da petição de veiculação de publicidade, em processo administrativo;
- II - na data do início da veiculação da publicidade, quando ficar constatada pelo Fisco:
 - a) em procedimento administrativo, que a publicidade já foi realizada ou está sendo realizada, antes de protocolizar a petição;
 - b) em procedimento fiscalizatório, que a publicidade já foi realizada ou está sendo realizada, antes de pagar a taxa.

Art. 323. Nenhuma publicidade, ressalvados os casos de isenções, poderá ser veiculada sem prévio pagamento da Taxa de Fiscalização de Publicidade.

Seção II

Da Isenção

Art. 324. São isentos da Taxa de Fiscalização de Publicidade:

- I - as destinadas a fins patrióticos e a propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;
- II - as situadas no interior de estabelecimentos, referente aos dísticos ou denominações deles

próprios, ou divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;

III - os emblemas de entidades públicas, cartórios, tabeliães, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais e representações diplomáticas, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

IV - os emblemas de hospitais, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

V - os colocados em estabelecimentos de instrução, quando a mensagem fizer referência, exclusivamente, ao ensino ministrado;

VI - as placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;

VII - as que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa;

VIII - as placas ou letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público;

IX - as que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público;

X - as placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador;

XI - as placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, quando colocadas nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem o nome e a profissão;

XII - as placas de locação ou venda de imóveis, quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário;

XIII - o painel ou tabuleta afixada por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;

XIV - as placas de afixação obrigatória decorrentes de disposição legal ou regulamentar;

XV - as propagandas em jornais, revistas ou catálogos e os irradiados em estações de radiodifusão e televisão e difundidos pela internet.

Seção III

Do Sujeito Passivo

Art. 325. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Publicidade é a pessoa, física ou jurídica, que explore publicidade.

Art. 326. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Publicidade, ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa as pessoas físicas ou jurídicas:

I - titulares da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem, desde que não tenham informado o fato ao Fisco Municipal:

- a) imóvel onde o anúncio está localizado;
- b) móvel onde o anúncio está sendo veiculado;

II - responsáveis pela locação do bem, desde que não tenham informado o fato ao Fisco Municipal:

- a) imóvel onde o anúncio está localizado;
- b) móvel onde o anúncio está sendo veiculado;

III - as pessoas físicas ou jurídicas, as quais o anúncio aproveitar quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado.

Seção IV

Do Valor da Taxa

Art. 327. O valor da Taxa de Fiscalização de Publicidade será determinado em função da natureza e modalidade da mensagem transmitida e do período a ser veiculado, conforme estabelecido na Tabela 5, do Anexo III.

Art. 328. Não se enquadrando a publicidade nas tabelas pela falta de elementos que precisem sua natureza, a taxa será calculada pelo item que tiver maior identidade, de acordo com as suas características.

Art. 329. Enquadrando-se a publicidade em mais de um item das referidas tabelas, prevalecerá a taxa unitária de maior valor.

Seção V

Da Obrigação Acessória

Art. 330. A guia de pagamento da taxa, devidamente quitada, deverá ser juntada ao pedido de licença para veiculação de publicidade, sob pena de indeferimento do pedido.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIARNÓPOLIS
CNPJ 01.634.074/0001-42
Adm. 2013/2016 Trabalho e Respeito
CAPÍTULO VII

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO DE SOLO NAS VIAS E
LOGRADOUROS PÚBLICOS

Seção I

Da Incidência

Art. 331. A Taxa de Fiscalização de Ocupação de Solo nas Vias e Logradouros Públicos tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação, a ocupação e a permanência em vias e logradouros públicos da área urbana, de móveis, de

equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos, no que se refere à lei de uso e ocupação do solo e ao zoneamento urbano, à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranqüilidade, à higiene, ao trânsito e à segurança pública, em observância às normas municipais.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, entende-se por ocupação do solo aquela feita em locais permitidos, para fins comerciais ou de prestação de serviços, mediante:

I - instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel, equipamento, utensílio e depósitos de materiais;

II - estacionamento de veículos;

III - feiras e assemelhados.

Art. 332. O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Ocupação de Solo nas Vias e Logradouros Públicos considera-se ocorrido:

I - na data de protocolização da petição em processo administrativo;

II - na data do início da ocupação do solo em vias e logradouros públicos, quando ficar constatada pelo Fisco:

a) em procedimento administrativo, que a ocupação do solo já foi realizada ou está sendo realizada, antes de protocolizar a petição;

b) em procedimento fiscalizatório, que a ocupação do solo já foi realizada ou está sendo realizada, antes de pagar a taxa.

Art. 333. Nenhuma ocupação do solo nas vias e logradouros públicos poderá ocorrer sem o pagamento da Taxa de Fiscalização de Ocupação de Solo nas Vias e Logradouros Públicos.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIARNÓPOLIS
CNPJ 01.634.074/0001-42
Adm. 2013/2016 Trabalho e Respeito
Seção II

Do Sujeito Passivo

Art. 334. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Ocupação de Solo nas Vias e Logradouros Públicos é a pessoa, física ou jurídica, que ocupe vias e logradouros público com móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos, para fins comerciais ou de prestação de serviços.

Seção III

Do Valor da Taxa

Art. 335. O valor da Taxa de Fiscalização de Ocupação de Solo nas Vias e Logradouros Públicos será determinado por tipo de móvel, equipamento, veículo, utensílio e qualquer outro objeto que ocupe o solo e de acordo com o período de sua permanência, conforme a Tabela 6, do Anexo III.

Seção IV

Da Obrigação Acessória

Art. 336. A guia de pagamento da taxa, devidamente quitada, deverá ser juntada ao pedido de licença para ocupação de solo nas vias e logradouros públicos, sob pena de indeferimento do pedido.

CAPÍTULO VIII

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

Seção I

Da Incidência

Art. 337. A taxa de vigilância sanitária, fundada no exercício do poder de polícia do Município, tem como fato gerador a fiscalização, efetiva ou potencial, com controle permanente, exercida sobre as condições sanitárias de quaisquer estabelecimentos ou atividade econômica, em observância à legislação que regulamenta a matéria.

Art. 338. O fato gerador da Taxa de Fiscalização Sanitária considera-se ocorrido:



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIARNÓPOLIS
CNPJ 01.634.074/0001-42
Adm. 2013/2016 Trabalho e Respeito

I - no primeiro exercício:

- a) na data da protocolização do pedido da licença sanitária;
- b) na data de início das atividades do estabelecimento, quando ficar constatada pelo Fisco, no processo administrativo, que antes da petição de inscrição cadastral, já se encontrava em atividade;
- c) na data de início das atividades do estabelecimento, quando ficar constatada pelo Fisco, no processo fiscalizatório, que antes da petição de inscrição cadastral, já se encontrava em atividade;

II - em 1º de janeiro, nos exercícios subsequentes;

III - em qualquer exercício, na data de alteração de endereço, de atividade, ou de ambas.

Parágrafo único. Para efeito de incidência da Taxa de Fiscalização Sanitária, consideram-se estabelecimentos distintos o que estabelece o art. 175, deste Código.

Art. 339. Nenhum estabelecimento poderá ser instalado ou as atividades iniciadas sem o pagamento da Taxa de Fiscalização Sanitária, desde que sujeitos ao controle permanente das condições sanitárias.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Art. 340. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização Sanitária é a pessoa, física ou jurídica, sujeita ao controle permanente das condições sanitárias.

Art. 341. São pessoalmente solidárias pelo pagamento da Taxa de Fiscalização Sanitária, as pessoas físicas ou jurídicas, titulares da propriedade, ou do domínio útil, ou da posse, ou responsáveis pela locação do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública.

Seção III

Do Valor da Taxa

Art. 342. O valor da Taxa de Fiscalização Sanitária será determinado em função da natureza da atividade conforme Tabela 9, do Anexo III.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIARNÓPOLIS
CNPJ 01.634.074/0001-42
Adm. 2013/2016 Trabalho e Respeito

Art. 343. A Taxa de Fiscalização Sanitária será devida integral e anualmente.

§ 1º No primeiro ano de início das atividades, a taxa será devida proporcionalmente ao número de meses a transcorrer em atividade.

§ 2º Nos anos subseqüentes ao do início das atividades e inclusive no ano de encerramento do estabelecimento, a taxa será devida integralmente.

§ 3º Para fins deste artigo, a fração de mês será contada como mês completo.

Seção IV

Da Obrigação Acessória

Art. 344. A guia de pagamento da taxa, devidamente quitada, deverá ser juntada ao pedido de licença sanitária, sob pena de indeferimento do pedido.

CAPÍTULO IX

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 345. Cabe a lei específica tratar da Taxa de Fiscalização Ambiental.

CAPÍTULO X

DA TAXA DE EXPEDIENTE

Seção I

Da Incidência

Art. 346. A Taxa de Expediente tem como fato gerador a utilização de serviço público, pela apresentação de petição para apreciação, despacho ou arquivamento pelas autoridades municipais, ou pela lavratura de atos em geral, inclusive inscrição, alteração e baixa no cadastro, emissões de documentos, contratos e demais atos emanados do Poder Público Municipal.

Art. 347. O fato gerador da Taxa de Expediente considera-se ocorrido na data de protocolização da petição de qualquer serviço público municipal.

Seção II

Da Isenção



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIARNÓPOLIS
CNPJ 01.634.074/0001-42
Adm. 2013/2016 Trabalho e Respeito

Art. 348. Ficam isentos de Taxa de Expediente:

I - os requerimentos e certidões para fins de alistamento militar ou para fins eleitorais;

II - os requerimentos e certidões apresentados por servidores públicos municipais, ativos e inativos, para interesses funcionais;

III - os requerimentos e certidões solicitados por idosos, assim considerados pelo Estatuto do Idoso.

Seção III
Do Sujeito Passivo

Art. 349. O sujeito passivo da Taxa de Expediente é a pessoa, física ou jurídica, que utilizar serviço prestado pelo Município.

Art. 350. O servidor municipal que protocolar a petição sem o comprovante de pagamento da Taxa de Expediente ou com valor insuficiente, responderá pelo recolhimento da taxa ou pela diferença recolhida a menor.

Seção IV
Do Valor da Taxa

Art. 351. O valor da Taxa de Expediente será calculado com base na Tabela 7, do Anexo III.

Seção V
Da Obrigação Acessória

Art. 352. A guia de pagamento da Taxa de Expediente, devidamente quitada, deverá ser juntada concomitantemente à apresentação da petição, sob pena de indeferimento do pedido.

CAPÍTULO XI
DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Seção I
Da Incidência

Art. 353. A Taxa de Serviços Diversos tem como fato gerador a utilização de serviço público, pela apresentação de petição para:

I - apreensão e depósito de bens móveis, animais e mercadorias;

II - liberação de bens móveis, semoventes ou mercadorias, apreendidos ou depositados;

III - inumação, perpetuidade, exumação ou demais serviços em cemitério;

IV - gestão de trânsito urbano;

V - limpeza pública;

VI - demais serviços prestados pela Prefeitura Municipal, não abrangidos pela Taxa de Expediente.

Parágrafo único. Entende-se por gestão de trânsito urbano, os serviços públicos a remoção, a guarda, o estacionamento de veículos e interdição de vias e ruas municipais, bem como outros serviços relacionados ao trânsito urbano.

Art. 354. O fato gerador da Taxa de Serviços Diversos considera-se ocorrido na data de protocolização da petição de qualquer serviço público municipal.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Art. 355. O sujeito passivo da Taxa de Serviços Diversos é a pessoa, física ou jurídica, que utilizar serviço prestado pelo Município.

Art. 356. O servidor municipal que protocolar a petição sem o comprovante de pagamento da Taxa de Serviços Diversos ou com valor insuficiente, responderá pelo recolhimento da taxa ou pela diferença recolhida a menor.

Seção III

Do Valor da Taxa

Art. 357. O valor da Taxa de Serviços Diversos é diferenciado em função da natureza do serviço que lhe der origem e será calculado com base nos valores constantes da Tabela 8, do Anexo III.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIARNÓPOLIS
CNPJ 01.634.074/0001-42
Adm. 2013/2016 Trabalho e Respeito

Seção IV

Da Obrigação Acessória

Art. 358. A guia de pagamento da Taxa de Serviços Diversos, devidamente quitada, deverá ser juntada concomitantemente à apresentação da petição, sob pena de indeferimento do pedido.

CAPÍTULO XII

DAS PENALIDADES RELATIVAS AS TAXAS

Art. 359. Sem prejuízo das demais penalidades previstas neste Código, o infrator das normas pertinentes às Taxas estará sujeito às seguintes multas:

I - iniciar atividade ou praticar ato sujeito à taxa de fiscalização antes do pagamento desta – multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa devida;

II - deixar de efetuar pagamento da taxa no todo ou em parte, ou realizar o pagamento fora de prazo - multa de 02% (dois por cento) do valor da taxa devida;

III - utilizar-se de meios fraudulentos ou dolosos para evitar o pagamento da taxa - multa de 300% (trezentos por cento) do valor da taxa devida;

IV – impedimento da ação fiscalizadora ou embaraço ou dificuldade, por quaisquer meios da realização do trabalho fiscal, bem como a não prestação de informações regularmente solicitadas pelo fisco, desacatar a autoridade fiscal, a não regularização das infrações notificadas, por agente do fisco ou autoridade Fiscal - multa de 25 (vinte e cinco) a 500 (quinhentas) UFM, dependendo da gravidade da infração e sem prejuízo da aplicação de qualquer outra penalidade cabível por infração a esta Lei ou da apresentação da informação ou exigência notificada.

V - descumprir as demais obrigações previstas na legislação tributária referente a taxa – multa equivalente a 20 (vinte) UFM.

Parágrafo único. As infrações às disposições das taxas de fiscalização constantes neste Código serão punidas com multa por infração, sem prejuízo das previstas para a licença.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIARNÓPOLIS
CNPJ 01.634.074/0001-42
Adm. 2013/2016 Trabalho e Respeito

TÍTULO IV

DAS CONTRIBUIÇÕES

CAPÍTULO I

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Seção I

Da Incidência

Art. 360. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a valorização imobiliária em decorrência de obra pública, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Art. 361. O sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de bem imóvel beneficiado pela obra pública.

Seção III

Do Cálculo

Art. 362. O cálculo da Contribuição de Melhoria terá como limite total o custo da obra, no qual serão incluídas as despesas com estudos, projetos, desapropriações, serviços preparatórios e investimentos necessários para que os benefícios sejam alcançados pelos imóveis situados na zona de influência, execução, administração, fiscalização e financiamento, inclusive os encargos respectivos.

Art. 363. O Executivo decidirá que proporção do valor da obra será recuperada através da cobrança da Contribuição de Melhoria.

Parágrafo único. A percentagem do custo da obra a ser cobrada como contribuição será fixada pelo Executivo, tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

Art. 364. A determinação da Contribuição de Melhoria de cada contribuinte far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total da obra entre todos os imóveis incluídos na zona de influência, levando em conta a localização do imóvel, seu valor venal, sua testada ou área e o fim a que se destina, analisados esses elementos em conjunto ou isoladamente.

Parágrafo único. Os imóveis edificadas em condomínio participarão do rateio de recuperação do custo da obra na proporção do número de unidades cadastradas, em razão de suas respectivas áreas de construção.

Seção IV

Do Lançamento

Art. 365. Executada a obra, total ou parcialmente, a juízo da Administração, o lançamento da Contribuição de Melhoria poderá ser efetuado proporcionalmente ao custo das partes concluídas.

Art. 366. Nos casos de condomínio, de terreno com edificação, a Contribuição de Melhoria será lançada em nome de cada um dos condôminos que serão responsáveis na proporção de sua quota, se a propriedade já se encontrar individualizada no Cadastro Imobiliário do Município.

Parágrafo único. Sobre os bens indivisos, a Contribuição de Melhoria será lançada em nome de todos os condôminos e aquele que quitar o valor total ou parcial do tributo terá direito de exigir dos demais, as parcelas que lhes couber.

Art. 367. Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, a Administração deverá publicar antes do lançamento do tributo, edital contendo, no mínimo, os seguintes elementos:

I - memorial descritivo do projeto;

II - orçamento do custo da obra;

III - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;

IV - delimitação da zona beneficiada;

V - determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas.

Art. 368. O sujeito passivo da Contribuição de Melhoria tem o prazo de 20 (vinte) dias a começar da data da publicação do edital a que se refere o artigo anterior, para a impugnação de qualquer dos



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIARNÓPOLIS
CNPJ 01.634.074/0001-42
Adm. 2013/2016 Trabalho e Respeito

elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Art. 369. A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere o inciso III, do art. 367, pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

Art. 370. Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integraram o respectivo cálculo.

Seção V

Do Recolhimento

Art. 371. O Prefeito Municipal fixará a forma de pagamento e o respectivo vencimento em conformidade com o regulamento.

CAPÍTULO II

DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 372. Cabe à lei específica tratar da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública.

LIVRO TERCEIRO

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E DO PROCESSO

TÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DA FISCALIZAÇÃO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 373. Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, competem à Coordenadoria de Receita, repartições a elas hierárquicas ou funcionalmente subordinadas, segundo as atribuições constantes da legislação que dispuser sobre a organização administrativa do Município e dos respectivos regulamentos.

Parágrafo único. As funções descritas no caput serão exercidas sobre todas as pessoas físicas ou jurídicas que estiverem obrigadas ao cumprimento da legislação tributária municipal, inclusive as que gozarem de imunidade ou isenção.

Art. 374. Sem prejuízo da estrita aplicação da legislação tributária e do desempenho de suas atividades, os servidores encarregados da fiscalização de tributos têm o dever de, mediante solicitação, assistir aos sujeitos passivos da obrigação tributária, orientando-os sobre a correta aplicação da legislação tributária municipal.

Art. 375. A Fazenda Pública Municipal poderá, para obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das informações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, entre outras obrigações previstas:

- I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros obrigatórios, de escrituração comercial e fiscal, e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fatos geradores de obrigações tributárias;
- II - fazer diligências, inspeções, levantamentos, plantões e demais procedimento fiscais nos locais ou estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributável;
- III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;
- IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;
- V - requisitar o auxílio da Força Pública para levar a efeito o disposto no presente artigo, bem como para as apreensões e interdições que se fizerem necessárias;
- VI - requerer ordem judicial nos casos previstos em lei.

§ 1º As exigências previstas neste artigo são extensíveis a terceiros a quem o Fisco julgar necessários para obter informações.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIARNÓPOLIS
CNPJ 01.634.074/0001-42
Adm. 2013/2016 Trabalho e Respeito

§ 2º Nos casos a que se refere os itens V e VI deste artigo, os funcionários lavrarão termo da diligência, do qual constarão especificadamente os elementos examinados.

Art. 376. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas ao direito do Fisco de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, das pessoas físicas ou jurídicas, ou da obrigação destes de exibí-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 377. O exame de livros e documentos fiscais ou contábeis, e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto perdurar o direito de proceder ao lançamento do tributo ou à aplicação da penalidade.

Art. 378. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os funcionários e servidores públicos;

II - os serventuários da justiça;

III - os tabeliães, escrivães, oficiais de registro e demais serventuários de ofício;

IV - as instituições financeiras;

V - as empresas de administração de bens;

VI - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

VII - os inventariantes, tutores e curadores;

VIII - os síndicos, comissários e liquidatários;

IX - armazéns gerais, depósitos e congêneres;

X - as empresas de transporte e os transportadores autônomos;

XI - as companhias de seguros;

XII - os síndicos ou responsáveis por condomínios;

XIII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIARNÓPOLIS
CNPJ 01.634.074/0001-42
Adm. 2013/2016 Trabalho e Respeito

cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 379. Sem prejuízo do disposto na legislação cível e criminal, é vedada a divulgação, por parte dos agentes públicos municipais, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no § 4º deste artigo, os seguintes:

I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I - representações fiscais para fins penais;

II - inscrições na dívida ativa da Fazenda Pública;

III - parcelamento ou moratória.

§ 4º A Fazenda Pública Municipal e as da União, Estados, Distrito Federal e demais Municípios, prestar-se-ão mutuamente, assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Art. 380. Aos servidores fiscais no exercício de suas funções será permitido o livre acesso ao estabelecimento do sujeito passivo de tributos municipais ou de terceiros que tenham relação com o fato gerador dos tributos municipais.

§ 1º A recusa ou impedimento ao exercício da faculdade prevista neste artigo importa em embaraço ao procedimento fiscal, sujeitando o infrator às penalidades cabíveis.

§ 2º O servidor fiscal, diretamente ou por intermédio da autoridade da administração fiscal a que estiver subordinado, poderá requisitar auxílio de Força Pública Federal, Estadual ou Municipal, quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções fiscais.

§ 3º O servidor fiscal se identificará mediante apresentação de documento de identidade funcional.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIARNÓPOLIS
CNPJ 01.634.074/0001-42
Adm. 2013/2016 Trabalho e Respeito

Art. 381. As notificações ou intimações serão efetuadas:

I - pessoalmente, ao sujeito passivo, representante, mandatário ou preposto, provada com sua assinatura;

II - por via postal registrada, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;

Parágrafo único. Quando ineficazes os meios previstos neste artigo a notificação ou intimação far-se-ão por publicação no Diário Oficial do Município.

Art. 382. Presume-se notificada ou intimada a pessoa física ou jurídica, quando:

I - pessoalmente, na data do recibo;

II - por via postal, com aviso de recebimento, na data do recebimento do mesmo pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio e, se for esta omitida, 05 (cinco) dias após a entrada da correspondência no correio;

III - por edital, no término do prazo, contado da data da afixação ou da publicação, respeitando-se o parágrafo único do art. 381.

Art. 383. A autoridade administrativa poderá determinar sistema especial de fiscalização sempre que forem considerados insatisfatórios os elementos constantes dos documentos e dos livros fiscais e comerciais do sujeito passivo.

Seção II

Do Procedimento Fiscal

Art. 384. O procedimento fiscal compreende o conjunto de atos e formalidades, que possui por finalidade efetuar o levantamento quanto ao cumprimento das obrigações tributárias do sujeito passivo dos tributos municipais.

Art. 385. A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável, que fixará prazo máximo para a conclusão daquelas.

Parágrafo único. Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos, quando lavrados em separado deles se entregará, à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade a que se refere este artigo.

Art. 386. O procedimento fiscal considera-se iniciado, com a finalidade de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo em relação aos atos anteriores:

I – pela emissão de termo apropriado de Início de Ação Fiscal ou de Notificação, para apresentar documentos fiscais ou não fiscais, de interesse da Fazenda Pública Municipal, ou com a formalização de qualquer providência administrativamente tomada, pela autoridade fiscal, no exercício regular de sua atividade, com a comunicação do ato à pessoa fiscalizada ou ao seu representante legal, ou ao preposto de qualquer um deles;

II – com a ciência do Auto de Infração e de Imposição de Multa e do Auto de Interdição;

III – com a ciência do Termo de Diligência Fiscal, do Termo de Inspeção Fiscal e do Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização, desde que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do contribuinte.

IV - pela adoção, por qualquer agente do Fisco, de medidas coercitivas tendentes a frustrar a evasão de tributo, antes da iniciativa voluntária do fiscalizado em apresentar bens ou coisas ou em prestar informações adequadas ao esclarecimento de situações.

Subseção I

Da Apreensão

Art. 387. Poderão ser apreendidos bens móveis, mercadorias, livros e documentos existentes em poder do sujeito passivo ou de terceiros, desde que constituam:

I - elementos necessários para formalização do crédito tributário;

II - provas de infração da legislação tributária.

Parágrafo único. Havendo prova, ou fundada suspeita, de que os bens e documentos se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judicial, sem prejuízo de medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 388. A apreensão será objeto de lavratura de termo próprio, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados, o nome do destinatário e, se for o caso, a descrição clara e precisa do fato e a menção das disposições legais, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte.

§ 1º O autuado será notificado da lavratura do termo de apreensão na forma do art. 468, inciso I.

§ 2º O termo de apreensão de bens, livros e documentos, obedecerá a modelo a ser fixado em ato normativo do Poder Executivo.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIARNÓPOLIS
CNPJ 01.634.074/0001-42
Adm. 2013/2016 Trabalho e Respeito

Art. 389. Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 390. Os bens móveis e mercadorias serão restituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidas, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Parágrafo único. Correrão por conta do sujeito passivo os custos da apreensão, transporte e depósito dos bens móveis, mercadorias, livros e documentos apreendidos.

Art. 391. Os bens móveis e mercadorias apreendidas serão levados à hasta pública ou leilão quando o autuado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da notificação para retirada dos mesmos, não efetuá-la ou não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos.

§ 1º Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, estes poderão ser doados, a critério da Administração Pública, às associações de filantropia e demais entidades beneficentes ou de assistência social.

§ 2º Apurando-se, na venda, importância superior aos tributos, multas, acréscimos e demais custos resultantes da apreensão e da realização da hasta pública ou leilão, será o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

§ 3º Prescreve em 1 (um) mês o direito de retirar o saldo dos bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 4º Decorrido o prazo prescricional, o saldo será convertido em renda eventual.

Art. 392. Não havendo licitante, os bens apreendidos de diminuto valor serão destinados, pelo Prefeito, às instituições de filantropia.

Parágrafo único. Aos demais bens, após 60 (sessenta) dias, a Administração dará destino que julgar conveniente.

Art. 393. A hasta pública ou leilão serão anunciados com antecedência de 10 (dez) dias, através de edital afixado em lugar público e veiculado no órgão oficial e, se conveniente, em jornal de grande circulação.

Parágrafo único. Os bens levados a hasta pública ou leilão serão escriturados em livros próprios, mencionando-se as suas identificações, avaliações e os preços de arrematação.

Subseção II
Do Arbitramento

Art. 394. Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé a declaração ou o esclarecimento prestado, ou o documento expedido pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial, a autoridade competente, mediante processo regular, deve arbitrar a base de calculo do imposto, sem prejuízo das penalidades cabíveis:

I - quanto ao ISSQN, a base de cálculo deverá ser arbitrada, nas seguintes hipóteses:

- a) quando não puder ser conhecido o valor efetivo do preço do serviço ou da venda, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de documentos fiscais;
- b) quando não merecerem fé os registros fiscais ou contábeis, bem como as declarações ou documentos exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, por serem insuficientes, omissos, inverossímeis ou falsos;
- c) quando o contribuinte ou responsável, após regularmente intimado, recusar-se a exhibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;
- d) quando as ações ou procedimentos foram praticados com dolo, fraude ou simulação;
- e) quando ocorrer prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;
- f) quando houver flagrante insuficiência de imposto pago, em face do volume dos serviços prestados;
- g) quando tiver serviços prestados sem a determinação do preço ou, reiteradamente, a título de cortesia;
- h) quando for apurado o exercício de atividade que constitua fato gerador do imposto, sem encontrar-se, o sujeito passivo, inscrito no Cadastro de Atividades Econômicas;
- i) quando for apurada flagrante diferença entre os valores declarados ou escriturados e os sinais exteriores do potencial econômico do bem ou da atividade;
- j) quando for apurada insuficiência de informações ou restrições intrínsecas, decorrentes das características do bem ou da atividade, que dificultem seu enquadramento em padrões usuais de apuração do valor econômico da matéria tributável;

II - quanto ao IPTU, quando:

- a) a coleta de dados necessários à fixação do valor venal do imóvel for impedida ou dificultada pelo contribuinte;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIARNÓPOLIS
CNPJ 01.634.074/0001-42
Adm. 2013/2016 Trabalho e Respeito

b) os imóveis se encontrarem fechados e os proprietários não forem encontrados;

III - quanto ao ITBI, quando não concordar com o valor declarado pelo sujeito passivo.

Art. 395. O arbitramento será elaborado tomando-se como base:

I - relativamente ao ISSQN:

- a) o preço corrente dos serviços, à época a que se referir o levantamento;
- b) os fatores inerentes e situações peculiares ao ramo de negócio ou atividades, considerados especialmente os que permitam uma avaliação do provável movimento tributável;
- c) os recolhimentos efetuados em períodos idênticos por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

II - relativamente ao IPTU e ao ITBI, o valor obtido adotando como parâmetro os imóveis de características e dimensões semelhantes, situados na mesma quadra ou região em que se localizar o imóvel cujo valor venal ou transferência estiver sendo arbitrado.

Art. 396. Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento pela forma estabelecida na forma do artigo anterior, no caso do ISSQN, apurar-se-á o preço do serviço, levando-se em conta:

- I - o valor da matéria-prima, dos materiais secundários, insumos, combustível e outros materiais consumidos e aplicados na execução dos serviços;
- II – despesas com ordenados, salários, retiradas de pró-labore, honorários, comissões e gratificações de empregados, sócios, titulares ou prepostos;
- III – despesas com aluguéis pagos, na falta destes, o valor equivalente para idênticas situações;
- IV - o montante das despesas com energia elétrica, água e telefone;
- V - impostos, taxas, contribuições e encargos em geral;
- VI - outras despesas mensais obrigatórias.

Parágrafo único. O montante apurado será acrescido de 35% (trinta e cinco por cento), a título de lucro ou vantagem remuneratória do sujeito passivo.

Art. 397. O arbitramento:

- I - referir-se-á, exclusivamente, aos fatos atinentes ao período em que se verificarem as ocorrências;
- II - deduzirá os pagamentos efetuados no período;
- III - será fixado mediante relatório da autoridade fiscal, homologado pela chefia imediata;
- IV - com os acréscimos legais, será exigido através de Auto de Infração e de Imposição de Multa;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIARNÓPOLIS
CNPJ 01.634.074/0001-42
Adm. 2013/2016 Trabalho e Respeito

V - cessará os seus efeitos, quando o contribuinte, de forma satisfatória, a critério do Fisco, sanar as irregularidades que deram origem ao procedimento.

Art. 398. O arbitramento do preço dos serviços não exonera o contribuinte da imposição das penalidades cabíveis.

Subseção III
Da Estimativa

Art. 399. A autoridade fiscal estimará de ofício ou mediante requerimento do contribuinte, a base de cálculo do ISSQN, quando se tratar de:

- I - atividade exercida em caráter temporário;
- II - sujeito passivo de rudimentar organização;
- III - contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios aconselhem tratamento fiscal específico;
- IV - sujeito passivo que não tenha condições de emitir documentos fiscais ou deixe, sistematicamente, de cumprir obrigações tributárias, acessórias ou principais;
- V - pessoa física prestadora de serviços.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, consideram-se de caráter temporário as atividades cujo exercício esteja vinculado a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

Art. 400. A autoridade fiscal que estabelecer o valor do imposto por estimativa levará em consideração:

- I - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;
- II - o preço corrente dos serviços;
- III - o local onde se estabelece o contribuinte;
- IV - o montante das receitas do contribuinte em períodos anteriores e sua comparação com as de outros contribuintes que exerçam atividade semelhante.
- V - a média das despesas operacionais dos 6 (seis) últimos meses, previstas no Art. 396, I a VI, acrescida de um percentual de 35% (trinta e cinco por cento) correspondente a uma margem de lucro presumida.

§ 1º A autoridade fiscal poderá estabelecer a estimativa com fundamento na declaração do sujeito passivo.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIARNÓPOLIS
CNPJ 01.634.074/0001-42
Adm. 2013/2016 Trabalho e Respeito

§ 2º A declaração do imposto de renda é documento hábil para se verificar o valor dos serviços prestados pelo sujeito passivo.

§ 3º O valor do imposto estimado, de que trata o “caput” deste artigo, será expresso em Unidade Fiscal Municipal (UFM).

Art. 401. O regime de estimativa será fixado através do formulário “Termo de enquadramento em regime de estimativa” expedido pela autoridade fiscal, que conterà os elementos utilizados e as operações aritméticas efetuadas para obtenção da sua base de cálculo, homologada pela chefia imediata, e deferido por um período de até 12 (doze) meses, podendo ser renovado de ofício.

Art. 402. O sujeito passivo poderá solicitar o encerramento da estimativa ao órgão tributário competente, que julgando conveniente, poderá encerrá-la.

Art. 403. O valor do imposto por estimativa será devido mensalmente, e revisto e atualizado no termino do período estimado para o sujeito passivo.

Art. 404. O órgão tributário poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, quando verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou a modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.

Art. 405. O órgão tributário poderá suspender o regime de estimativa mesmo antes do final do exercício, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, quando não mais prevalecerem as condições que originaram o enquadramento.

Art. 406. O contribuinte que não concordar com a base de cálculo estimada, poderá apresentar reclamação no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data da

ciência do relatório homologado, devendo a reclamação ser processada na forma do Título II do Livro III.

Art. 407. A reclamação não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

Parágrafo único. Julgada procedente a reclamação, total ou parcialmente, a diferença recolhida na pendência da decisão será compensada nos recolhimentos futuros.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIARNÓPOLIS
CNPJ 01.634.074/0001-42
Adm. 2013/2016 Trabalho e Respeito

Subseção IV
Da Diligência

Art. 408. A autoridade fiscal realizará diligência, com o intuito de:

- I - apurar fatos geradores, incidências, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas e lançamentos de tributos municipais;
- II - fiscalizar o cumprimento de obrigações tributárias principais e acessórias;
- III - aplicar sanções por infração de dispositivos legais.

Subseção V
Da Homologação

Art. 409. A autoridade fiscal, tomando conhecimento da atividade exercida pelo contribuinte, analisando a antecipação de recolhimentos sem prévio exame pelo sujeito ativo, homologará ou não o lançamento espontâneo atribuído ao sujeito passivo.

Subseção VI
Da Inspeção

Art. 410. A autoridade fiscal inspecionará o sujeito passivo que:

- I - apresentar indício de omissão de receita;
- II - tiver praticado sonegação fiscal;
- III - houver cometido crime contra a ordem tributária;
- IV - opuser ou criar obstáculo à realização de diligência ou plantão fiscal.

Art. 411. A autoridade fiscal examinará e apreenderá mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis de efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, industriais, produtores e prestadores de serviços, que constituam prova material de indício de omissão de receita, sonegação fiscal ou crime contra a ordem tributária, desde que sejam obedecidos os preceitos legais.

Subseção VII
Do Plantão



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIARNÓPOLIS
CNPJ 01.634.074/0001-42
Adm. 2013/2016 Trabalho e Respeito

Art. 412. A autoridade fiscal, mediante plantão, adotará a apuração ou verificação diária no próprio local da atividade, durante determinado período, quando:

- I - houver dúvida sobre a exatidão do que foi levantado ou declarado para os efeitos dos tributos municipais;
- II - o contribuinte estiver sujeito a regime especial de fiscalização.

Subseção VIII
Da Representação

Art. 413. A autoridade fiscal ou qualquer pessoa, quando não competente para lavrar autos e termos de fiscalização, poderá representar contra toda ação ou omissão contrária às disposições da legislação tributária.

Art. 414. A representação:

- I - far-se-á em petição assinada, discriminando, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor;
- II - deverá estar acompanhada de provas ou indicará os elementos destas e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração;
- III - não será admitida quando o autor tenha sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade;
- IV - deverá ser recebida pela Administração Fazendária, que determinará imediatamente a diligência ou inspeção para verificar a veracidade dos fatos e, conforme couber, intimará ou autuará o infrator ou arquivará, se demonstrada a sua improcedência.

Subseção IX
Da Consulta Tributária

Art. 415. Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre a interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que protocolada antes do início de procedimento fiscal e em obediência às normas estabelecidas.

Art. 416. A consulta será indeferida de imediato, não gerando quaisquer dos efeitos que lhe são pertinentes, quando:



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIARNÓPOLIS
CNPJ 01.634.074/0001-42
Adm. 2013/2016 Trabalho e Respeito

I - meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária, ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado;

II - não descrevam completa e exatamente a situação de fato;

III - formuladas por consultantes que, à data de sua apresentação, estejam sob ação fiscal, notificados de lançamento, de auto de infração e de Imposição de Multa ou termo de apreensão, ou citados para ação judicial de natureza tributária, relativamente à matéria consultada;

IV - não sejam formuladas de acordo com os requisitos essenciais previstos no regulamento.

Art. 417. A consulta será dirigida ao Prefeito Municipal e ou à Autoridade Competente, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao atendimento da situação de fato, indicando os dispositivos legais, e instruída com documentos, se necessário.

Art. 418. A apresentação da consulta impede, até o término do prazo fixado na resposta, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de faltas relacionadas com a matéria consultada.

Art. 419. Ressalvado o disposto no art. 77, inciso I, alínea a, deste Código, a consulta não suspende o prazo para recolhimento do tributo.

Art. 420. Na hipótese de mudança de orientação fiscal a nova regra atingirá a todos os casos, ressalvando o direito daqueles que procederem de acordo com a regra vigente, até a data da alteração ocorrida.

Art. 421. A autoridade administrativa dará solução à consulta no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data da sua apresentação, encaminhando o processo para decisão do Prefeito Municipal.

Art. 422. A autoridade administrativa, ao homologar a solução dada à consulta, fixará ao sujeito passivo prazo de até 20 (vinte) dias para o cumprimento de eventual obrigação tributária, principal ou acessória.

Parágrafo único. O consultante poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do eventual débito, efetuando o respectivo depósito.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIARNÓPOLIS
CNPJ 01.634.074/0001-42
Adm. 2013/2016 Trabalho e Respeito

Art. 423. A resposta à consulta será vinculante para a Administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consulente.

Parágrafo único. Não será possível nova consulta sobre o mesmo fato, inclusive, quanto à matéria em discussão no processo contencioso, ou com decisão administrativa transitada em julgado.

Subseção X

DA DESOBEDIÊNCIA, DO EMBARAÇO E DA RESISTÊNCIA

Art. 424. Sempre que configurado caso de desobediência, embaraço ou resistência ao exercício regular das atividades do agente do Fisco, deve ser lavrado auto circunstanciado da ocorrência, com a indicação das provas e testemunhas que o presenciaram, e, não sendo o servidor competente para tomar outras medidas, deve ele representar imediatamente o caso ao seu chefe imediato, para a adoção das medidas cabíveis.

§ 1º Configuram:

I - desobediência: o descumprimento de ordem legal do agente do Fisco competente para a prática do ato;

II - embaraço à fiscalização: a negativa injustificada de exibição de bens, coisas, documentos e livros, inclusive arquivos informatizados, nos quais esteja assentada a escrituração das atividades econômicas do sujeito passivo, assim como pelo não-fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócios ou atividades, próprios ou de terceiros, quando regularmente intimada a pessoa;

III - resistência: a negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio tributário, ao veículo, ou a qualquer outro local ou a bem ou coisa, nos quais sejam ou tenham sido desenvolvidas atividades econômicas do sujeito passivo ou se encontrem bens ou mercadorias de sua posse ou propriedade.

§ 2º O não-atendimento ou o atendimento incompleto de pedido de informações, no prazo estipulado na intimação, caracteriza desobediência e embaraço à fiscalização.

§ 3º Configurado caso de desobediência, embaraço ou resistência, pode o agente do Fisco:

I - requisitar o auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, para a garantia do exercício de suas atividades funcionais, ainda que o fato não esteja definido em lei como crime ou contravenção (CTN, art. 200);

II - em sendo o caso, aplicar métodos indiciários, presuntivos ou probatórios, na apuração de eventos econômicos tributáveis, ou na formalização destes como fatos jurídicos tributários, sem prejuízo da aplicação das penalidades e dos encargos pecuniários cabíveis.

CAPÍTULO II

DAS LICENÇAS

Seção I

Das Licenças em espécie

Art. 425. É obrigatória a obtenção de licença para fins de:

- I - localização, instalação e funcionamento de estabelecimento ou de atividade econômica;
- II - funcionamento de estabelecimento em horário especial;
- III - exercício de atividade ambulante, eventual e feirante;
- IV - execução de obra, instalação e urbanização de área particular;
- V - veiculação de publicidade;
- VI - ocupação de solo nas vias e logradouros públicos;
- VII - localização, instalação e funcionamento de estabelecimento ou de atividade econômica, sujeita ao controle permanente das condições sanitárias.

Parágrafo único. O disposto neste capítulo, não se aplica à licença ambiental, a qual será exigida em conformidade com a Lei específica que tratar da matéria.

Art. 426. Após a constatação, em processo administrativo, de que a pessoa, física ou jurídica, preenche os requisitos legais, será expedido o alvará, observado o disposto no regulamento.

Parágrafo único. A licença de que trata este capítulo não poderá ser concedida à pessoa, física ou jurídica, que esteja inscrita no Cadastro de Atividades Econômicas a título provisório.

Art. 427. Concedido o alvará, no caso das licenças de que trata os incisos I, II, V e VII do art. 425, deste capítulo, o sujeito passivo fica obrigado a:

- I - fixá-lo em local visível, de fácil acesso à fiscalização e mantido em bom estado de conservação;
- II - substituí-lo sempre que ocorrer qualquer alteração nos dados cadastrais.

Art. 428. Concedido o alvará, no caso das licenças de que trata os incisos III, IV e VI do art. 425, deste capítulo, o sujeito passivo fica obrigado a:

- I - mantê-lo durante seu prazo de validade, em bom estado de conservação, para fácil acesso à fiscalização;
- II - substituí-lo sempre que ocorrer qualquer alteração nos dados cadastrais.

Art. 429. O prazo de validade da licença constará no respectivo documento.

Art. 430. As licenças poderão ser cassadas a qualquer tempo, sempre que ficar constatado a alteração nas condições para sua concessão ou houver violação às disposições legais vigentes.

Parágrafo único. Cassada a licença a autoridade competente poderá determinar:

I - a interdição do estabelecimento, nos casos dos incisos I, II, VII do art. 425;

II - a interdição da obra, no caso do inciso IV do art. 425;

III - a apreensão das instalações, utensílios e mercadorias, nos casos dos incisos III, VI do art. 425;

IV - a retirada da publicidade e proibição da veiculação da mesma, no caso do inciso V do art. 425;

Art. 431. Os comerciantes com estabelecimentos fixos que, por ocasião de festejos e comemorações, explorem o comércio eventual e ambulante, não estão obrigados a obterem a licença para exercício de atividade ambulante, eventual e feirante de que trata este Capítulo.

Art. 432. A licença de execução de obra, instalação e urbanização de área particular, deverá conter as informações referente a obra.

Parágrafo único. Nos casos de loteamento, remembramento, desmembramento de terreno, a licença deverá ser mantida no domicílio do sujeito passivo.

Seção II

Das Penalidades

Art. 433. Sem prejuízo das demais penalidades previstas neste Código, o infrator das normas pertinentes à concessão de licença estará sujeito às seguintes multas:

I - iniciar atividade constante dos incisos I a VII do art. 416 ou praticar ato sujeito à licença antes da concessão desta - multa de 50 (cinquenta) a 200 (duzentas) UFM;

II - exercer atividade para a qual não foi licenciada - multa equivalente a 50 (cinquenta) UFM;

III - exercer atividade após o prazo constante da autorização - multa de 15 (quinze) a 100 (cem) UFM, dependendo da gravidade da falta;

IV - deixar de afixar a licença em local de fácil acesso à fiscalização no estabelecimento – multa equivalente a 03 (três) UFM;

V - deixar de manter a licença em bom estado de conservação para fins de fiscalização – multa equivalente a 03 (três) UFM;

- VI - deixar de comunicar ao Fisco qualquer informação indispensável para a substituição da licença – multa equivalente a 15 (quinze) UFM;
- VII - utilizar meios fraudulentos ou dolosos para obter a licença - multa de 50 (cinquenta) a 200 (duzentas) UFM, dependendo da gravidade da falta;
- VIII - descumprir as exigências administrativas decorrentes da cassação da licença – multa equivalente a 15 (quinze) UFM;
- IX - descumprir as demais disposições na legislação tributária referentes à licença – multa equivalente a 20 (vinte) UFM.

Art. 434. A interdição do estabelecimento, da atividade econômica ou da execução de obra, instalação e urbanização de área particular, poderá ocorrer, a qualquer tempo, sem prejuízo da aplicação das penas de caráter pecuniário ou de cassação da licença, quando:

- a) deixar de ser cumprida, dentro do prazo, a notificação expedida pelo Fisco, para obter ou regularizar a licença;
- b) exercer atividade, apesar da licença estar cassada;
- c) exercer a atividade em desacordo com as disposições legais que lhe forem pertinentes.

CAPÍTULO III

DA DÍVIDA ATIVA

Art. 435. Constitui dívida ativa do Município de Aguiarnópolis, a proveniente de créditos tributários e não tributários, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único. Para todos os efeitos legais considera-se como inscrita, a dívida registrada em livros especiais ou em sistemas eletrônicos de processamento de dados, na repartição competente da Prefeitura.

Art. 436. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

§ 1º A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro que a aproveite.

§ 2º A fluência de juros de mora não exclui a liquidez do crédito.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIARNÓPOLIS
CNPJ 01.634.074/0001-42
Adm. 2013/2016 Trabalho e Respeito

Art. 437. Encerrado o exercício financeiro, a repartição competente providenciará, imediatamente, a inscrição dos débitos fiscais, por contribuinte.

Parágrafo único. Independentemente, porém, do término do exercício financeiro, os débitos não pagos em tempo hábil, poderão ser inscritos no livro próprio da dívida ativa municipal.

Art. 438. O Município fará publicar no seu órgão oficial, nos 30 (trinta) dias subseqüentes à inscrição e durante 5 (cinco) dias, relação contendo:

I - nome dos devedores e endereços, relativos à dívida;

II - origem da dívida e seu valor.

Parágrafo único. Dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da relação, será feita a cobrança amigável da dívida ativa, depois do que a Prefeitura promoverá a cobrança judicial, à medida que forem sendo extraídas as certidões relativas aos débitos.

Art. 439. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:

I - nome do devedor e, sendo o caso, os dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um ou de outro;

II - origem e a natureza do crédito, mencionando a lei respectiva;

III - a quantia devida, o termo inicial para cálculo e a maneira de calcular os juros e multa de mora;

IV - a data em que foi inscrita;

V - o número do processo administrativo de que se origina o crédito, sendo o caso.

§ 1º A certidão, devidamente autenticada, conterà, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição ou da fonte eletrônica de dados.

§ 2º A inscrição na dívida ativa municipal e a expedição das respectivas certidões poderão ser feitas, manualmente, mecanicamente ou através de meios eletrônicos, com a utilização de fichas e relações em folhas soltas, a critério e controle da administração, desde que atendam aos requisitos para inscrição.

Art. 440. As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou conseqüentes, serão reunidas em um só processo.

Parágrafo único. A ocorrência de qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão de crédito não invalida a certidão nem prejudica os demais débitos objetos da cobrança.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIARNÓPOLIS
CNPJ 01.634.074/0001-42
Adm. 2013/2016 Trabalho e Respeito

Art. 441. A cobrança da dívida ativa do Município será efetuada:

I - por via amigável, quando processada pelos órgãos administrativos competentes;

II - por via judicial, quando ajuizada a competente ação.

Parágrafo único. Poderá a Administração, quando o interesse da Fazenda assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

Art. 442. O recebimento de débitos constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva, será feito exclusivamente à vista de guia própria, expedida pelos escrivãos, com visto do órgão jurídico da Prefeitura, incumbido da cobrança judicial da dívida.

Art. 443. A guia de que trata o artigo anterior, será datada e assinada pelo emitente e conterá:

I - o nome do devedor e seu endereço;

II - o número da inscrição no CPF ou CNPJ;

III - número da inscrição da dívida;

IV - importância total do débito e o exercício ou período a que se refere;

IV - os juros de mora e a atualização monetária a que estiver sujeito o débito;

V - as custas judiciais.

Art. 444. Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de débitos inscritos na dívida ativa com dispensa dos juros de mora.

§ 1º Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, o funcionário responsável, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, é obrigado a recolher aos cofres do Município o valor dos juros de mora que houver dispensado.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior se aplica, também, ao servidor que reduzir graciosa, ilegal ou irregularmente, o montante de qualquer débito inscrito na dívida ativa, sem autorização superior.

§ 3º Se a redução a que se refere o § 2º se realizar por força de autorização superior, o disposto no § 1º se aplica a quem autorizou a irregularidade.

Art. 445. O disposto no artigo anterior e seus parágrafos não se aplica a quem praticar ou autorizar as reduções mencionadas no citado dispositivo, em cumprimento de mandado judicial.

Art. 446. Ajuizada a ação executiva fiscal, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIARNÓPOLIS
CNPJ 01.634.074/0001-42
Adm. 2013/2016 Trabalho e Respeito

decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciárias.

Art. 447. O Poder Executivo poderá contratar, com firmas especializadas ou advogados estabelecidos no Município, a cobrança da dívida ativa municipal.

Art. 448. Os procedimentos relativos à inscrição, cobrança e baixa da dívida ativa serão fixados pelo Poder Executivo, obedecidas as prescrições deste Código.

CAPÍTULO IV
DA CERTIDÃO DE DÉBITO

Art. 449. São certidões de débitos:

I - a Certidão Negativa de Débito - CND;

II - a Certidão Positiva de Débito - CPD;

III - a Certidão Positiva de Débito com efeito de Negativa - CPDN.

§ 1º O prazo de validade da certidão de que trata este Capítulo é de trinta dias a contar da data de sua expedição, podendo ser revalidada por igual período na forma que dispuser o Regulamento, que determinará também o modelo das certidões referidas neste artigo.

§ 2º Fica vedada a expedição de certidão que não englobe todos os débitos existentes para com a Fazenda Municipal.

Art. 450. A Fazenda Pública Municipal exigirá a Certidão Negativa de Débito como prova de quitação ou a Certidão Positiva de Débito com efeito de Negativa como prova de regularidade de créditos tributários e não tributários.

Art. 451. A Certidão Negativa de Débito, a Certidão Positiva de Débito e a Certidão Positiva de Débito com efeito de Negativa serão expedidas mediante requerimento do interessado ou de seu representante legal, devidamente habilitado, devendo conter todas as informações exigidas pelo Fisco, na forma do Regulamento.

Art. 452. A Certidão Negativa de Débito, a Certidão Positiva de Débito e Certidão Positiva de Débito com efeito de Negativa, relativas à situação fiscal e aos dados cadastrais, só serão expedidas



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIARNÓPOLIS
CNPJ 01.634.074/0001-42
Adm. 2013/2016 Trabalho e Respeito

após as informações fornecidas pelos órgãos responsáveis pelos dados a serem certificados.

Art. 453. Será expedida a Certidão Negativa de Débito se for constatada:

- I - a inexistência de créditos tributários e não tributários;
- II - a existência de créditos tributários e não tributários não vencidos.

Art. 454. Será expedida a Certidão Positiva de Débito se for constatada a existência de créditos tributários e não tributários:

- I - vencidos;
- II - objeto de execução fiscal em que não tenha sido efetivada a penhora;
- III - cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Art. 455. Será expedida a Certidão Positiva de Débito com efeito de Negativa se for constatada a existência de créditos tributários e não tributários:

- I - em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora;
- II - cuja exigibilidade esteja suspensa.

§ 1º O não cumprimento do parcelamento da dívida, por qualquer motivo, acarreta o seu cancelamento e a imediata invalidação da Certidão Positiva de Débito com efeito de Negativa expedida.

§ 2º A Certidão Positiva de Débito com efeito de Negativa surtirá os mesmos efeitos que a Certidão Negativa de Débito.

Art. 456. O prazo máximo para a expedição de certidão será de 10 (dez) dias, contados a partir do primeiro dia útil após a entrada do requerimento na repartição competente.

§ 1º As certidões poderão ser expedidas pelo processo mecânico ou eletrônico.

§ 2º As certidões serão assinadas pelo Responsável pelo Órgão de Dívida Ativa.

Art. 457. A Certidão Negativa de Débito e a Certidão Positiva de Débito com efeito de Negativa não exclui o direito da Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os créditos a vencer, vencidos e não recolhidos e os que venham a ser apurados.

Art. 458. A Certidão Negativa de Débito expedida com dolo ou fraude, contendo erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza, pessoalmente, o funcionário responsável pela expedição, pelo

crédito tributário e pelos juros de mora acrescidos e não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso houver.

Art. 459. Sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, será exonerado, a bem do serviço público, o servidor que expedir certidão dolosa ou fraudulenta contra a Fazenda Pública Municipal.

Art. 460. Da Certidão Positiva de Débitos e da Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa constará o crédito tributário e fiscal devidamente constituído.

Parágrafo único. A Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa será expedida com as ressalvas necessárias.

Art. 461. A Certidão Negativa será eficaz, dentro de seu prazo de validade e para o fim a que se destina, perante qualquer órgão ou entidade da Administração Federal, Estadual e Municipal, Direta ou Indireta.

Art. 462. Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, juros de mora e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.

TÍTULO II

DO PROCESSO CONTENCIOSO FISCAL

CAPÍTULO I

DA PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 463. A instrução e o julgamento dos atos e defesas do Processo Contencioso Fiscal, em primeira instância, compete ao Coordenador de Receita e Tributos.

Parágrafo único. O Prefeito Municipal, havendo necessidade, nomeará um servidor municipal,



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIARNÓPOLIS
CNPJ 01.634.074/0001-42
Adm. 2013/2016 Trabalho e Respeito

preferencialmente com formação universitária em Direito, e com reconhecida experiência em matéria tributária, para atuar como autoridade julgadora substituta de primeira instância.

Art. 464. Instaura o Processo Contencioso Fiscal para solução de litígios entre o fisco e os sujeitos passivos tributários:

I - quando da apresentação da defesa, por escrito, impugnando o lançamento de crédito tributário efetuado mediante Auto de Infração e de Imposição de Multa.

II - quando da apresentação de petição escrita, pelo contribuinte ou responsável, impugnando qualquer medida ou exigência fiscal imposta.

Art. 465. Quando da lavratura do auto de infração e de imposição de multa, o sujeito passivo poderá oferecer defesa escrita dirigida a autoridade julgadora de primeira instância, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação.

Art. 466. Será considerado revel o sujeito passivo que não apresentar defesa contra auto de infração e de imposição de multa.

Parágrafo único. Na ocorrência da revelia, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados e o processo será encaminhado para imediato julgamento.

Art. 467. Após a apresentação da defesa, nos processos iniciados por auto de infração e de imposição de multa, a autoridade fiscal autuante procederá à sustentação do auto.

Art. 468. Nos processos iniciados por impugnação do lançamento, a autoridade fiscal responsável pela constituição do crédito tributário procederá a contradita.

Art. 469. Após a sustentação ou a contradita, será aberto prazo para a produção de provas.

Art. 470. Concluída a fase para a produção de provas, o processo será encaminhado para julgamento de primeira instância, desde que observados os preceitos legais.

§ 1º A autoridade de primeira instância julgará e proferirá despacho decisório, ou se entender necessário, poderá determinar a realização de diligências complementares, conforme o disposto no art. 488, deste Código.

§ 2º A autoridade não ficará adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua

convicção, em face das provas produzidas no processo.

Seção II

Da Impugnação Contra Lançamento

Art. 471. O sujeito passivo da obrigação tributária poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da notificação do lançamento ou da intimação, mediante defesa escrita, alegando de uma só vez toda matéria que entender útil, juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

§ 1º Considerar-se-á renúncia ao direito de impugnação da exigência fiscal, o pagamento do crédito tributário, pelo sujeito passivo.

§ 2º Não havendo impugnação contra lançamento proferido de forma regular ou o pagamento do tributo, no prazo previsto no caput, efetuar-se-á a imediata inscrição do crédito tributário em dívida ativa.

§ 3º Do lançamento originado do auto de infração e de imposição de multa não caberá impugnação, observado o disposto na Seção IV, deste Capítulo.

Art. 472. A impugnação da exigência fiscal mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - o número da notificação do lançamento, objeto da impugnação;

II - a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para a notificação;

III - os dados do imóvel, ou descrição das atividades exercidas e o período a que se refere o tributo impugnado;

IV - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

V - as diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;

VI - o pedido, com as suas especificações.

§ 1º A impugnação será instruída com os documentos indispensáveis à sua propositura.

§ 2º Não se tomará conhecimento de postulações daqueles que não tenham legitimidade e interesse para fazê-lo.

§ 3º A impugnação intempestiva será indeferida, através de despacho, pela autoridade julgadora de primeira instância a quem for dirigida.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIARNÓPOLIS
CNPJ 01.634.074/0001-42
Adm. 2013/2016 Trabalho e Respeito

Art. 473. Quando a autoridade julgadora verificar a ocorrência de litispendência ou de coisa julgada, ou quando o sujeito passivo desistir da impugnação o processo será extinto sem julgamento do mérito.

Art. 474. Verificando a autoridade administrativa que a impugnação não preenche os requisitos exigidos ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o sujeito passivo a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

Art. 475. A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança do crédito tributário.

Seção III

Do Auto de Infração e de Imposição de Multa

Art. 476. As ações ou omissões contrárias à legislação tributária municipal serão apuradas de ofício, mediante processo regular, iniciado por notificação ou auto de infração e de imposição de multa, para o fim de determinar o responsável pela infração, o dano causado ao Município e o respectivo valor, propondo-se, quando for o caso, a aplicação da sanção correspondente.

§ 1º O auto de infração e de imposição de multa é ato administrativo privativo das Autoridades Fiscais.

§ 2º Aplica-se ao auto de infração e de imposição de multa o disposto no Título da Administração Tributária.

Art. 477. Verificada a infração de dispositivo da legislação tributária, lavrar-se-á o auto de infração e de imposição de multa correspondente, que deverá conter os seguintes requisitos:

I - o local, a data e a hora da lavratura;

II - a identificação do sujeito passivo e, em sendo o caso, dos co-responsáveis;

III - a identificação da matéria tributável, a norma legal que a tipifica e as provas em que está fundada a exigência fiscal;

IV - a quantificação da matéria tributável e o cálculo do valor do tributo;

VI - a penalidade pecuniária e os encargos pecuniários acaso incidentes, com as suas fundamentações legais e a indicação das reduções aplicáveis no tempo destinado ao pagamento ou parcelamento dos valores pecuniários então exigidos;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIARNÓPOLIS
CNPJ 01.634.074/0001-42
Adm. 2013/2016 Trabalho e Respeito

VII - a notificação e a intimação ao sujeito passivo, estabelecendo o prazo de 20 (vinte) dias para o recolhimento dos valores pecuniários exigidos ou para a impugnação da exigência fiscal;

VII – a identificação e a assinatura do agente autuante e a indicação do seu cargo ou função;

VIII - a assinatura do próprio autuado ou infrator ou dos seus representantes, ou mandatários ou prepostos, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusou a assinar.

§ 1º O auto de infração e de imposição de multa obedecerá a modelo a ser fixado em ato normativo do Poder Executivo.

§ 2º A assinatura do autuado não importa em confissão, nem a sua falta ou recusa em nulidade do auto ou agravamento da infração.

§ 3º As omissões ou incorreções do auto de infração e de imposição de multa não o invalidam, quando do processo constem elementos para a determinação da infração e a identificação do infrator.

Art. 478. O autuado será notificado da lavratura do auto de infração e de imposição de multa :

I - pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto de infração e de imposição de multa ao próprio autuado, seu representante, mandatário ou preposto, contra assinatura recibo, datado no original, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusa a assinar; ou

II - por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração e de imposição de multa, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;

Parágrafo único. Quando ineficazes os meios previstos neste artigo, a notificação far-se-á por publicação no Diário Oficial do Município, na sua íntegra ou de forma resumida.

Art. 479. A notificação da lavratura do auto de infração e de imposição de multa presume-se feita, quando:

I - pessoalmente, na data do recibo;

II - por via postal, com aviso de recebimento, na data do recebimento do mesmo pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio e, se for esta omitida, 05 (cinco) dias após a entrada da carta no correio;

III - por edital, no término do prazo, contado este da data da afixação ou da publicação.

Art. 480. Nenhum auto de infração e de imposição de multa será arquivado, sem despacho da autoridade administrativa e autorização do Prefeito Municipal , em processo regular.

Seção IV

Da Defesa contra o Auto de Infração e de Imposição de Multa

Art. 481. A defesa do autuado será apresentada no prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação, por petição dirigida a autoridade julgadora de primeira instância.

Parágrafo único. A não apresentação de defesa no prazo do caput ensejará a revelia, nos termos do art. 494, deste Código.

Art. 482. Na defesa, o autuado alegará a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntando de imediato as que possuir.

§ 1º A defesa poderá ser parcial, presumindo-se verdadeiros os fatos não contestados.

§ 2º Considerar-se-á renúncia ao direito de defesa, o pagamento do crédito tributário exigido pelo auto de infração e de imposição de multa, no prazo previsto na notificação.

Art. 483. É assegurado ao sujeito passivo o direito à ampla defesa.

Art. 484. Aplica-se à defesa do auto de infração e de imposição de multa o disposto no art. 481, da seção II, deste Código.

Seção V

Da Sustentação e Da Contradita

Art. 485. Proposta a impugnação contra lançamento, o processo será encaminhado para a autoridade fiscal responsável pela constituição do crédito tributário, para que apresente a contradita, no prazo de 20 (vinte) dias.

§ 1º Compete à autoridade fiscal alegar, na contradita, toda a matéria que entender útil, expondo as razões de fato e de direito, com que contraria o pedido do sujeito passivo e indicando ou requerendo as provas que entender necessárias para fundamentação, juntando desde logo as que constarem de documento.

§ 2º Em caso de juntada de novas provas será aberto prazo de 10 dias para manifestação do requerente.

§ 3º Cabe também à autoridade fiscal manifestar-se precisamente sobre todos os fatos narrados na

impugnação.

Art. 486. Apresentada a defesa contra o auto de infração e de imposição de multa, o processo será encaminhado à autoridade fiscal autuante para sustentação, no prazo de 20 (vinte) dias.

§ 1º Na sustentação, a autoridade fiscal autuante alegará a matéria que entender útil indicando, ou requerendo, as provas que entender necessárias para fundamentação, juntando desde logo as que constarem de documento.

§ 2º Em caso de juntada de novas provas será aberto prazo de 10 dias para manifestação do requerente.

Seção VI

Da Produção de Provas

Art. 487. Após a sustentação ou a contradita, o processo será encaminhado para a autoridade julgadora de primeira instância, que deferirá no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de produção de provas que não sejam manifestadamente inúteis ou protelatórias e ordenará a produção de outras que entender necessárias, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para que umas e outras sejam produzidas.

Parágrafo único. A autoridade julgadora e o sujeito passivo poderão indicar respectivamente, o número máximo de duas testemunhas.

Art. 488. O autuante e o sujeito passivo poderão participar das diligências e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão do termo de diligência para serem apreciadas no julgamento.

Parágrafo único. Se a diligência resultar em agravamento para o sujeito passivo, relativamente ao valor controverso, será reaberto o prazo para oferecimento de novas alegações ou aditamento.

Seção VII

Do Julgamento

Art. 489. Concluída a fase probatória, a autoridade julgadora de primeira instância proferirá decisão no prazo máximo de 30 (trinta) dias, considerando a procedência ou a improcedência do auto de infração e de imposição de multa ou da impugnação contra lançamento, definindo



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIARNÓPOLIS
CNPJ 01.634.074/0001-42
Adm. 2013/2016 Trabalho e Respeito

expressamente os seus efeitos.

§ 1º O sujeito passivo, até a prolação da decisão, poderá trazer fatos novos ao conhecimento da autoridade julgadora, que concederá vistas à autoridade fiscal responsável pela constituição do crédito tributário ou ao autuante, para que efetuem, respectivamente, a contradita e a sustentação, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a autoridade julgadora proferirá decisão final de toda matéria, no prazo 30 (trinta) dias.

Art. 490. A autoridade julgadora poderá determinar, de ofício, a realização de diligências complementares, caso, na formação de sua convicção, remanesça dúvida quanto a elemento essencial para o esclarecimento dos fatos.

Parágrafo único. As diligências deverão ser realizadas dentro do prazo para julgamento, previsto no artigo anterior, devendo o sujeito passivo ser previamente notificado.

Art. 491. Quando ocorrer a revelia, a autoridade julgadora de primeira instância apreciará diretamente o auto de infração e de imposição de multa, proferindo decisão final.

Art. 492. O julgamento deverá ser claro, conciso e preciso, e conterá:

I - o relatório, que mencionará os elementos e atos informadores, instrutivos e probatórios do processo;

II - a fundamentação de fato e de direito;

III - o embasamento legal;

IV - a decisão.

Art. 493. O sujeito passivo será notificado da decisão, mediante assinatura no próprio processo, ou por via postal registrada, acompanhada de cópia da decisão, ou ainda, por publicação no órgão oficial de divulgação do Município.

Parágrafo único. Tomando o sujeito passivo conhecimento da decisão, é vedada à autoridade julgadora alterá-la, exceto para correção de inexatidão, contradição ou retificação de erro material de escrita ou de cálculo, de ofício ou a requerimento da parte.

Art. 494. Sendo a impugnação julgada, total ou parcialmente, improcedente, os tributos e penalidades remanescentes ficam sujeitos a multa e juros de mora, calculados a partir da data dos

respectivos vencimentos, devendo o sujeito passivo pagar o crédito tributário ou interpor recurso no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da notificação da decisão, podendo ainda, requerer os benefícios previstos no Art. 48, § 3º.

Art. 495. Sendo o auto de infração e de imposição de multa julgado, total ou parcialmente, procedente, o sujeito passivo deverá pagar o crédito tributário resultante ou interpor recurso no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da notificação da decisão, podendo ainda, requerer os benefícios previstos no Art. 48, § 3º.

Art. 496. Da decisão de primeira instância contrária ao Fisco municipal, deverá a autoridade julgadora recorrer, de ofício, no prazo de 5 (cinco) dias, aa Conselho de Recursos Fiscais.

Art. 497. Encerra-se o litígio tributário, operando-se a coisa julgada administrativa, com:

I - a decisão de primeira instância:

- a) na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício;
- b) esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

II - a desistência de impugnação ou de recurso;

III - a extinção do crédito;

IV - qualquer ato que importe confissão da dívida ou reconhecimento da existência do crédito.

CAPÍTULO II

DA SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 498. Da decisão da autoridade administrativa de primeira instância caberá recurso voluntário, pelo sujeito passivo, ao Conselho de Recursos Fiscais , contendo:

I - o nome e a qualificação do sujeito passivo;

II - a matéria objeto de recurso;

II - os fundamentos de fato e de direito;

III - o pedido de nova decisão.

§ 1º O recurso voluntário poderá ser interposto no prazo de 20 (vinte) dias contados da ciência da

decisão de Primeira Instância.

§ 2º O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela, devolvendo ao Conselho de Recursos Fiscais apenas o conhecimento da matéria impugnada. § 3º O Conselho de Recursos Fiscais somente poderá apreciar os fatos novos ocorridos após a prolação da decisão de primeira instância.

§ 4º Será permitido ao revel interpor recurso ao Conselho de Recursos Fiscais, ficando expressamente vedado o questionamento sobre os fatos, podendo apenas argüir matéria de direito.

Art. 499. Os recursos protocolados, somente serão julgados mediante o prévio depósito de 30% (trinta por cento) da importância devida.

Art. 500. O sujeito passivo, que aceitar expressa ou tacitamente a decisão de primeira instância, não poderá recorrer.

Art. 501. Recebido o recurso, o Conselho de Recursos Fiscais proferirá decisão, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, considerando a procedência ou a improcedência do mesmo, definindo expressamente os seus efeitos.

Art. 502. Sendo o recurso julgado, total ou parcialmente, improcedente, o crédito tributário deverá ser recolhido no prazo de 20 (vinte) dias.

Parágrafo único. Não sendo efetuado o pagamento no prazo do caput, efetuar-se-á a imediata inscrição do crédito tributário em dívida ativa.

Art. 503. O sujeito passivo será notificado da decisão de segunda instância, mediante assinatura no próprio processo, ou por via postal registrada, acompanhada de cópia da decisão, ou ainda, por publicação no órgão oficial de divulgação do Município.

Parágrafo único. Tomando o sujeito passivo conhecimento da decisão, é vedado ao Conselho de Recursos Fiscais alterá-la, exceto para correção de inexatidão, contradição ou retificação de erro material de escrita ou de cálculo, de ofício ou a requerimento da parte.

Art. 504. Da decisão de segunda instância não caberá mais recurso, operando-se a coisa julgada administrativa.

Seção II

Da Coisa Julgada Administrativa



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIARNÓPOLIS
CNPJ 01.634.074/0001-42
Adm. 2013/2016 Trabalho e Respeito

Art. 505. Denomina-se coisa julgada administrativa a eficácia, que torna imutável e indiscutível a decisão, não mais sujeita a recurso.

Art. 506. Nenhuma autoridade administrativa decidirá novamente as questões já decididas, relativas aos fatos objeto de processo contencioso fiscal.

Art. 507. É vedado à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.

Art. 508. Passada em julgado a decisão da segunda instância, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor ao acolhimento assim como à rejeição da impugnação contra lançamento ou defesa do auto de infração e de imposição de multa.

Seção III

Do Conselho de Recursos Fiscais

Subseção I

Da Competência e Composição

Art. 509. O Conselho de Recursos Fiscais é órgão administrativo colegiado, com autonomia decisória, e tem a incumbência de:

I - julgar, em segunda instância, os recursos voluntários, interpostos pelos contribuintes do Município contra atos ou decisões sobre matéria fiscal, praticados pela autoridade julgadora de primeira instância, por força de suas atribuições;

II - julgar, em segunda instância, o recurso de ofício, interposto pela autoridade julgadora de primeira instância, nos casos previstos neste Código.

III - emitir parecer em processo de compensação de crédito tributário e fiscal, na forma do art. 104 deste Código.

§ 1º - O Conselho de Recursos Fiscais será composto por 03 (três) membros, sendo 02 (dois) representantes do Poder Executivo e 01 (um) dos contribuintes;

§ 2º - A composição e as atribuições do Conselho de Recursos Fiscais serão definidas em seu Regimento Interno, aprovado por Decreto do Poder Executivo.

Subseção II

Do Julgamento



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIARNÓPOLIS
CNPJ 01.634.074/0001-42
Adm. 2013/2016 Trabalho e Respeito

Art. 510. As decisões referentes a processo julgado pelo Conselho de Recursos Fiscais serão lavradas pelos membros e receberão a forma de acórdão, devendo ser anexadas aos processos para ciência do recorrente.

Art. 511. As decisões do Conselho de Recursos Fiscais, contrárias ao Fisco, deverão ser homologadas pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único. O Prefeito Municipal, como última instância na esfera administrativa, poderá reformar as decisões que forem manifestamente contrárias a legislação tributária, ou aos princípios gerais do direito ou as provas dos autos.

CAPÍTULO III
DOS IMPEDIMENTOS

Art. 512. É impedido de decidir a autoridade administrativa que:

I - tenha interesse pessoal, direto ou indireto, na matéria;

II - seja parente de qualquer das partes até o quarto grau;

III - seja amigo pessoal ou inimigo da parte;

IV - tenha funcionado como Agente do Fisco no procedimento fiscal respectivo;

V - tenha funcionado, ou ainda, seu cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau, inclusive por afinidade, como perito, testemunha ou procurador;

VI - esteja litigando, judicial ou administrativamente, conjuntamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro, ou em face de algum deles;

VII - haja proferido decisão, no mesmo procedimento, em instância inferior.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, são consideradas autoridades administrativas os membros titulares de primeira e segunda instância.

Art. 513. Ocorrendo impedimento da autoridade julgadora de primeira instância, o processo será encaminhado para outro membro da Coordenadoria de Receita e Tributos.

Parágrafo único. Não havendo autoridade de primeira instância desimpedida, o Secretário Municipal de Gestão designará um membro do Conselho de Recursos Fiscais para que proceda ao julgamento.

Art. 514. Ocorrendo impedimento de membro do Conselho de Recursos Fiscais, este será substituído por um Servidor municipal, bacharel em Direito, indicado pelo Secretário Municipal de Gestão.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIARNÓPOLIS
CNPJ 01.634.074/0001-42
Adm. 2013/2016 Trabalho e Respeito
CAPÍTULO IV

DAS NULIDADES E DOS VÍCIOS PROCESSUAIS

Art. 515. São nulos:

I - os despachos, as decisões e quaisquer outros atos praticados ou termos firmados:

- a) por pessoa incompetente ou impedida;
- b) sem a as exigências fiscais impostas ao sujeito passivo e constantes nos autos do processo, bem como a todas as razões de defesa contra elas suscitadas;
- c) com a preterição do direito de defesa;
- e) com erro na identificação do sujeito passivo;

II - os lançamentos cujos elementos informativos não sejam suficientes para determinar a matéria tributável e o respectivo sujeito passivo;

III - as intimações destituídas dos elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades.

§ 1º Ao disposto neste artigo devem ser aplicadas, todavia, as seguintes regras:

I - a ausência, a inexatidão ou a insuficiência dos fundamentos legais do lançamento consideram-se supridas pela adequada descrição dos fatos, que possibilite, conforme o caso, o exercício de reclamação ou defesa pelo sujeito passivo;

II - a nulidade ou a falta de intimação fica sanada ou suprida, conforme o caso, pelo comparecimento no processo da pessoa legitimamente interessada ou de seu representante legal, ou do preposto de qualquer um deles. Nesses casos, considera-se sanado o vício a partir do momento que a qualquer uma dessas pessoas sejam formalmente comunicados os elementos necessários para a prática do ato;

III - reputam-se válidos e produzem eficácia plena os atos e termos:

- a) que, embora realizados de modo diverso do previsto, ou inobservando determinada formalidade,

lhes preencham a finalidade essencial ou atinjam o resultado previsto, salvo quando vulnerado o direito ao contraditório e à ampla defesa;

- b) praticados em situação de emergência, sem a observância de algum requisito legal, se não havia, na oportunidade, outra forma de alcançar seus resultados;

IV - a nulidade de qualquer ato ou termo somente prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência;

V - a inexistência ou a nulidade de intimação constituem ônus de prova do sujeito passivo.

Entretanto, o vício deve ser sanado pela autoridade preparadora, se detectado antes do término do prazo aberto para a impugnação ou interposição de recurso, ou para a apresentação de provas ou informações.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIARNÓPOLIS
CNPJ 01.634.074/0001-42
Adm. 2013/2016 Trabalho e Respeito

§ 2º É considerada situação de emergência aquela que exige a prática de determinados atos, sem os quais poderia ter ocorrido ou possa ocorrer lesão grave ou de difícil reparação aos legítimos interesses da Fazenda Pública Municipal, dos órgãos julgadores administrativos especializados ou do administrado.

Art. 516. São competentes para declarar a nulidade de atos e termos:

I - a autoridade preparadora, com relação àqueles tendentes ao impulsionamento do processo até o seu termo final;

II - a autoridade julgadora ou revisora, em qualquer caso.

§ 1º Ao declarar a nulidade, a autoridade competente deve indicar os atos e termos então atingidos pela declaração, ordenando as providências necessárias ao prosseguimento ou à solução do processo.

§ 2º Podendo decidir sobre o mérito a favor da pessoa a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade competente não deve declará-la nem mandar repetir os atos ou termos nulos, como tampouco deve suprir-lhes a omissão.

Art. 517. Os vícios pelas incorreções e omissões que não importem a nulidade do ato devem ser sanados de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, dispensado o saneamento quando o vício não influir na solvência da obrigação ou solução do litígio.

§ 1º O saneamento deve também ocorrer quanto aos vícios processuais que ocasionem prejuízo à defesa do sujeito passivo, exceto se este lhes houver dado causa.

§ 2º A regra deste artigo aplica-se, também, aos casos de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e aos erros de escrita ou de cálculo, existentes nas decisões, nos despachos ou em

quaisquer outros atos formalizados.

§ 3º Caso as inexatidões e os erros a que se refere o parágrafo anterior não ensejem dúvidas que impeçam a exata quantificação do crédito tributário, a liquidação deste deve ser feita independentemente de retificação de julgado ou da expedição de qualquer outro ato formal.

Art. 518. Observadas as disposições deste título, a autoridade preparadora, julgadora ou revisora, conforme o caso, deve mandar os autos em retorno à origem, para o suprimimento ou a correção de deficiências ou irregularidades encontradas nos atos e termos do processo, sempre que ela mesma não possa sanar tais vícios.

TÍTULO III



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIARNÓPOLIS
CNPJ 01.634.074/0001-42
Adm. 2013/2016 **Trabalho e Respeito**
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 519. As atualizações monetárias dos valores expressos em moeda corrente, neste Código e respectivos anexos, serão corrigidos anualmente, com base na variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo e Especial - IPCA-E, medido pelo Instituto Brasileiro de Estatística - IBGE.

Art. 520. Fixa-se o valor da UFM em **R\$ 30,00 neste exercício**, e será atualizada por ato do Executivo, mediante a correspondente publicação, com base na variação prevista no art. 519, na falta desse índice, que a atualização da referida unidade seja feita com base em outro índice representativo de variação de preços nacional, cuja taxa de variação seja calculada por órgão ou entidade competente.

a) Quando da atualização resultar em frações monetárias de reais, os valores serão arredondados para as frações decimais.

Art. 521. Os créditos tributários e fiscais constituídos até 31 de dezembro de 2009, ou aqueles cujo fato gerador tenha ocorrido até a referida data, serão atualizados monetariamente conforme legislação vigente à época.

Art. 522. As multas decorrentes de infrações ocorridas até 31 de dezembro de 2005, quando incidentes percentualmente, serão calculadas sobre o valor do imposto atualizado monetariamente.

Art. 523. Sempre que o Governo Federal modificar o padrão fiscal monetário vigente, o Poder

Executivo Municipal fica autorizado a promover as adequações ao novo padrão instituído.

Art. 524. Para fins deste Código, entende-se por exercício fiscal o ano civil.

Art. 525. A base de cálculo para o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e Imposto sobre a Transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de Bens Imóveis – ITBI, para o exercício de 2014, serão os mesmos valores praticados no ano de 2012.

Art. 526. O Valor venal do imóvel edificado, atendendo as peculiaridades ou fatores de depreciação supervenientes, levando-se em conta o estado de conservação, o ano de construção ou de seu cadastro e idade aparente, poderá ser reduzido em até 50% (cinquenta por cento), enquanto



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIARNÓPOLIS
CNPJ 01.634.074/0001-42
Adm. 2013/2016 Trabalho e Respeito
permanecerem tais circunstâncias.

Art. 527. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei, podendo o Regulamento dispor que, mediante Resolução baixada pelo Secretário Municipal de Gestão, sejam expedidas normas complementares aos seus dispositivos.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Gestão, além da competência atribuída neste artigo, pode, através da coordenadoria de receita, e tendo em vista as conveniências da administração fiscal, criar, imprimir e providenciar para que sejam distribuídos modelos de declarações e documentos, inclusive eletronicamente, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança, informações e recolhimento de tributos municipais.

Art. 528. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir e fixar Preço Público, bem como estabelecer as situações que caberá a sua aplicação, observadas as normas do Direito Financeiro e as leis pertinentes à espécie.

Art. 529. O Município de Aguiarnópolis, fica autorizado a requerer a desistência de Feitos Judiciais em trâmite perante a Comarca de Tocantinópolis, cujo valor ajuizado for inferior ou equivalente a 25 (vinte e cinco) Unidade Fiscal Municipal (UFM).

Art. 530. Em caso de decisões judiciais que julgar procedentes os embargos pelo reconhecimento da prescrição, ou em casos inequívocos de comprovação de erros de lançamentos ou vícios insanáveis, fica o Município autorizado a não recorrer da referida decisão.

Art. 531. Em caso de sentenças judiciais, cujos feitos foram julgados extintos, sem julgamento de méritos, por motivo de ausência de interesse de agir com fulcro no Art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, fica o Município de Aguiarnópolis autorizado a não recorrer dos mesmos em decorrência de ser o montante inferior ao custo de cobrança ou execução.

Art. 532. Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2014, revogando expressamente qualquer dispositivo conflitante, mormente as leis 030/2005 , 039/2005 , 042/2006 e 70/2007, **especialmente a Lei nº 027, de 16 de Dezembro de 2009.**

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE AGUIARNÓPOLIS, Estado do Tocantins aos 11(onze) dias do mês de dezembro do ano de 2013 (dois mil e treze)

IVAN PAZ DA SILVA
Prefeito Municipal

ANEXO I

Lista de Serviços, Valor Fixo e Alíquotas:

1	Serviços de informática e congêneres.	Valor Fixo Mês (R\$)	Alíquota (%)
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	X	3
1.02	Programação.	X	3
1.03	Processamento de dados e congêneres.	X	3
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	X	3
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	X	3
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	X	3
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	X	3
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	X	3
2	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.		
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	X	4
3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e Congêneres.		
3.01	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	30,00	X
3.02	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, <i>stands</i> , quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	30,00	X
3.03	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	X	5
3.04	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	X	3
4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.		
4.01	Medicina e biomedicina.	X	5
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	X	5
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	X	5
4.04	Instrumentação cirúrgica.	X	5
4.05	Acupuntura.	X	3
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	X	3
4.07	Serviços farmacêuticos.	X	3
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	X	3

4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	X	3
4.10	Nutrição.	X	3
4.11	Obstetrícia.	X	5
4.12	Odontologia.	X	3
4.13	Ortopédica.	X	5
4.14	Próteses sob encomenda.	X	3
4.15	Psicanálise.	X	3
4.16	Psicologia.	X	3
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	X	3
4.18	Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.	X	5
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	X	3
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	X	3
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	X	3
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	X	5
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	X	5
5	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.		
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	X	5
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	X	5
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	X	5
5.04	Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.	X	5
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	X	3
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	X	3
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	X	5
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	X	5
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	X	5
6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.		
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	30,00	X
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	30,00	X
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	30,00	X
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	30,00	X
6.05	Centros de emagrecimento, <i>spa</i> e congêneres.	X	5
7	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente,		

	saneamento e congêneres.		
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	X	5
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica Construção de Barragens e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	X	5
7.02.1	Para Empresas classificadas como Indústria que Irão Instalar-se permanentemente e com sede funcionando no Município, com o Competente Alvará de construção.	X	5
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	X	5
7.04	Demolição.	X	5
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	X	5
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	X	5
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	X	5
7.08	Calafetação.	X	5
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	X	5
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	X	5
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	X	5
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	X	5
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	X	5
7.14	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	X	5
7.15	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	X	5
7.16	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	X	5
7.17	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	X	5
7.18	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	X	5

7.19	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretização, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	X	5
7.20	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	X	5
8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.		
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	X	3
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	X	3
9	Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.		
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, <i>apart-service</i> condominiais, <i>flat</i> , apart-hotéis, hotéis residência, <i>residence-service</i> , <i>áxi service</i> , hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	X	5
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	X	5
9.03	Guias de turismo.	X	5
10	Serviços de intermediação e congêneres.		
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	X	5
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	X	5
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	X	5
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (<i>leasing</i>), de franquia (<i>franchising</i>) e de faturização (<i>factoring</i>).	X	5
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	X	5
10.06	Agenciamento marítimo.	X	5
10.07	Agenciamento de notícias.	X	5
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	X	5
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	X	5
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	X	5
11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.		
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	X	3

11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	X	3
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	X	5
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	X	3
12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.		
12.01	Espectáculos teatrais.	X	3
12.02	Exibições cinematográficas.	X	3
12.03	Espectáculos circenses.	X	3
12.04	Programas de auditório.	60,00	X
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	60,00	X
12.06	Boates, <i>áxi-dancing</i> e congêneres.	60,00	X
12.07	<i>Shows, ballet</i> , danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	60,00	X
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	60,00	X
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	60,00	X
12.10	Corridas e competições de animais.	75,00	X
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	75,00	X
12.12	Execução de música.	X	3
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, <i>shows, ballet</i> , danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	60,00	X
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	X	3
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	75,00	X
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, <i>shows</i> , concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	60,00	X
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	X	3
13	Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.		
13.01	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	X	3
13.02	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	X	4
13.03	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	X	4
13.04	Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.	X	4
14	Serviços relativos a bens de terceiros.		
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	X	3

14.02	Assistência Técnica.	X	3
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	X	3
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	X	3
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	X	3
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	X	3
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	X	3
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	X	3
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	30,00	X
14.10	Tinturaria e lavanderia.	X	3
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	X	3
14.12	Funilaria e lanternagem.	X	3
14.13	Carpintaria e serralheria.	X	3
15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.		5
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	X	5
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	X	5
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	X	5
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	X	5
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	X	5
15.06	Emissão, remissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	X	5
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e	X	5

	quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.		
15.08	Emissão, remissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.	X	5
15.09	Arrendamento mercantil (<i>leasing</i>) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (<i>leasing</i>).	X	5
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	X	5
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	X	5
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	X	5
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	X	5
15.14	Fornecimento, emissão, remissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	X	5
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	X	5
15.16	Emissão, remissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	X	5

15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulsos ou por talão.	X	5
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, remissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e remissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	X	5
16	Serviços de transporte de natureza municipal.		
16.01	Serviços de transporte de natureza municipal.	X	3
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.		
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	X	3
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativas e congêneres.	X	3
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	X	3
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	X	3
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	X	3
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	X	3
17.07	Franquia (<i>franchising</i>).	X	3
17.08	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	X	3
17.09	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	X	3
17.10	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	X	3
17.11	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	X	3
17.12	Leilão e congêneres.	100,00	X
17.13	Advocacia.	X	3
17.14	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	X	3
17.15	Auditoria.	X	3
17.16	Análise de Organização e Métodos.	X	3
17.17	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	X	3
17.18	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	X	3
17.19	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	X	3
17.20	Estatística.	X	3
17.21	Cobrança em geral.	X	3
17.22	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a	X	3

	receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (<i>factoring</i>).		
17.23	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	X	3
18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.		
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	X	5
19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produto de loteria, bingos, cartões, pule ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.		
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produto de loteria, bingos, cartões, pule ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	X	3
20	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.		
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	X	5
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	X	5
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	X	5
21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.		
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	X	3
22	Serviços de exploração de rodovia.		
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	X	5
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho		

	industrial e congênere.		
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congênere.	X	3
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.		
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	X	3
25	Serviços funerários.		
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	X	3
25.02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	X	5
25.03	Planos ou convênio funerários.	X	5
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	X	3
26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.		
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	X	5
27	Serviços de assistência social.		
27.01	Serviços de assistência social.	X	3
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.		
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	X	3
29	Serviços de biblioteconomia.		
29.01	Serviços de biblioteconomia.	X	3
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química.		
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	X	5
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.		
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	X	5
32	Serviços de desenhos técnicos.		
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	X	5
33	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.		
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	X	5
34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.		
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	X	5
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.		
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	X	3

36	Serviços de meteorologia.		
36.01	Serviços de meteorologia.	X	5
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.		
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	X	3
38	Serviços de museologia.		
38.01	Serviços de museologia.	X	3
39	Serviços de ourivesaria e lapidação.		
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	X	5
40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.		
40.01	Obras de arte sob encomenda.	X	3
40.02	Diarista, Auxiliar de Serviços Gerais, Ajudantes e Serventes.	X	3

TABELA 2, do Anexo II

II – ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO ONEROSA, DE BENS IMÓVEIS, POR ATO INTER VIVOS – ITBI ESPECIFICAÇÃO ALÍQUOTA (**atentar para a Lei que dispõe sobre a Planta Genérica de Valores**)

1. Nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação:

1.1. Sobre o valor efetivamente financiado. 0,5%

1.2. Sobre o valor restante. 2,0%

2. Nas demais transmissões a título oneroso. 2,0%

Cobrar ITBI conforme a Lei que dispõe sobre Planta Genérica de Valores.

ANEXO III, TABELA 1

I – TAXA LICENÇA PARA, LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO OU ATIVIDADE ECONÔMICA.

INDUSTRIAIS E PRODUTORES ANUAL valor da UFM.

R\$ 30,00

ATIVIDADE	Valor em UFM
1 – Indústria	
a) 1 até 2 empregados	4
b) 2 de 2 à 06 empregados	7
c) 3 de 31 à 70 empregados	9
d) 4 de 71 à 150 empregados	12
e) 5 mais de 150 empregados	15
2 – Produção agropecuária	3
3 – Comércio/Armazens até 02 empregados	3
4 – Estabelecimentos bancários e assemelhados	20

5 – Hotéis, Motéis e similares	3
6 – Diversões Públicas	
a) Bailes e Festas	2
b) Cinemas e Teatros	2
c) Restaurantes Dançantes, Boates similares	2
d) Bilhares e quaisquer Jogos de Mesa	2
e) Boliche	2
f) Circos e Parques de Diversões	5
g) Quaisquer Espectáculos e Diversões Públicas não incluídos nos itens anteriores	2
7 – Representantes Comerciais Autônomos, Corretores, Despachantes, Agestes e postos em geral, Mediadores de Negócios e outros Profissionais Autônomos	3
8 – Armazéns Gerais, Frigoríficos, Silos, Guarda Móveis até 2 a 10 empregados	
8.1 Armazens com até 02 empregados	5
8.2 Armazens Gerais, Frigoríficos, Silos, Guardas Móveis acima de 10 empregados	15
9 – Estacionamento de Veículos	4
10- Estúdios Fotográficos, Cinematográficos e de Gravação	3
11 – Casas Lotéricas e Congeneres	10
12 – Oficinas de Consertos em Geral	2
13 – Postos de Serviços para Veículos, Depósitos de Inflamáveis, Explosivos e similares	8
13.1- Posto de Derivados de Petróleo 05 (cinco) UFM por boma	UFM
14 – Tinturarias e Lavanderias	3
15 – Salões de Engraxates	2
16 – Barbearias, Salões de Beleza, Estabelecimentos de Banho, Duchas, massagem, Ginástica e congêneres	2
17 – Ensino de qualquer grau ou natureza	3
18 – Análise Clínica, Laboratórios de Análises Clínicas, Eletricidade Médica, Radioterapia, Ultrassonografia, Radiologia e congêneres.	8
19 – Hospitais, Clínicas, Sanatórios, Pronto-Socorros, Casas de Saúde, de Recuperação e Congêneres	5
20 – Matadouros particulares	
20.1 Açougues	4
21 – Quaisquer outras atividades não incluídas nos itens anteriores	
a) Categoria popular	3
b) Categoria média	5
c) Categoria superior	7
22 – Associações com fins lucrativos, cooperativas e etc.	22
22.1- Veículo de transporte de carga de grande porte	07
22.2- Veículo de aluguel (médio e pequeno porte)	06
22.3- Veículo de táxi (individual anual)	05
22.4- Moto táxi (individual anual)	03

II – TAXA DE FISCALIZAÇÃO EM HORÁRIO ESPECIAL

Horário;	VALORES	
	UFM	
	Por mês	Por ano
1. Até às 22:00 horas	2	8
2. Além das 22:00 horas	4	10

TABELA 3, do Anexo III

III – E FISCALIZAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE AMBULANTE, EVENTUAL E FEIRANTE ESPECIFICAÇÃO **EVENTUAL 01(uma) UFM, AMBULANTE (ANUAL), 05 (cinco) UFM**

1. Barracas, balcões, tabuleiros, cestos, malas e assemelhados
01, 05 (UFM)

EVENTUAL 01(uma), ANUAL 05(cinco).

2. Bicicleta, carrinho manual, triciclos, carroças e assemelhados
01, 05 (UFM)

EVENTUAL 03(três) E ANUAL 09(nove).

3. Veículos automotores, motocicletas, trailers, reboques e assemelhados
03, 09 (UMF)

TABELA 4, do Anexo III

IV– TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRA, INSTALAÇÃO E URBANIZAÇÃO DE ÁREA PARTICULAR COD. ESPECIFICAÇÃO Coefic.

1. CONSTRUÇÕES:

1.1 Análises de projeto e alvará de edificações ou instalações, por m2 ou Fração de área coberta 0,05

1.2 Alvará de demolição de edificações ou instalações, por m2 0,02

1.3 Habite-se, por m2 de área construída 0,02

2. MODIFICAÇÃO E OU AMPLIAÇÃO:

2.1 Análises do projeto e alvará de modificação e ou ampliação de Edificações ou instalações, por m2 ou fração 0,03



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIARNÓPOLIS

CNPJ 01.634.074/0001-42

Adm. 2013/2016 Trabalho e Respeito

3. EXECUÇÃO DE LOTEAMENTO E DESMEMBRAMENTO

- 3.1 Análise e aprovação de projeto, por m² 0,01
- 3.2 Modificações do projeto aprovado, por m² 0, 007
- 3.3 Autorizações para desdobramento e remembramento, por M². 0, 008
- 3.4 Outras licenças não especificadas, por m² 0, 008
- 3.5 Certidões diversas 01(uma)

TABELA 5, do Anexo III

II – TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE
ESPECIFICAÇÃO MÊS ANO

ATIVIDADE	UFM	
	MÊS	ANO
Publicidade afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros por m ² ou fração.		
a) Císum	01	06
b) luminosa	02	10
2 – Publicidade sonora, em veículos destin a qualquer modalidade de publicidade:	02	04
3 – Publicidade escrita em veículos destina qualquer modalidade de publicidade por m ² :	0,02	0,04
4 – Publicidade em cinemas, teatros, boate similares, por meio de projeção de filmes e vídeo por publicidade	03	12
5 – Publicidade, colocada em terrenos, estádios de futebol, clubes, associações, qualquer que o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclus rodovias, estradas e caminhos municipais, por ou fração:	01	12
6 – Publicidade através de “out door”, por unidade.	20	60
7 – Publicidade por meio de alto-falante e prédio, por unidade de coonetas ou caixas:	02	05
8 – Publicidade em faixas, placas, painéis, cartazes e similares, por unidade:	01	10
9 – qualquer outro tipo de publicidade não constante dos itens anteriores, por m ² ou fração	01	06



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIARNÓPOLIS
CNPJ 01.634.074/0001-42
Adm. 2013/2016 Trabalho e Respeito
TABELA 6, do Anexo III

VI – TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO DE SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS (UFM)

- 17.01 Sacolas, cestos e assemelhados, por unidade **0,25**
- 17.02 Balcões, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque e assemelhados, por m2 ou fração **0,37**
- 17.03 Bicicletas, carroça e assemelhados, por unidade **0,28**
- 17.04 Veículo automotor, trailer, reboque e assemelhados, contêiner e caçamba, por unidade **0,50**
- 17.05 Veículo de transporte de carga – grande porte **0,50**
- 17.05 Veículo de aluguel (médio e pequeno porte) **0,50**
- 17.00 Veículo de táxi 050 (**individual anual**)
- 17.06 Moto-táxi 0,50 (**individual anual**)
- 17.07 Circo, parque de diversões e assemelhados **0,50**
- 17.08 Bailes, Shows, danceterias e ventos assemelhados **0,50**

TABELA 7, do Anexo III

VII – TAXA DE EXPEDIENTE

- 1. Protocolização em geral: COEFIC.
- 1.1. Certidões negativas por cadastro imobiliário ou por atividades. **0,50**
- 1.2. Certidões negativas de tributos **0,50**
- 1.3. Declarações, autorizações e assemelhados. **0,50**
- 1.4. Emissão de carnês (já incluso no carnê) **0,20**
- 1.5. Emolumentos **0,06**
- 1.6. Autenticação de livros **0,50**
- 1.7. Autorização de emplacamento dos veículos de aluguel **02**

TABELA 8, do Anexo III

VIII – TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

DISCRIMINAÇÃO – multiplicável pelo valor da UFM. Coefic.

1. LIMPEZA PÚBLICA

- 1.1. Varrição, para imóveis localizados nas vias pavimentadas, por metro De testada principal. **0,03**
- 1.2. Limpeza de terrenos por m2 **0,010**

2. OUTROS SERVIÇOS PÚBLICOS

- 2.1. Recomposição de capa asfáltica danificada, por m2 **05**
- 2.2. Aterro, por m² **01**
- 2.3. Transporte de entulhos, por viagem **01**
- 2.4. Numeração de vias, logradouros públicos (quando executado). **0,40**
- 2.5. Desinterdição de estabelecimentos comerciais e industriais a cargo da vigilância sanitária **1,78**
- 2.6. Averbação de escritura por imóvel **1,50**
- 2.7. Transferência de contrato **1,50**
- 2.8. Registro de ferro de gado (marca) **01**
- 2.9. Outros serviços não especificados **01**



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIARNÓPOLIS
CNPJ 01.634.074/0001-42
Adm. 2013/2016 Trabalho e Respeito

3. GERAIS:

- 3.1. Apreensão de animais, por cabeça. **01**
- 3.2. Depósitos de animais, por unidade e por dia. **0,18**
- 3.3. Matrícula e vacinação de cães, por unidade. **0,18**
- 3.4. Apreensão de bens ou mercadorias, por unidade ou por quilo ao dia. **0,11**
- 3.5. Interdição de vias e ruas públicas para fins particulares **1,50**
- 3.6. Outros serviços relacionados ao trânsito urbano **1,50**

4. ABATE DE ANIMAIS

- 4.1. Gado bovino, por cabeça. **0,55**
- 4.2. Animal de outra espécie, inclusive ave, por cabeça. **0,18**

5. CEMITÉRIO – INUMAÇÃO

- 5.1. Em sepultura rasa por 05 anos **01**
- 5.2. Em carneira ou jazigo por 05 anos **1,50**
- 5.3. Em mausoléu. **02**

6. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE INUMAÇÃO:

- 6.1. Em sepultura rasa, por ano. **0,50**
- 6.2. Em carneira ou jazigo, por ano. **0,80**
- 6.3. Perpetuidade:
- 6.4. Ossuário **01**
- 6.5. Sepultura rasa ou carneira, por m2. **1,20**
- 6.6. Exumação:
- 6.7. Antes do vencimento do prazo regulamentar de decomposição **01**
- 6.8. Após o vencimento do prazo regulamentar de decomposição **0,80**

TABELA 9, do Anexo III

IX – TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

GRUPOS DE CONTRIBUINTE SUJEITOS A INSPEÇÃO SANITÁRIA

GRUPO I

- Indústrias e beneficiamento de gêneros alimentícios;
- Depósito de produtos perecíveis;
- Depósito ou armazém de grãos
- Indústria e comércio de produtos agropecuários;
- Comércio de combustíveis e lubrificantes;
- Outros assemelhados.

GRUPO II

- Hospitais
- Bancos de sangue

GRUPO III

- Entrepósitos de medicamentos



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIARNÓPOLIS
CNPJ 01.634.074/0001-42
Adm. 2013/2016 Trabalho e Respeito

- Farmácias e drogarias, distribuidoras de medicamentos ervanárias e a

óticas;

- Ambulatório veterinário;
- Clínica médica, radiológica, veterinária e consultórios;
- Laboratórios de análises clínicas e similares;
- Clínica odontológica e consultório odontológico;
- Laboratório de prótese dentária;
- Instituto de beleza, Cabeleireiro, pedicures, manicures, barbearias e similares;
- Desintetizadores e desratizadoras e similares;
- Indústrias de saneantes domissanitários;
- Locais de venda e depósitos de cola de sapateiro;
- Distribuidoras e revendedoras de cosméticos e perfumarias e similares;
- Outros assemelhados.

GRUPO IV

- Indústrias de embutidos e defumados;
- Usinas de pasteurização processamento de leite e derivados;
- Preparadores e distribuidores de produtos alimentícios congelados e similares;
- Fabrica de doces e produtos de confeitarias;
- Fabrica de alimentos;
- Entrepasto de resfriamento de leite e carne;
- Vacas mecânicas;
- Curtumes;
- Massas frescas e produtos derivados preparados perecíveis;
- Açougues e casas de carnes;
- Confeitarias; padarias;
- Peixarias;
- Sorveterias;
- Comércio e distribuidoras de frutas e verduras
- Abatedouros de bovinos, suínos e similares ;
- Outros assemelhados.

GRUPO V

- Clubes sociais, hotéis, motéis, pensões, creches e similares;
- Saunas;
- Instituições financeiras e similares;
- Supermercados, mini-mercados, mercearias e similares;
- Quiosque (comestíveis e perecíveis);
- Restaurantes lanchonetes, pastelarias, pizzarias e similares;
- Bares e boates;
- Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não, cyber.
- Depósito de bebidas;
- Feiras livres e ambulantes de produtos de origem animal, vegetal e mista.

GRUPO VI

- Espetáculos circenses, exposições e congêneres
- Parques de diversões.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIARNÓPOLIS
CNPJ 01.634.074/0001-42
Adm. 2013/2016 Trabalho e Respeito

- Produção de eventos (espetáculos, rodeios, Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres).
- Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- Competições esportivas, de destreza física ou intelectual.

TABELA 9 – Anexo III

ESPECIFICAÇÃO – TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA:

1. GRUPO I – UFM. (metro quadrado)

- 1.1. Até 100m² **02**
- 1.2. De 101 a 350 m² **04**
- 1.3. De 351 a 700 m² **08**
- 1.4. Acima de 701 m² **10**

2. GRUPO II – UFM. (metro quadrado)

- 2.1. Até 100 **02**
- 2.2. De 101 a 350 **04**
- 2.3. Acima de 351 **06**

3. GRUPO III- UFM. Metro quadrado

- 3.1. Até 100 **02**
- 3.2. De 101 a 350 **04**
- 3.3. Acima de 351 **06**
- 3.4. Pequenos (limpeza de pele, pedicure, manicure, barbearias etc) **01**

4. GRUPO IV- UFM. Metro quadrado

- 4.1. Até 100 **03**
- 4.2. De 101 a 350 **4.5**
- 3.3. Acima de 351 **6.5**

5. GRUPO V - UFM. Metro quadrado

- 5.1. Até 100 **01**
- 5.2. De 101 a 350 **03**
- 5.3. Acima de 351 **06**
- 5.4. Pequenos (Bares, hoot dog, espetinho, quiosques, feiras livres, ambulantes, botecos e congêneres) **01**

6. GRUPO VI P/DIA UFM

- 5.4. Fiscalização sanitária diária por categoria relacionada **1,5**

TABELA 9 – Anexo III

TAXA DE LICENÇA PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS

ATIVIDADE	UFM
1 – Aprovação de projetos de edificações ou de instalações particulares:	30,00
2 – Aprovação de projetos e desmembramento:	30,00
3 – Concessão de licença para edificar por metro quadrado.	30,00
a) até 60 m ²	0,30 <u>da UFM</u>
b) de 60 m ² a 100 m ²	0,40 <u>da UFM</u>
c) de 101 m ² a 200 m ²	0,50 <u>da UFM</u>
d) 200 até 500 m ²	0,60 <u>da UFM</u>
e) acima de 500 m ²	0,20 <u>da UFM</u>
4 - Construção de fachadas e muros, por metro linear:	0,05 <u>da UFM</u>
5 - Reconstrução, reforma, construção de galpão:	Cobrar-se-á por metro quadrado, taxa correspondente a 50% (cinquenta por cento) das indicadas no item 3.
6 - Concessão de habite-se	Cobrar-se-á por metro quadrado, taxa correspondente a 40% 1 (quarenta por cento) das indicadas no item 3.
7 – Demolição, por unidade imobiliária:	
7.1 – ate 100 m ²	10 UFM
7.2 – acima de 100 m ²	20 UFM
8 -Loteamento	
b) com mais de 100 lotes, por lote	01
9 – Reposição, por metro quadrado	
9.1 – de calçamento	03
9.2 – de asfalto	05

TABELA 10 – ANEXO III

**TAXA DE LICENÇA DE ABATE DE ANIMAIS E TRANSPORTE DE CARNE
 ESPECIFICAÇÃO POR CABEÇA**

1 - ABATE	UFM
a – Bovino ou vacum	01
B - suino	0,50
c - Caprino ou ovino	0,50
2 - Transporte de Carne para o Local de Venda:	0,50
a - Bovino ou vacum	01

TABELA 11 – ANEXO III

TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EVENTUAL OU AMBULANTE

Atividade:	UFM
Comercio ou atividade de prestação de serviço com ou sem utilização do veículo, aparelho ou máquinas:	05

TABELA 12

**TAXA DE LICENÇA PARA INSTALAÇÃO E
 UTILIZAÇÃO DE MÁQUINAS E MOTORES**

ESPÉCIE	UFM
1 - Motores:	
1.1 potência até 10 hp	05
1.2 potência até 20 hp	10
1.3 potência até 50 hp	20
1.4 potência até 100 hp	50
1.5 potência superior a 100 hp	100
2 - Instalação de guindastes e elevadores por toneladas ou fração:	01
3 - Instalação de fornos, fornalhas ou	10



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIARNÓPOLIS
CNPJ 01.634.074/0001-42
Adm. 2013/2016 *Trabalho e Respeito*

caldeiras	
4 - Instalação de maquinas em geral	05

ANEXO IV

TABELA 1, do Anexo IV

PARCELAMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DE CONTRIBUINTE

FAIXA

VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

VALOR MÍNIMO DA PARCELA

NÚMERO MÁXIMO DE PARCELAS

- 1 De R\$ 60,00 até R\$ 180,00 R\$ 30,00 mínimo/6 parcelas máximas
- 2 De R\$ 180,01 até R\$ 720,00 R\$ 60,00 mínimo/12 parcelas máximas
- 3 De R\$ 720,01 até R\$ 1.620,00 R\$ 90,00 mínimo/18 parcelas máximas
- 4 De R\$ 1.620,01 até R\$ 2.880,00-R\$ 120,00 mínimo/24 parcelas máxima
- 5 De R\$ 2.880,01 até R\$ 4.500,00-R\$ 150,00 mínimo/30 parcelas máxima
- 6 Acima de 4.500,00 R\$ 180,00 mínimo / 36 parcelas máximas

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE AGUIARNÓPOLIS, Estado do Tocantins aos 11(onze) dias do mês de dezembro do ano de 2013 (dois mil e treze)

IVAN PAZ DA SILVA
Prefeito Municipal